

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

HELOISA VIEIRA SIMÕES

A TUTELA PENAL PATRIARCAL E O PARADOXO DO FEMINISMO PUNITIVISTA

**CURITIBA
2015**

HELOISA VIEIRA SIMÕES

A TUTELA PENAL PATRIARCAL E O PARADOXO DO FEMINISMO PUNITIVISTA

Monografia apresentada à Faculdade de Direito, do Setor de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Paraná, como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Priscilla Placha Sá

**CURITIBA
2015**

HELOISA VIEIRA SIMÕES

A TUTELA PENAL PATRIARCAL E O PARADOXO DO FEMINISMO PUNITIVISTA

Monografia aprovada como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná, pela banca formada pelos professores:

Orientadora: _____

Prof.^a Dr.^a Priscilla Placha Sá

Prof.^a Dr.^a Katie Silene Cáceres Arguello

Prof.^a MSc. Renata Ceschin Melfi de Macedo

Curitiba, 07 de dezembro de 2015.

Às mulheres da minha vida, Fátima e Camila, por todo o amor. Ao meu pai Robson, por ser o meu maior exemplo de perseverança e superação.

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais, Fátima e Robson, por tudo. Não existem palavras que possam expressar a gratidão que sinto pelo o que sempre fizeram por mim. Agradecer o apoio, a compreensão, o suporte e o incentivo parece pouco perto de tudo o que são e representam na minha vida. Se hoje estou concluindo a faculdade, fechando mais um ciclo, é porque tenho vocês!

À minha mãe, Fátima, em especial, por ser meu porto seguro e por ter sido meu primeiro exemplo feminista na vida, sem nem mesmo saber disso. O incentivo aos estudos, a ser uma mulher forte e independente ajudaram a me tornar o que sou hoje, e a escolher o caminho que agora estou trilhando. Devo tudo a você.

À Camila, por ser minha metade. Por ter me influenciado na escolha do curso na época do vestibular, e por ter compartilhado comigo cada momento da Faculdade de Direito (e também cada momento fora dela!). Sou muito grata por ter em você uma companheira e amiga para a vida inteira. Obrigada, ainda, pelas dicas e pela revisão deste trabalho.

Ao Dennis, pelo amor, carinho e compreensão. Sei que não foi nada fácil enfrentar 2015 comigo, mas foi justamente por ter você a meu lado que as coisas se tornaram menos difíceis. Obrigada por sempre estar disposto a salvar o meu dia com o melhor abraço do mundo e sendo a companhia perfeita para uma pizza!

Aos melhores presentes que a UFPR poderia ter me dado: Aline, Amanda, Anna, Anny, Fernanda, Heloisa, Larissa, Mayara, Priscilla, Raissa e Thais. Mulheres que me inseriram nos debates sobre as questões de gênero e por quem nutro enorme admiração! Agradeço por tornarem a vida na Santos Andrade mais florida e doída desde o começo da faculdade! Sou muito feliz por ter cada uma de vocês na minha vida.

Às mulheres incríveis, amigas e companheiras do projeto Mulheres pelas Mulheres. Obrigada por me ensinarem tanta coisa nestes anos e por serem verdadeira inspiração na minha vida! Agradeço, especialmente, à fofa Mariana Paris, por ter me ajudado tantas vezes na delimitação do tema deste trabalho, e à querida Priscilla Bartolomeu, por ter tornado o fim do ano menos caótico e mais alegre!

Por fim, à minha querida orientadora Prof.^a Priscilla Placha Sá, por representar o verdadeiro significado de ser *Professora!* Agradeço imensamente todos os

ensinamentos, dentro e fora de sala de aula. Agradeço por ser exemplo de luta, de combatividade e de amor. Obrigada por inserir o feminismo na minha vida, por compartilhar comigo o seu conhecimento, e por representar toda a mudança que a Faculdade de Direito proporcionou na minha vida. Obrigada pelas oportunidades, pela generosidade e pelo apoio, sempre!

*Não sou livre enquanto outra mulher for prisioneira,
mesmo que as correntes dela sejam diferentes das minhas...*

Audre Lorde

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar os possíveis benefícios e os reais riscos do uso do direito penal como instrumento de luta contra a violência e a desigualdade de gênero. Para tanto, mostrou-se necessário o estudo individualizado de cada um desses fenômenos sociais: patriarcado e poder punitivo. Assim, em um primeiro momento propõe-se a reflexão sobre as formas de construção da desigualdade entre homens e mulheres e a constante reprodução de discursos e saberes misóginos, os quais estruturam um regime de verdade que sustenta práticas de poder em face do *feminino*. Na segunda parte, procura-se compreender o (res)surgimento de um poder capaz de controlar a vida e determinar a morte de certas pessoas – o poder punitivo – bem como os discursos que moldam a estrutura básica a partir da qual ele se sustenta. Na sequência, pretende-se resgatar, através das formulações da criminologia crítica, os mecanismos de operacionalidade desse poder punitivo, o qual é exercido principalmente por meio do direito penal, além das reais funções que busca desempenhar no contexto social. Nesse ponto, são analisadas as especificidades da atuação desse poder em face das mulheres, sejam elas vítimas ou autoras de condutas criminalizáveis. Por fim, são avaliadas as principais reformas legislativo-penais realizadas sob a influência ou pressão de movimentos e ativistas feministas, verificando se foram efetivas no propósito de *combate* à violência contra as mulheres. A partir dessas conclusões, busca-se ressaltar os riscos e os malefícios que uso do direito penal como instrumento contra a violência de gênero pode apresentar, evidenciando-se o seu caráter sexista e a sua incapacidade de promover às mulheres em situação de vulnerabilidade uma vida livre de violência.

Palavras-chave: Violência de gênero. Feminismo. Poder punitivo. Direito penal.

RIASSUNTO

La presente ricerca ha come scopo analizzare i potenziali benefici e i rischi dell'uso del diritto penale come strumento nella lotta contro la violenza e la disuguaglianza di genere. Pertanto è stato necessario studiare di forma individualizzata ciascuno di questi fenomeni sociali: il patriarcato e il potere punitivo. Così, in un primo momento si propone la riflessione sulle forme di costruzione della disuguaglianza tra uomini e donne e sulla costante riproduzione di discorsi e saperi misogini, i quali strutturano un regime di verità che supporta le pratiche di potere contro il femminile. Nella seconda parte, si cerca di capire il (ri)sorgimento di un potere di controllare la vita e determinare la morte di alcune persone – il potere punitivo – così come i discorsi che formano la struttura di base in cui questa potenza si supporta. Nel seguito, si intenta riprendere, sulla base delle formulazioni della criminologia critica, i meccanismi di funzionamento di tale potere punitivo, il quale si esercita mediante il diritto penale, oltre la reale funzione che cerca di svolgere nel contesto sociale. In questo punto, sono analizzate le specificità della procedura di quel potere fronte alle donne, siano loro autrici o vittime di condotte criminalizzabili. Infine, sono valutati le principali riforme legislativo-penali realizzati sotto la influenza o pressione dei movimenti e attivisti femministe, verificando si siano stati efficaci per *combattere* la violenza contro le donne. Da questi risultati, si cerca di sottolineare i rischi e i danni che l'uso del diritto penale come strumento contro la violenza di genere può presentare, evidenziando il suo carattere sessista e la sua incapacità di promuovere alle donne in situazioni di vulnerabilità una vita libera di violenza.

Parole chiave: Violenza di genere. Femminismo. Potere punitivo. Diritto penale.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	11
2. A CONSTRUÇÃO SOCIAL DA DESIGUALDADE DE GÊNERO	14
2.1 – BREVE HISTÓRIA DAS MULHERES.....	17
2.2 – A “VERDADE” E O “PODER” NA CONSTANTE (RE)PRODUÇÃO DA ORDEM PATRIARCAL DE GÊNERO.....	29
3. O SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL NO CONTEXTO DA ORDEM PATRIARCAL DE GÊNERO	37
3.1 – A ATUAL CONFIGURAÇÃO DO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL.....	41
3.1.1 – O modelo punitivo de “solução de conflitos”.....	42
3.1.2 – Operacionalidade e funções do sistema de justiça criminal.....	48
3.2 – ESPECIFICIDADES DA ATUAÇÃO DESSE PODER EM FACE DAS MULHERES.....	53
3.2.1 – As mulheres como vítimas de crimes.....	54
3.2.2 – As mulheres e o cárcere.....	62
4. A UTILIZAÇÃO DO DIREITO PENAL COMO INSTRUMENTO DE LUTA FEMINISTA	72
4.1 – AS RECENTES REFORMAS LEGISLATIVO-PENAIAS REALIZADAS SOB A PRESSÃO DE MOVIMENTOS E ATIVISTAS FEMINISTAS.....	73
4.1.1 – A Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006).....	75
4.1.2 – Os crimes contra a dignidade sexual.....	79
4.1.3 – A criação do feminicídio.....	81
4.1.4 – A ineficiência das leis penais na proteção às mulheres em situação de vulnerabilidade.....	82
4.2 – É POSSÍVEL PENSAR EM UM DIREITO PENAL VERDADEIRAMENTE FEMINISTA?.....	86
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	96
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	100

1. INTRODUÇÃO

A complexa e multifacetada relação entre a(s) mulher(es) e o direito penal vem ocupando um espaço cada vez maior tanto nos debates feministas como nas discussões criminológicas. Isso porque essa nova interação entre mulheres e o sistema de justiça criminal inaugura o aspecto público da questão *feminina*, a qual sempre foi tratada como um mero aspecto do âmbito privado.

Nesse sentido, o que uma breve pesquisa historiográfica demonstra, principalmente no contexto ocidental, é que a doméstica história das mulheres foi pautada pela realidade do confinamento, da segregação, da violência e da custódia. Realidade essa que, apesar dos importantes avanços conquistados, majoritariamente, a partir das lutas feministas, continua vitimando inúmeras mulheres, sobretudo aquelas que se encontram em situação de vulnerabilidade social.

Buscando conter e evitar novas violências, diversos movimentos e ativistas feministas parecem ter encontrado no direito penal um instrumento que pode ser utilizado a seu favor. Dessa forma, apesar das conquistas obtidas nos campos do direito constitucional, civil e trabalhista, nos últimos quinze anos a (suposta) tutela penal estaria despontando como o mais relevante mecanismo de reafirmação de direitos e de proteção para mulheres vítimas de qualquer tipo de violência de gênero.

Entretanto, as formulações e questionamentos propostos pela criminologia crítica, e também pelos teóricos do abolicionismo penal, conduzem à inevitável reflexão: seria o direito penal apto a, além de proteger as mulheres de eventuais agressões, promover o seu empoderamento, a fim de que possam ter uma vida livre de violência? Enquanto mecanismo de controle social, baseado que é em uma estrutura bélica de combate a um suposto inimigo, seria o poder punitivo capaz de “reeducar” agressores e retirar as mulheres da situação de vulnerabilidade, principalmente por meio da extinção da desigualdade de gênero?

Para tentar responder a essas perguntas, sem qualquer pretensão universalizante ou que busque esgotar tão complexo e sensível assunto, este trabalho procurará tratar separadamente desses dois fenômenos sociais – desigualdade de gênero e poder punitivo – para, ao final, analisar eventuais benefícios e riscos da utilização do direito penal como instrumento de luta feminista.

A proposta passa, necessariamente, pela desnaturalização desses dois elementos, buscando-se retirar seu caráter de a-historicidade e imutabilidade. Dessa

forma, se tentará apresentar perspectivas que pontuam os contextos históricos e sociais em que o poder punitivo e o patriarcado “surgiram” e se estabeleceram, bem como que identificam os discursos que os sustentam e lhes dão legitimidade.

Dessa forma, o primeiro capítulo procurará resgatar uma possível história a ser contada no feminino, sobre mulheres e para mulheres. Reconhecendo as limitações bibliográficas sobre o tema e partindo do pressuposto de que não existe uma única história, universal, que abarque a totalidade de experiências das mais diversas mulheres nos mais variados contextos sociais, buscar-se-á compreender a construção social da desigualdade entre os gêneros, bem como os variados momentos de ruptura com essa perspectiva naturalizada da diferença.

Ademais, serão analisados os discursos que fomentaram e legitimaram a construção da desigualdade de gênero, e que ainda hoje são elementos básicos de um regime de verdade que sustenta práticas de poder (muitas vezes violentas) dentro das relações de gênero.

Uma vez estudadas as estruturas e práticas discursivas que alimentam a opressão em face do feminino, passar-se-á ao exame do poder punitivo enquanto fenômeno social, principalmente naquilo que diz respeito à sua operacionalidade e às funções que exerce na sociedade.

Assim, partindo principalmente dos estudos de Eugenio Raúl Zaffaroni, o segundo capítulo se propõe a contextualizar os diferentes momentos de (res)surgimento do poder punitivo na conjuntura das sociedades ocidentais, buscando evidenciar o tronco comum que sustenta essas diversas “aparições”, bem como os discursos com os quais tal estrutura basilar foi sendo preenchida ao longo dos anos, o que vem permitindo a sua perpetuação enquanto modelo único para a *solução* de conflitos.

A partir da perspectiva da criminologia crítica a respeito do poder punitivo e da imposição de uma pena (seja ela qual for), serão realizados dois recortes necessários para que se possa compreender as especificidades da atuação do direito penal em face das mulheres. Assim, ainda no segundo capítulo serão evidenciados os preconceitos e estereótipos que orientam o tratamento da mulher enquanto vítima de ações criminalizáveis, bem como as dores e sofrimentos impostos àquelas que são consideradas como autoras de tais condutas.

O terceiro e último capítulo pretende, por sua vez, resgatar as recentes reformas legislativas realizadas na seara penal sob a influência ou pressão de grupos

ou ativistas feministas, buscando analisar a eficácia de tais alterações na proteção das mulheres em situação de vulnerabilidade, principalmente através de pesquisas e dados estatísticos. Como decorrência desse exame, se procurará, por fim, ressaltar os eventuais riscos ou benefícios do uso do direito penal como instrumento de luta feminista.

O presente trabalho busca, de modo geral, romper com dois paradigmas dominantes no atual contexto social, principalmente no que toca a realidade brasileira. Diante de incontáveis retrocessos na luta pela igualdade de gênero, fomentados principalmente por um predominante discurso de ódio, violento e conservador (que encontra eco no Congresso Nacional), é necessário pensar para além das categorias dadas a fim de evitar que novas violências e vitimizações ocorram.

Assim, um dos principais objetivos desse trabalho é retirar o caráter natural, universal e imutável de dois fenômenos sociais que há séculos violentam e matam pessoas. Busca-se, assim, contextualizar e demonstrar os diversos discursos que sustentam o patriarcado, enquanto elemento orientador da ordem de gênero, e o poder punitivo, instrumento letal de controle social, responsável pelos mais diversos massacres da história ocidental.

2. A CONSTRUÇÃO SOCIAL DA DESIGUALDADE DE GÊNERO

A história oficial do mundo foi escrita no masculino. Escritos por homens, para homens e sobre homens, os relatos sobre governos, guerras, conquistas, mortes e descobertas retratam mulheres apenas em papéis secundários, coadjuvantes. Nas palavras de Michelle Perrot, a elas coube alimentar as “crônicas da ‘pequena’ história”¹.

A historiografia tradicional aponta que o monopólio da narrativa histórica pelos homens deu-se em razão da ausência de informações a respeito da experiência feminina. Enclausuradas no âmbito doméstico, seu relato é escasso, e tomou forma, muitas vezes, pela observação e descrição feita por homens, a partir de uma visão própria do imaginário masculino, que não representava a realidade das estruturas das relações entre homens e mulheres. Ademais, a falta de acesso à educação formal e a desvalorização de sua existência fizeram com que elas deixassem poucos escritos ou vestígios materiais. Com efeito, conforme conta Perrot, o silêncio histórico das mulheres tem origem no fato de elas terem sido excluídas das esferas públicas, que são por excelência os locais exclusivos da fala e, conseqüentemente, do poder².

A partir das inquietações a respeito das razões e das formas pelas quais as experiências masculinas foram as únicas eleitas como relevantes para a prática historiográfica, diversos estudos de caráter feminista propuseram-se a resgatar a história das mulheres, buscando evidenciar e romper com os mecanismos utilizados para sustentar e legitimar a subordinação feminina ao longo do tempo.

Pautando-se pelo pressuposto de que não são as diferenças biológicas de cada sexo que determinam as características e os papéis do feminino e do masculino dentro de determinado contexto social, as pesquisas que buscaram retirar esse caráter natural e imutável da inferioridade das mulheres receberam o nome de estudos de gênero.

Heleieth Saffioti afirma que a primeira manifestação do conceito do termo gênero foi feita por Simone de Beauvoir³, a partir de sua célebre frase “Não se nasce

¹ PERROT, Michelle. **Os excluídos da história: operários, mulheres e prisioneiros**. Trad. Denise Bottmann. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988. p. 185.

² PERROT, Michelle. **Os excluídos da história: operários, mulheres e prisioneiros**. p. 186.

³ SAFFIOTI, Heleieth I. B. Primórdios do conceito de gênero. **Cadernos Pagu** (12). Campinas: Núcleo de Estudos de Gênero – Pagu/Unicamp, 1999, p. 157-163. Disponível em: <<http://www.pucminas.br/gpfem/documentos/primordios-genero.pdf>>. Acesso em: 25 mai. 2015.

mulher, torna-se mulher”⁴. Tal afirmação traduz a historicidade da noção do feminino, a qual não é mero dado biológico ou anatômico, mas sim uma construção social, permeada pelos mais diversos discursos.

A utilização do termo “gênero” teria sido inicialmente introduzida no campo da psiquiatria, em 1968, por Robert Stoller em sua obra *Sex and Gender*. Com a publicação do artigo *Traffic in women: notes on the political economy of sex*, da antropóloga Gayle Rubin, a utilização do termo se expandiu⁵. Nesse trabalho, a autora inglesa reforça a ideia já proposta por Beauvoir acerca da construção social da diferença sexual, conceituando aquilo que denominou sistemas de sexo/gênero, uma forma pela qual a “sexualidade biológica é transformada pela atividade humana”⁶.

A historiadora Joan Scott, por sua vez, trata do conceito de gênero em seu artigo *Gender: a useful category of historical analysis*⁷, traduzido para o português em 1990. Scott defende que a categoria gênero, como método para a análise histórica, apresenta duplo caráter: (i) é um elemento essencial na construção das relações entre homens e mulheres, o qual se baseia nas diferenças entre os sexos; e (ii) é uma forma primária de significar relações de poder⁸. A autora afirma ainda que a análise histórica a partir da categoria gênero deve observar quatro elementos: (a) símbolos e representações culturais do masculino/feminino; (b) conceitos normativos que norteiam a significação desses símbolos em contextos sociais e históricos diversos; (c) embates políticos e discussões a respeito das instituições e da própria organização social que embasam a construção da representação binária dos gêneros, e (d) formas pelas quais a identidade subjetiva é modulada e constituída.

Ao colocar no gênero um campo primário de constituição das relações de poder, Scott afirma que a construção de estereótipos do feminino e do masculino é também um dos mecanismos pelos quais toda a estrutura social vai se organizar. O exercício do poder, seja concentrado, na forma de um Estado Soberano, seja na forma

⁴ BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo**. Trad. Sérgio Milliet. 2. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2009. p. 361.

⁵ SAFFIOTI, Heleieth I. B. Ontogênese e filogênese do gênero: ordem patriarcal de gênero e a violência masculina contra as mulheres. **Série Estudos e Ensaios**. Ciências Sociais/Flacso Brasil. Junho 2009. p. 15. Disponível em: <http://www.flacso.org.br/porta1/pdf/serie_estudos_ensaios/Heleieth_Saffioti.pdf>. Acesso em: 28 mai. 2015.

⁶ SAFFIOTI, Heleieth I. B. Ontogênese e filogênese. p. 15

⁷ SCOTT, Joan Wallach. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. In: **Educação e realidade**. Porto Alegre, vol. 20, n 2, jul./dez. 1995, p. 71-99. Disponível em: <http://disciplinas.stoa.usp.br/pluginfile.php/185058/mod_resource/content/2/G%C3%AAnero-Joan%20Scott.pdf>. Acesso em: 28 mai. 2015.

⁸ SCOTT, Joan Wallach. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. p. 21.

de micropoderes espalhados por todo o contexto social⁹, estaria intrinsecamente ligado às construções e representações de gênero.

Conforme se procurará demonstrar nos próximos capítulos, a construção e o estabelecimento de papéis e características – impostas aos indivíduos a partir de uma pretensa naturalidade das representações do *feminino* – consistiram, e ainda consistem, nos principais fatores da repressão, do confinamento e da morte de milhares de mulheres. Tidas como desviantes ou naturalmente más, aquelas que não se submetiam (e que não se submetem) ao intenso controle de seus corpos e vigilância sobre suas almas eram (e ainda são) bruxas, histéricas ou criminosas, cuja existência justificou a emergência de um poder ilimitado, legitimado a salvar o mundo de todos os seus males¹⁰. Tal poder, impulsionado e referendado pelos mais diversos discursos, serviu e ainda serve para sustentar uma ordem patriarcal de gênero, pautada na dominação masculina.

De acordo com Simone de Beauvoir, por mais longe que se tente ir na pesquisa historiográfica, a subordinação feminina sempre existiu¹¹. Para favorecer a sua permanência, e para continuar a manter cada coisa¹² em seu lugar, o sistema patriarcal foi sendo remodelado e adaptado às novas formas de configuração social, mas sem nunca perder a sua essência.

Nesse sentido, segundo Saffioti, o conceito de gênero é muito mais amplo do que o de patriarcado. Este, como fenômeno social, se apresenta como uma das possibilidades de configuração da ordem de gênero¹³. Assim, como categoria de análise das relações sociais e sexuais entre mulheres e homens, a noção de gênero também pode significar relações igualitárias em diferentes contextos sociais, fomentando, portanto, o caráter político do movimento feminista e impulsionando-o a lutar por transformações substanciais na ordem de gênero da civilização ocidental.

⁹ Foucault afirma que o poder deve ser entendido e analisado como algo que circula, que está em constante movimento dentro do âmbito social, e não somente como propriedade do Estado Soberano. Em: FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. Organização e tradução de Roberto Machado. Rio de Janeiro: Edições Graal, 2011. p. 183.

¹⁰ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A questão criminal**. Trad. Sérgio Lamarão. 1. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2013. p. 34-40.

¹¹ BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo**. p. 19.

¹² O termo “coisa” aqui foi utilizado a partir das ideias de Vera Regina Pereira de Andrade, que afirma que na ordem patriarcal de gênero o homem é referido como o cara – aquele que faz, o ativo, o ator exaltado e temido dos grandes feitos – e a mulher é a coisa, o contraponto do cara, é o passivo, aquilo que sofre as ações no curso da história. ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Pelas mãos da criminologia: o controle penal para além da (des)ilusão**. Rio de Janeiro: Revan; ICC, 2012. p. 142-144.

¹³ SAFFIOTI, Heleieth I. B. Ontogênese e filogênese do gênero. p. 23.

Cumpra ressaltar, por fim, que embora o termo venha sendo muito útil ao movimento de mulheres, a categoria gênero passa por uma certa crise quando se depara com as noções de identidades transgêneras, que não se identificam no binarismo e nas formas moldadas *a priori* de feminino e masculino. Nesse contexto, diversas novas pesquisas buscam dar nova roupagem à categoria gênero, questionando a hegemonia de formulações que tomam como base única a matriz heterossexual.

2.1 – BREVE HISTÓRIA DAS MULHERES

Como um pressuposto para a melhor compreensão dos próximos temas a serem tratados no presente trabalho, necessária se faz uma brevíssima incursão naquilo que diversas pesquisadoras vêm chamando de “História das Mulheres”¹⁴, evidenciando-se, principalmente, os mecanismos, as tecnologias e os discursos através dos quais se naturalizou a ideia de inferioridade da mulher, retirando-se o caráter histórico da dominação masculina.

[...] não há tradição cultural que não justifique o monopólio masculino das armas e da palavra, nem há tradição popular que não perpetue o desprestígio da mulher ou que não a aponte como um perigo. [...] No sono e na vigília, manifesta-se o pânico masculino diante da possível invasão dos territórios proibidos do prazer e do poder.¹⁵

Simone de Beauvoir entende que a dominação masculina sempre existiu¹⁶. Outras pesquisadoras, no entanto, admitem a existência de uma era matriarcal, na qual a mulher tinha relevância ímpar. Rose Marie Muraro, por exemplo, afirma que nas sociedades de coleta e de caça a pequenos animais, em que a necessidade de

¹⁴ Devido às limitações e aos objetivos deste trabalho, bem como em razão da escassez de fontes a esse respeito, a incursão histórica se limitará aos aspectos mais recentes e relevantes das civilizações ocidentais, priorizando a análise dos mecanismos e tecnologias de poder que permitiram a construção de uma supremacia do masculino. Necessário reconhecer, no entanto, que essa história das mulheres que vem sendo contada privilegia um tipo específico de mulher – branca, heterossexual, de classe média ou alta – ignorando, muitas vezes, as lutas e as experiências de mulheres negras, pobres, transexuais, e muitas outras.

¹⁵ GALEANO, Eduardo. Curso básico de racismo e machismo. **De pernas pro ar: a escola do mundo ao avesso**. Trad. Sergio Faraco. Porto Alegre, RS: L&PM Editores, 2013. p. 72.

¹⁶ “[...] por mais longe que se remonte na história, sempre estiveram subordinadas ao homem: sua dependência não é consequência de um evento ou de uma evolução, ela não aconteceu”. (BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo**. p. 19).

força física não se impunha como determinante para a valorização dos sujeitos, as mulheres possuíam um lugar central¹⁷.

Em razão de sua função reprodutiva, por deter essa espécie de poder biológico, a mulher era considerada um ser sagrado. Em tempos em que a agricultura ainda era um fenômeno incompreensível, a fertilidade feminina era relacionada à fertilidade da terra. E embora a divisão de trabalho fosse uma realidade, considerando-se os longos períodos gestacionais femininos, não havia desigualdades entre homens e mulheres. A ordem de gênero seria, portanto, igualitária, homogênea.

No entanto, mesmo cercada de tabus e representações do sagrado, simbolizando a relação mãe-natureza, a mulher sempre esteve confinada ao ambiente doméstico e (pre)destinada ao cuidado dos filhos. Suas funções de mãe, além de serem um fardo biológico, eram as únicas conciliáveis com o sedentarismo decorrente dos períodos gestacionais, condenando-a, desde o início, a atividades repetitivas e enfadonhas¹⁸.

Para garantir a sobrevivência, torna-se necessário que os homens, detentores da força física, cacem animais maiores. E a competição entre diferentes grupos por um alimento escasso põe em destaque a figura do “herói guerreiro”. Nesse contexto, a superioridade da força física masculina torna-se elemento relevante na constituição de uma nova ordem de gênero, que ainda valoriza o “sagrado feminino” na procriação, mas que agora passa a evidenciar a figura masculina e suas características *naturais* – força, virilidade, coragem – como relevantes para a configuração social.

[...] a maior maldição que pesa sobre a mulher é estar excluída das expedições guerreiras. Não é dando a vida, é arriscando-a que o homem se ergue acima do animal; eis porque, na humanidade, a superioridade é dada não ao sexo que engendra, e sim ao que mata.¹⁹

A fixação dos grupos até então nômades à terra, bem como a caça a animais de grande porte e a disputa pelo domínio de determinados territórios fizeram emergir um novo elemento crucial à nova ordem de gênero: “a guerra”. É pela demonstração de força e virilidade que se passa a reconhecer os *grandes homens*. E é pela mentalidade da guerra que a morte é justificada, como a imposição da lei do mais forte.

¹⁷ MURARO, Rose Marie. Breve introdução histórica. In: KRAMER, Heinrich; SPRENGER, James. ***Malleus Maleficarum: o martelo das feiticeiras***. 22. ed. Rio de Janeiro: Editora Rosa dos Tempos, 2011. p. 05.

¹⁸ BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo**. p. 102.

¹⁹ BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo**. p. 103.

De acordo com Muraro²⁰, duas descobertas foram essenciais à instalação efetiva do patriarcado. A primeira delas diz respeito à agricultura. A compreensão dos ciclos da terra e o desenvolvimento de técnicas de arado e cultivo de alimentos favoreceram o surgimento de aldeias e cidades. Com isso, estabeleceu-se também a ideia de propriedade e a problemática de sua transmissão.

A segunda, por sua vez, diz respeito ao papel masculino no processo reprodutivo. Para a autora, foi no momento em que o homem descobriu que também contribui para a procriação e que passou a dominar tal função biológica que se estabeleceram as noções de casamento, honestidade e controle da sexualidade feminina.

A valorização do trabalho agrário associada ao desenvolvimento das trocas comerciais nas aldeias e cidades que surgiam nesse contexto social faz com que o processo de transmissão da propriedade vire objeto de preocupação. Assim, para assegurar a legitimidade dos herdeiros, passa-se a controlar a sexualidade feminina. E a fim submetê-las a tal controle, as mulheres são definitivamente condenadas ao confinamento doméstico, excluídas de qualquer visibilidade social e destituídas de qualquer participação no espaço público, o qual passa a ser exclusivamente dominado pelos homens.

Nas palavras de Rose Muraro, “a dicotomia entre o privado e o público torna-se, então, a origem da dependência econômica da mulher, e esta dependência, por sua vez, gera, no decorrer das gerações, uma submissão psicológica que dura até hoje”²¹.

A valorização da posteridade e a consolidação da propriedade privada foram determinantes, portanto, na construção do destino das mulheres. Além do controle absoluto sobre sua sexualidade, foram elas excluídas do espaço público e da possibilidade de detenção de bens, tornando-se mero objeto do patrimônio masculino – do pai ou do marido.

Muito embora a condição feminina tenha sido diferente nas mais diversas sociedades da época²², os argumentos e mecanismos utilizados para permitir e reforçar a manutenção da dominação masculina foram praticamente os mesmos. As

²⁰ MURARO, Rose Marie. Breve introdução histórica. p. 07.

²¹ MURARO, Rose Marie. Breve introdução histórica. p. 07-08.

²² Simone de Beauvoir faz um relato sobre a condição feminina nas diversas cidades gregas, bem como no Egito e em Roma. BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo**. p. 122-139.

mulheres eram consideradas menos dignas, seres inferiores e incapazes de conduzir a família ou administrar a propriedade. Na Grécia, por exemplo, Aristóteles se pautava na fisiologia da união sexual para comprovar a superioridade natural masculina: a produção de sêmen na relação sexual e seu papel ativo na procriação atestavam a autoridade do homem. Definidas em relação ao masculino, as mulheres eram tidas como fracas e frias, também em razão de possuírem um papel passivo na reprodução, o que demonstrava sua inferioridade e incapacidade. E justamente por serem inferiores, imperfeitas, não poderiam exercer funções de mando e de poder, cabendo aos homens afastá-las de tais esferas²³.

Nesse contexto, o surgimento de religiões monoteístas – e, em especial, a expansão do cristianismo com a queda do Império Romano – multiplicou a quantidade e a diversidade de discursos misóginos, favorecendo ainda mais a subordinação, a custódia e a morte de milhares de mulheres.

Rose Muraro faz uma interessante análise de como a transformação dos mitos de criação do mundo traduz a passagem de uma sociedade por ela entendida como matriarcal, igualitária, para um sistema pautado pelo patriarcado e pela repressão ao feminino.

Na primeira etapa, o mundo é criado por uma deusa mãe sem o auxílio de ninguém. Na segunda, ele é criado por um deus andrógino ou um casal criador. Na terceira, um deus macho ou toma o poder da deusa ou cria o mundo sobre o corpo da deusa primordial. Finalmente, na quarta etapa, um deus macho cria o mundo sozinho.²⁴

O mito cristão, que aos poucos vai se tornando um dos mais difundidos e aceitos pela sociedade ocidental, narra que Javé, um deus masculino, onipresente e detentor de todo o poder, cria o mundo em sete dias e, no último deles, cria também o homem. A partir deste homem, mais precisamente de sua costela, Javé faz nascer a mulher. Adão e Eva são colocados, então, juntos no Jardim das Delícias, onde não há necessidade de se trabalhar para obter o alimento, que é abundante. No entanto, por ter se deixado levar pela sedução da mulher, Adão cede à tentação da serpente, contrariando à ordem de Deus. E, como punição, ambos são expulsos do paraíso.

E é exatamente o mito da criação que legitima o tratamento dispensado às mulheres pela tradição cristã. A partir da figura de Eva e de seu papel frente ao pecado

²³ HESPANHA, António Manuel. *Imbecillitas: As bem-aventuranças da inferioridade nas sociedades de Antigo Regime*. São Paulo: Annablume, 2010. p. 106-107.

²⁴ MURARO, Rose Marie. Breve introdução histórica. p. 08.

original, disseminou-se a noção de que a fé feminina era instável, precária, e de que a mulher era um ser impuro, “nomeadamente nos períodos caracteristicamente femininos da menstruação e do parto, nos quais estava interdita de frequentar o templo, não podia ser acedida sexualmente e impurificava as coisas em que tocasse”²⁵.

Assim, pela ordem natural das coisas, e também por questões de justiça, já que fora Eva que conduziu Adão ao pecado, era o homem quem deveria assumir a posição de mando frente à família cristã, regulando comportamentos e velando pela discrição, sobriedade e confinamento feminino ao mundo doméstico.

Apesar do surgimento e da propagação inicial de tal discurso, a mulher passa a experimentar, na chamada Alta Idade Média, uma espécie de liberdade. Após o cristianismo se tornar a religião oficial dos romanos, inúmeras “guerras santas” são empreendidas para catequizar os povos bárbaros. Com a ida dos homens para a batalha, as mulheres eram jogadas ao espaço público, o que lhes possibilitava oportunidades de estudo e trabalho; entretanto, deviam retornar ao ambiente doméstico quando eles voltavam para seus postos²⁶.

Nesse confuso período, o feminino passou a se fazer presente no comércio e na política, e muitas mulheres tiveram acesso à educação, às artes e à ciência. Muitas se tornaram poetisas, escritoras e conhecedoras até mesmo dos estudos de medicina que vinham se desenvolvendo²⁷. Paradoxalmente, era a própria Igreja Católica que oferecia às mulheres oportunidades de instrução, em conventos e mosteiros onde elas podiam viver, trabalhar e estudar os mais diversos temas, como latim, direito romano, canônico e direito civil.

Também nessa época floresceram novos grupamentos religiosos, compostos por mulheres e homens que questionavam o poder da Igreja Católica e o luxo em que viviam os seus membros, buscando uma revalorização dos valores de castidade, humildade e trabalho²⁸.

Assim, influenciadas por essa nova perspectiva, muitas mulheres passaram a se reunir em locais afastados das grandes cidades, levando uma vida de oração, sem

²⁵ HESPANHA, António Manuel. *Imbecillitas: As bem-aventuranças da inferioridade nas sociedades de Antigo Regime*. p. 108.

²⁶ MURARO, Rose Marie. Breve introdução histórica. p. 13.

²⁷ Soraia da Rosa Mendes faz um interessante relato sobre a condição feminina neste período, indicando algumas mulheres de destaque na ordem social. (MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista: novos paradigmas**. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 118-123).

²⁸ MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista: novos paradigmas**. p. 121.

qualquer grandeza ou riqueza. Viver dessa forma, no entanto, era questionar preceitos fundamentais da religião, os quais também sustentavam a ordem patriarcal de gênero. Nesse contexto, tais grupos não foram aceitos pela Igreja, tendo sido considerados hereges justamente por ameaçar a hegemonia católica que se instalava no ocidente. Não fosse isso, a repressão a essas congregações foi fomentada também em razão de não ser possível manipular a vida e a sexualidade das mulheres que viviam dessa maneira, as quais foram taxadas de prostitutas, já que não se submetiam ao rigoroso sistema de vigilância e controle da sociedade patriarcal²⁹.

Experimentava-se nestes tempos uma cultura feminina, até então desconhecida, e também por isso considerada perigosa. E, com a entrada em cena das ordens mendicantes, no século XIII, a pregação encontra o fôlego que precisava para fazer proliferar uma misoginia de ordem teológica sem precedentes.³⁰

Essa expansão da cultura feminina logo foi combatida pela Inquisição. Existem divergências entre historiadores sobre as causas que levaram a instalação de tribunais – eclesiásticos e seculares – incumbidos de perseguir, torturar e assassinar mulheres taxadas de bruxas ou feiticeiras. Alguns afirmam que a caça às bruxas foi, em verdade, uma busca por um “bode expiatório”, uma vez que a sociedade da época procurava por culpados para as mais diversas misérias que sofria – fome, inundações, epidemias e milhares de mortes. As bruxas, ou seja, mulheres que detinham certos conhecimentos sobre o uso de ervas e poções *mágicas*, seriam as causadoras de todos esses males, devendo ser exterminadas para que tudo voltasse à normalidade³¹.

Fato é, entretanto, que há muito tempo algumas mulheres vinham desenvolvendo um saber próprio, que curava os males do corpo – e muitas vezes também os da alma –, e que era transmitido de geração em geração³². Essas curandeiras viajavam por inúmeras aldeias realizando partos, receitando *poções* e reunindo-se com outras mulheres a fim de compartilhar informações e conhecimento. Sem nunca ter sido objeto de repressão anteriormente, esse saber tipicamente feminino crescia cada vez mais.

Mas a partir do momento que um poder médico, masculino, desponta através das recém-criadas Universidades, essa espécie de medicina empírica praticada pelas

²⁹ MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista: novos paradigmas**. p. 121-122.

³⁰ MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista: novos paradigmas**. p. 122.

³¹ MURARO, Rose Marie. Breve introdução histórica. p. 14.

³² MURARO, Rose Marie. Breve introdução histórica. p. 14.

mulheres passou a ser vista como uma ameaça. Ela era um risco tanto à soberania dos homens, detentores *naturais* de toda espécie de saber (e, conseqüentemente, de poder), quanto à nova medicina científica e racional que vinha se desenvolvendo. Para desvalorizá-lo, disseminou-se a ideia de tal conhecimento feminino só poderia ser originário do diabo³³.

Assim, por sua fé ser mais instável e – retomando o que dissera Aristóteles alguns séculos antes – por serem naturalmente mais fracas do que os homens, acreditava-se as mulheres eram um instrumento por meio do qual satã agia. Frágeis e irracionais, algumas mulheres se entregariam a ritos noturnos e a orgias com os demônios, adquirindo, dessa forma, poderes maléficos para blasfemar Deus e fazer mal aos homens.

Outros pesquisadores, porém, apontam o nascimento do capitalismo agrário como o estopim para a perseguição ao feminino. Rose Muraro afirma que a Inquisição serviu para desestimular revoltas camponesas contra a centralização dos feudos, lento processo que viria a dar origem, posteriormente, aos Estados Nacionais. Assim, obscurecendo o embate político, a Igreja Católica contribuiu intensamente para a centralização do poder nas mãos de poucos, colocando em evidência a propagação de um suposto mal, representado pelos hereges e pelas feiticeiras, que deveria ser imediatamente combatido³⁴.

Em qualquer caso, verifica-se que a instalação da Inquisição foi a resposta a um movimento que ameaçava os interesses de determinadas classes. E, conforme se tratará de maneira mais detida no próximo capítulo, não foram medidos esforços para que essa ameaça não viesse a romper com a hegemonia da Igreja ou com os planos das classes dominantes. Dessa forma, milhares de pessoas foram perseguidas, torturadas e queimadas vivas em nome de Deus. E no contexto de uma sociedade marcadamente patriarcal e impregnada de discursos misóginos, as mulheres representaram cerca de 85% do total de seres humanos assassinados, sendo aproximadamente 100 mil mortes femininas em todo o período inquisitorial³⁵.

A triste realidade é que as bruxas e feiticeiras assassinadas pelos tribunais inquisitoriais eram, em sua grande maioria, mulheres que ousavam transgredir a ordem de gênero. Muitas delas eram participantes de grupos ou seitas que

³³ MURARO, Rose Marie. Breve introdução histórica. p. 14-16.

³⁴ MURARO, Rose Marie. Breve introdução histórica. p. 14-16.

³⁵ MURARO, Rose Marie. Breve introdução histórica. p. 13.

questionavam não só o poder e o luxo em que viviam os clérigos, como já se disse, mas também a hierarquia entre homens e mulheres imposta pela Igreja Católica, buscando uma maior igualdade de culto e possibilidade de conhecimento a respeito da religião. Ameaçavam, assim, a um só tempo a soberania dos homens e o monopólio masculino da razão.

O pavor do feminino ensejou a publicação, por dois inquisidores, de um verdadeiro manual de identificação, perseguição e punição às bruxas. O *Malleus Maleficarum* (*O martelo das feiticeiras*, de 1484, de autoria de Heinrich Kramer e James Sprenger) elegeu a bruxa como a maior *inimiga* da sociedade, considerando-a o mal em si. Para tanto, Kramer e Sprenger partiram de alguns pressupostos centrais, os quais eram, em verdade, reafirmações a partir do discurso teológico de preceitos já incorporados na sociedade machista da época. As teses centrais apresentadas no *Malleus* colocam o corpo e a sexualidade como local por excelência de atuação do mal. Em virtude da configuração do pecado original – interpretado como transgressão sexual – a sexualidade seria o ponto mais vulnerável de homens e mulheres. Entretanto, as mulheres seriam mais inclinadas a pactuar com satã, uma vez que, descendentes de Eva, figura nascida de uma costela curva de Adão, elas não possuíam a retidão dos homens. Pactuadas com satanás, as feiticeiras seriam capazes de inúmeros males – impotência masculina, estrago de colheitas, abortos e doenças – e os pecados que cometiam só poderiam ser perdoados através da tortura e da morte na fogueira³⁶.

É importante ressaltar que, quaisquer que sejam suas explicações, a Inquisição foi, de fato, muito útil para normatizar comportamentos e disciplinar corpos, elementos essenciais para a imposição de um novo sistema econômico. O mercantilismo que se desenvolvia nos novos Estados-Nação precisava, como bem relata Rose Muraro, de corpos dóceis para constituir a futura força de trabalho do sistema capitalista, instalado para sustentar os luxos da nobreza do Estado Absolutista. De acordo com a autora, “a partir do século XVII, os controles atingem profundidade e obsessividade tais que os menores, os mínimos detalhes e gestos são normatizados”³⁷.

Estabelecidos, portanto, os fundamentos da nova configuração social, pautada na aliança entre Estado e Igreja, inicia-se o chamado Antigo Regime. Nesse período,

³⁶ KRAMER, Heinrich; SPRENGER, James. *Malleus Maleficarum: O martelo das feiticeiras*. 22. ed. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2011.

³⁷ MURARO, Rose Marie. Breve introdução histórica. p. 14.

a condição precária na qual vivia a mulher não é substancialmente alterada. Seu confinamento ao espaço doméstico, após a intensa repressão inquisitorial, é reforçado, e a subordinação feminina passa a ser objeto de leis editadas pelo próprio Estado. O discurso jurídico incorpora, portanto, preceitos católicos, dando origem a uma diversidade de textos e regramento misóginos, que legitimam a inferioridade feminina e o privilégio da masculinidade.

O destino *natural* das mulheres dessa época era o casamento. Se não casavam ou não se submetiam ao rígido controle imposto pelo pai ou pelo marido, eram encerradas em conventos. Esses locais, embora pudessem representar uma espécie de refúgio em relação aos maus tratos que sofriam em casa, eram verdadeiros cárceres para aquelas que cumpriam *penas* por desonrar suas famílias ou que, mesmo sem ter cometido qualquer *crime*, ameaçavam a paz e a boa fama de seu lar.

Conforme a classe social a que pertenciam, as mulheres experimentavam maior ou menor liberdade. À integrante da nobreza era dada a oportunidade de estudar e exercer atividades diversas, como a prática de alguns esportes; a burguesa, no entanto, era extremamente vigiada e, desde logo, devia aprender atividades domésticas e de entretenimento, para que pudesse arranjar um casamento satisfatório – principalmente no que diz respeito ao aspecto econômico. A camponesa, por sua vez, devia trabalhar desde criança em serviços domésticos, pesados e enfadonhos, sem qualquer possibilidade de instrução³⁸.

Pierre Bourdieu afirma que o casamento era, e ainda é em algumas sociedades, o mecanismo central daquilo que chama de um mercado de bens simbólicos, dentro do qual as mulheres nada mais são do que meros objetos de troca que têm por função reproduzir ou aumentar o capital simbólico de um homem³⁹ – que é o sujeito, ator social por excelência. Assim, nesta peculiar lógica de mercado, as mulheres circulam entre os homens, por meio de transações e alianças, para que estes possam transformar seu capital simbólico – constituído dos mais diversos elementos, tais como estatutos genealógicos, nomes de linhagem, honra e reputação – e, assim, adquirir poderes e direitos sobre coisas e pessoas. É dessa forma, de acordo com o sociólogo francês, que determinados homens, detentores de maior

³⁸ PERROT, Michelle. **Minha história das mulheres**. São Paulo: Contexto, 2012. p. 45-46.

³⁹ BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. Trad. Maria Helena Kühner. 4. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2005. p. 55.

capital simbólico, social e material, adquirem e exercem seu poder de dominação em face das mulheres e de outros homens, com menor capital simbólico, social e material.

Nessa lógica, por serem importantes instrumentos de acumulação de capital,

[...] as mulheres são valores que é preciso conservar ao abrigo da ofensa e da suspeita; valores que, investidos nas trocas, podem produzir alianças, isto é, capital social e aliados prestigiosos, isto é, capital simbólico. Na medida em que o valor dessas alianças, e portanto o lucro simbólico que elas podem trazer, depende, por um lado, do valor simbólico das mulheres disponíveis para a troca, isto é, de sua reputação e sobretudo de sua castidade [...], a honra dos irmãos e dos pais, que leva a uma vigilância tão cerrada, quase paranóica, quanto a dos esposos, é uma forma de lucro bem compreendida.⁴⁰

Nesse contexto, a família era vista, de acordo com Hespanha, como uma instituição natural, cuja força nem uma concepção individualista de sociedade conseguiu superar. Dessa forma, o casal deveria se atentar à função natural do matrimônio, ao seu uso honesto, que era a reprodução. Tal função fazia com que somente as relações sexuais que tivessem como objetivo a reprodução poderiam ser consideradas legítimas pela ordem teológica moral da época⁴¹.

Qualquer outra prática sexual que visasse a satisfação de prazeres carnis se afastava do chamado coito natural e honesto. Controlava-se, assim, a sexualidade dos cônjuges – a fim de manter a hegemonia dos preceitos católicos –, e principalmente a sexualidade feminina, para manter as mulheres sempre em seu lugar.

Nem mesmo as revoluções do final do século XVIII na França e nos Estados Unidos romperam com a construção histórica da desigualdade entre os sexos. Os ideais revolucionários de igualdade, liberdade e fraternidade não incluíam as mulheres. Embora elas tenham tido relevante papel no processo revolucionário, não hesitando em participar até mesmo de disputas armadas, não lhes foi reconhecida a cidadania efetiva, com o direito a voto e participação política.

Pelo contrário, tais revoluções, principalmente a francesa de 1789, reforçaram os estereótipos e os papéis de gênero dentro da sociedade. Dizia-se que as mulheres eram instrumentos importantes para o processo revolucionário, uma vez que, dentro do espaço que lhes cabia – ou seja, dentro do lar – poderiam dar suporte a seus

⁴⁰ BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. p. 58.

⁴¹ HESPANHA, António Manuel. **Imbecillitas: As bem-aventuranças da inferioridade nas sociedades de Antigo Regime**. p. 119-123.

maridos e ensinar os valores da república aos filhos⁴². Mais uma vez recusava-se a participação feminina no âmbito público, negando-lhes envolvimento com o jogo político e afastando-lhes dos locais de poder.

Isso não impediu, entretanto, que algumas mulheres transgredissem seu papel *natural* e se levantassem contra as desigualdades dentro do próprio movimento revolucionário. Exemplo disso foi a *Déclaration des Droits de la Femme et de la Citoyenne*, redigida por Olympe de Gouges, em 1791, como contestação à famosa Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, bem como a obra *Vindication of the Rights of Women*, da inglesa Mary Wollstonecraft, de 1792⁴³.

Foi a partir de outra revolução, entretanto, que a condição feminina começou a sofrer uma lenta, mas profunda transformação. A industrialização dos países europeus fomentou a participação de mulheres no mercado de trabalho. No entanto, o labor representava, inicialmente, somente mais uma dentre as inúmeras tarefas do cotidiano feminino. A rotina pesada, consistente em longas jornadas de trabalho repetitivo e extenuante, bem como o ambiente das fábricas, locais insalubres e perigosos, logo facilitou a propagação de doenças, conduzindo-as a um verdadeiro esgotamento físico. Não fosse isso, os pressupostos da ordem patriarcal continuavam a se reproduzir dentro do ambiente fabril: não eram poucos os casos de abuso sexual perpetrados pelos fiscais das trabalhadoras, e a remuneração por elas recebidas era muito menor do que a dos homens⁴⁴.

Com a primeira grande guerra, as mulheres assumem novamente os postos deixados pelos homens que foram para os campos de batalha. Essa conquista, diferentemente daquela da época das cruzadas, é irreversível. A partir de então, as mulheres ocupam cada vez mais espaços e direitos no cenário político. O rompimento com alguns símbolos de subordinação é exemplo de que a luta feminista estava só começando; o uso de cabelos curtos e de calças compridas, por sua vez, demonstram que não mais seriam admitidas interferências no corpo e no comportamento feminino.

Outro grande fator de emancipação foi o advento dos métodos contraceptivos, os quais, segundo Simone de Beauvoir, alforriam a mulher da escravidão da

⁴² COSTA, Pietro. **Poucos, muitos, todos: lições de história de democracia**. Trad. Luiz Ernani Fritoli. Curitiba: Ed. UFPR, 2012. p. 167-169.

⁴³ COSTA, Pietro. **Poucos, muitos, todos: lições de história de democracia**. p. 169.

⁴⁴ SAFFIOTI, Heleieth I. B. **A mulher na sociedade de classes: mito e realidade**. 3. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2013. p. 67.

reprodução⁴⁵. Libertando-se da natureza, a mulher torna-se senhora de seu corpo e de seu próprio destino, podendo conciliar racionalmente a função (não mais obrigatória) de ser mãe com os demais aspectos de sua vida social.

Livre do anterior confinamento doméstico em razão dos filhos, a cada vez maior inserção feminina no mercado de trabalho, no entanto, não deixou de reforçar estereótipos de gênero, já que, a princípio, as mulheres exerciam funções tidas como *tipicamente femininas*, ou seja, aquelas que demandavam as características *naturais* de atenção, delicadeza, dedicação e cuidado: assumiram postos de secretárias, professoras, enfermeiras, e muitas outras posições que denotavam uma espécie de inferioridade.

O acesso à arena política foi uma das maiores dificuldades da luta feminista no século XX. O direito ao voto só foi recentemente conquistado em inúmeros países, como no Brasil e na França, por exemplo, onde o voto feminino foi instituído somente em 1932 e 1945, respectivamente⁴⁶.

As conquistas do século passado foram inúmeras e extremamente significativas. No entanto, ainda há muito pelo o que lutar. No Brasil, dados do IBGE apontam que o salário das mulheres, nos mesmos cargos, representava cerca de 72,3% do salário masculino em 2011, embora elas possuam um maior nível de escolaridade⁴⁷. Não fosse isso, apesar de o país ser atualmente presidido por uma mulher, os números da representação política feminina ainda são baixos quando comparados com a totalidade de mulheres no Brasil, as quais compõem, hoje, 51% da população brasileira⁴⁸.

Ademais, o número de ocorrências de estupros e demais violências sexuais ainda é assustadoramente elevado. Dados do IPEA estimam que acontecem, anualmente, cerca de 527 mil tentativas ou casos de estupros consumados no Brasil. Entretanto, apenas 10% desse total chegam ao conhecimento do sistema de saúde ou das autoridades policiais. Em relação ao total de casos noticiados em 2011, 88,5%

⁴⁵ BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo**. p. 182.

⁴⁶ BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo**. p. 186-193.

⁴⁷ INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Mulher no mercado de trabalho: perguntas e respostas**. 2012. Disponível em: <http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/indicadores/trabalhoerendimento/pme_nova/Mulher_Mercado_Trabalho_Perg_Resp_2012.pdf>.

Acesso em: 03 jun. 2015.

⁴⁸ INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Censo Demográfico 2010**. 2012. Disponível em: <<http://7a12.ibge.gov.br/voce-sabia/curiosidades/brasil-tem-mais-mulheres.html>>.

Acesso em: 03 jun. 2015.

das vítimas eram do sexo feminino, e mais da metade tinha menos de 13 anos de idade⁴⁹.

E o mais perturbador nessa realidade é perceber que o senso comum brasileiro ainda culpa a vítima pela violência que sofreu⁵⁰, numa verdadeira tentativa de continuar impondo padrões de comportamento às mulheres, controlando, sobretudo, a sua sexualidade. Dessa forma, aquelas que não se submetem à moral tida como dominante, “mereceriam” ser estupradas e submetidas aos mais diversos tipos de violência, justificando-se, portanto, a violação de corpos e subjetividades.

O corpo feminino ainda é considerado um objeto – de uso, de apreciação, de entretenimento, de consumo e de descarte – e isso é claramente demonstrado pelas inúmeras campanhas publicitárias dos mais diversos produtos (destinados tanto ao público masculino quanto ao feminino), que retratam corpos de mulheres em posições de subserviência ou inferioridade, definindo o feminino sempre em relação às vontades e às representações do imaginário masculino.

Não se pode negar os avanços obtidos a partir da expansão do movimento feminista. É preciso, no entanto, que a luta continue, a fim de efetivamente desconstruir os mais diversos discursos machistas e misóginos que continuam a impor padrões de comportamento e a segregar mulheres, mantendo-as em posição de subordinação.

2.2 – A “VERDADE” E O “PODER” NA CONSTANTE (RE)PRODUÇÃO DA ORDEM PATRIARCAL DE GÊNERO

Embora se possa admitir que tenha existido um período histórico cuja ordem de gênero era igualitária, é evidente que, conforme demonstrado no item anterior, a dominação masculina parece estar se mantendo incólume praticamente desde o início da chamada “civilização ocidental”.

⁴⁹ INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Estupro no Brasil: uma radiografia segundo os dados da Saúde** (versão preliminar). 2014. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/nota_tecnica/140327_notatecnicadiest11.pdf>. Acesso em: 03 jun. 2015.

⁵⁰ A internet e as redes sociais são importantes instrumentos de propagação de discursos misóginos por meio de notícias e comentários de usuários, conforme é possível notar reportagem *Comentários em notícias sobre estupro mostram como o problema é grave no Brasil*. ORRICO, Alexandre. Comentários em notícias sobre estupro mostram como o problema é grave no Brasil. **Buzzfeed**, 26 mai. 2015. Disponível em: <<http://www.buzzfeed.com/alexandreorrico/comentarios-em-noticias-sobre-estupro-problema-grave#.fu2Ew801X>>. Acesso em: 03 jun. 2015.

A emancipação, como já se viu, começa a acontecer a partir do momento em que as mulheres saem do confinamento doméstico, tomando as ruas e os postos de trabalho⁵¹. Nesse contexto, o movimento feminista foi essencial para que a soberania masculina passasse a ser questionada, e a partir daí as mulheres foram conquistando cada vez mais direitos, começando a libertar-se, enfim, de muitas das amarras do patriarcado. No entanto, esse é um fato recente, de modo que muitas pesquisadoras e pesquisadores buscaram entender o porquê de tamanha “resignação” feminina ao longo do tempo.

Simone de Beauvoir afirma que a subordinação das mulheres “não é consequência de um evento ou de uma evolução, ela não *aconteceu*. É, em parte, porque escapa ao caráter acidental do fato histórico que a alteridade aparece aqui como um absoluto”⁵². A noção de inferioridade feminina, como aponta Bourdieu, sempre foi envolta por uma espécie de a-historicidade, sendo encarada como um fenômeno natural, absoluto, o qual não poderia ser combatido⁵³.

Nesse sentido, Beauvoir acredita que a falta de um sentimento de solidariedade e do reconhecimento de uma identidade de grupo foram fundamentais para as permanências da dominação masculina⁵⁴. Por estarem dispersas entre os homens, convivendo e tendo uma relação peculiar com o opressor, as mulheres tinham uma maior identificação com eles do que com as demais vítimas da subordinação.

Bourdieu, por outro lado, defende a ideia de que a dominação masculina mantém-se há tanto tempo em virtude daquilo que chama de violência simbólica, imperceptível à vítima e “que se exerce essencialmente pelas vias puramente simbólicas da comunicação e do conhecimento, ou, mais precisamente, do desconhecimento, do relacionamento ou, em última instância, do sentimento”⁵⁵.

⁵¹ Necessário ressaltar, entretanto, que essa emancipação trata, basicamente, das mulheres brancas das classes médias e altas. As mulheres das camadas sociais que se ocupavam diretamente da produção de bens e serviços nunca esteve totalmente alheia ao trabalho. Especificamente no contexto brasileiro, por sua vez, as mulheres negras já trabalhavam em pesados ofícios desde a época da escravidão, não sendo possível falar, portanto, em um posterior acesso ao mercado de trabalho. No setor agrícola, por exemplo, mesmo depois da abolição da escravidão o trabalho feminino era uma constante. Nesse sentido: SAFFIOTI, Heleieth I. B. **A mulher na sociedade de classes: mito e realidade**. p. 61-63; MATOS, Maria Izilda; BORELLI, Andrea. Espaço feminino no mercado produtivo. In: PINSKY, Carla; PEDRO, Joana (org.). **Nova história das mulheres no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2012, p. 126-147.

⁵² BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo**. p. 19.

⁵³ BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. p. 15-32.

⁵⁴ BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo**. p. 19-20

⁵⁵ BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. p. 07-08.

Essa espécie de violência faz com que os dominados assimilem e utilizem esquemas de pensamento produzidos pela própria lógica da dominação, a ela aderindo de forma inconsciente, uma vez que tais esquemas são constantemente reproduzidos pelas mais diversas instâncias da sociedade, como igreja, família, Estado e escola. E a partir do momento em que os subordinados aplicam e incorporam esses esquemas de percepção, a dominação perde seu caráter histórico, passando a ser entendida como um fenômeno natural.

Ainda de acordo com o autor, o fundamento da hierarquia entre homens e mulheres foi construído com base na dicotomia inicial das atividades sexuais consideradas masculinas e femininas – ativo e passivo – e é constantemente reproduzido por um sistema de oposições homólogas como alto/baixo, direita/esquerda, seco/úmido, duro/mole, reto/curvo⁵⁶. Por essa lógica, estabelecem-se papéis, atividades e características para cada um dos sexos, justificando-se toda a ordem *natural* das coisas.

Por estarem situadas na direção do baixo, do curvo, do úmido e do contínuo, às mulheres cabem as atividades rotineiras, os trabalhos domésticos – invisíveis e vergonhosos –, bem como os trabalhos que lidam com a terra, com coisas sujas e rasteiras. Aos homens, por outro lado, que se associam às coisas altas, secas, retas e descontínuas, cabem realizar atos perigosos, concisos e heroicos, que marcam as rupturas e os crescimentos⁵⁷.

Em qualquer caso, é importante perceber que a construção da dominação masculina sempre esteve permeada por diversos saberes, ensejando, assim, a elaboração de um “regime de verdade” que sustentou e legitimou as relações de poder dentro do sistema patriarcal. Ademais, o confinamento doméstico e a ausência de instrução formal impunham a exclusão das mulheres do campo das ideias, impossibilitando-as de formularem novos esquemas de pensamento que contestassem os inúmeros discursos misóginos que proliferavam na sociedade.

Essa relação entre saber e dominação dentro do patriarcado pode ser entendida a partir das formulações do filósofo francês Michel Foucault. Para ele, os regimes de verdade – que são conjuntos de regras de base científica que rapidamente se difundem no corpo social, a partir dos quais “se distingue o verdadeiro do falso e

⁵⁶ BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. p. 16.

⁵⁷ BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. p. 41.

se atribui ao verdadeiro efeitos específicos de poder”⁵⁸ – estão circularmente ligados aos sistemas de poder, (re)produzindo-os e legitimando-os.

As práticas de poder, por sua vez, que são entendidas como aquelas que se difundem por toda a realidade social, podendo ser exercidas de diversas formas por diferentes indivíduos (distanciando-se, portanto, do conceito de poder como o exercício violento da soberania estatal), referendam e sustentam os regimes de verdade que lhes deram origem⁵⁹.

Nesse sentido, saber e poder estão intimamente relacionados, apoiando-se e legitimando-se reciprocamente. Justificam-se, assim, na ordem patriarcal de gênero (i) a construção de diversos discursos misóginos (a formação de um saber), que contribuem para a manutenção da subordinação feminina, e (ii) a concretização de práticas sociais e políticas (o exercício de um poder) relacionadas à mulher, fomentando a repressão e a custódia do feminino.

Dessa forma, desde os mais remotos tempos, inúmeras práticas discursivas e saberes ditos científicos foram formulados com o desejo de reforçar um regime de verdade – estabelecendo o certo e o errado nas formas de ser e agir das mulheres – que sustenta as relações de poder existentes dentro do sistema patriarcal.

Aristóteles, como já se disse, pautou-se na configuração do ato sexual e no *papel* de cada sexo no momento da procriação para estabelecer diferenças – e hierarquias – fundamentais entre homens e mulheres. O filósofo grego foi utilizado como referência primordial por diversos outros pensadores de épocas posteriores, que tomavam seus escritos como ponto de partida para discursos de repressão ao feminino.

São Tomás de Aquino, por exemplo, afirmava que as mulheres eram “infelizes acidentes da natureza”⁶⁰, uma vez que a virtude ativa presente no sêmen do homem tendia a produzir um efeito semelhante a si mesmo; o nascimento de uma mulher, portanto, demonstrava que algo no processo reprodutivo havia dado errado. Santo Agostinho, por sua vez, acreditava que somente o homem havia sido feito à imagem e semelhança de Deus, de modo que ele deveria exercer, na Terra, o poder que Deus exercia nos céus.

⁵⁸ FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. p. 11

⁵⁹ FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. p. 11

⁶⁰ HESPANHA, António Manuel. **Imbecillitas: As bem-aventuranças da inferioridade nas sociedades de Antigo Regime**. p. 107.

Conforme abordado no tópico anterior, o discurso teológico da Igreja Católica foi fundamental para a concretização efetiva da noção de supremacia masculina, ensejando o repressivo controle sobre o comportamento feminino a partir de duas mulheres que representavam o bem e o mal. Eva, pecadora, refém de suas paixões e dos prazeres carnis, era o exemplo a não ser seguido. Maria, por outro lado, virgem, esposa terrena e dedicada mãe do filho de Deus, era o ideal de feminilidade.

As ciências biológicas e médicas, por sua vez, buscaram comprovar de maneira objetiva a inferioridade feminina.

[...] há um tipo absoluto que é o tipo masculino. A mulher tem ovários, um útero; eis as condições singulares que a encerram na sua subjetividade; diz-se de bom grado que ela pensa com suas glândulas. O homem esquece soberbamente que sua anatomia também comporta hormônios e testículos. Encara o corpo como uma relação direta e normal com o mundo, que acredita aprender na sua objetividade, ao passo que considera o corpo da mulher sobrecarregado por tudo o que o especifica: um obstáculo, uma prisão⁶¹.

O modelo masculino parece ter sido tomado, então, como base para todos os estudos científicos; isso significa que a constituição corporal e o órgão sexual masculino eram a representação do ideal de perfeição e de um desenvolvimento considerado acabado, já que se projeta para o exterior. Em comparação, o corpo feminino era algo que não havia se desenvolvido por completo, uma vez que apresenta as características de ser inacabado e voltado para dentro⁶².

Outras pesquisas fomentavam um discurso científico de inferioridade feminina. A partir do estudo da anatomia, por exemplo, dizia-se que a mulher era menos inteligente do que o homem porque seu cérebro era menor e mais leve do que o masculino.

O desenvolvimento das chamadas ciências *psi* também esteve permeado por valores fundamentais do patriarcado⁶³, legitimando-o e sendo por ele referendado. Parte dos estudos psicanalíticos de Freud a respeito da constituição do sujeito tomam como base as características e o desenvolvimento sexual dos indivíduos. Nesse ponto, a grande crítica que se faz a sua teoria é que a análise se pauta em um modelo exclusivamente masculino, através da supremacia do falo e da soberania do pai.

Ao afirmar que a constituição subjetiva a partir do desenvolvimento sexual se dá de forma diversa em meninos e meninas, Freud aponta alguns elementos

⁶¹ BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo**. p. 16.

⁶² MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista: novos paradigmas**. p. 133-134.

⁶³ BIRMAN, Joel. **Arquivos do mal-estar e da resistência**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006. p. 312.

fundamentais em sua teoria, que são os chamados “Complexo de Édipo”, “Complexo de Electra” e “Complexo de Castração”. Sem a pretensão de detalhar a fundo tais as pesquisas, em termos grosseiros pode-se dizer que a percepção das diferenças sexuais acarretaria, no menino, o medo da mutilação, fazendo florescer sentimentos de competitividade e agressividade; a menina, por outro lado, ao notar a ausência do falo, acreditaria que havia sido castrada e, frustrada, passaria a sentir inveja do pênis.

A teoria freudiana não é capaz de explicar, entretanto, a origem e a manutenção da noção de soberania do falo como elemento essencial na constituição subjetiva. Segundo Simone de Beauvoir, a psicanálise ignora, aqui, as condições sociais e as construções históricas que justificam e fundamentam a supremacia masculina. Afirma a autora, ainda, que não é pela simples ausência do falo que se desenvolve o complexo descrito por Freud na menina, mas sim em razão do que a ausência do falo representa na configuração da sociedade e na hierarquia entre homens e mulheres. Assim, “[...] a menina não inveja o falo a não ser como símbolo dos privilégios concedidos aos meninos; o lugar que o pai ocupa na família, a preponderância universal dos machos, a educação, tudo confirma a ideia da superioridade masculina”⁶⁴.

A psiquiatria, por sua vez, formulou enunciados sobre doenças mentais que justificariam a repressão de mulheres que resistiam à maternidade como destino natural. Surgiram aí a prostituta, a ninfomaníaca e a infanticida como categorias patológicas, as quais legitimavam a “criminalização de que tais figuras eram objeto no espaço social”⁶⁵. A histérica, que condensava em si as três categorias mencionadas, torna-se o objeto central da pesquisa psicanalítica – que leva Freud a se perguntar o *que querem as mulheres* – e é a representante por excelência da patologia de origem sexual e da insubordinação, justificando o fenômeno do grande internamento ocorrido na Europa.

Ao lado disso, a extirpação cirúrgica do clitóris se tornou uma prática médica bastante disseminada ao longo do século XIX. Visava-se, assim, a cortar o órgão do gozo das mulheres, mais inquietas e indóceis, para tornar seu corpo dócil e disciplinado para a assunção plena da sua natural condição materna⁶⁶.

Ao lado e sustentando todos esses saberes e pretensões científicas, os discursos jurídicos e judiciais ocuparam (e ainda ocupam) um papel fundamental para

⁶⁴ BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo**. p. 76.

⁶⁵ BIRMAN, Joel. **Arquivos do mal-estar e resistência**. p. 308.

⁶⁶ BIRMAN, Joel. **Arquivos do mal-estar e resistência**. p. 308.

a constante reprodução da ordem patriarcal de gênero. Nos mais diversos contextos históricos e sociais, o direito foi um dos instrumentos de atuação desse poder masculino, estabelecendo regramentos e leis que determinavam comportamentos e posições sociais através da divisão sexual do trabalho e do controle da sexualidade feminina.

Na maior parte dos ordenamentos jurídicos ocidentais, a mulher era considerada incapaz para os atos da vida civil, o que significava que ela não tinha o direito à transmissão de bens e à assunção de obrigações, devendo ser sempre assistida pelo pai ou pelo marido. Por serem consideradas menos racionais do que os homens, elas não podiam, em virtude de lei, ter acesso a cargos públicos, e nem mesmo tinham direito a voto após a emergência das democracias representativas.

A disseminação, no período revolucionário francês, de algumas ideias sobre representação e cidadania contribuiu para a legitimação formal da desigualdade entre os sexos mesmo após a propagação e consolidação dos ideais de igualdade, fraternidade e liberdade. Dizia-se, assim, que as mulheres possuíam a chamada cidadania passiva, que era garantia de proteção pelas leis do Estado, mas que a impedia de participar de forma direta na arena política⁶⁷.

No Brasil, por exemplo, pelo Código Civil de 1916, cabia ao homem a chefia da família, já que a mulher casada era considerada como um indivíduo relativamente incapaz. O direito penal, por sua vez, também reproduzia (e ainda reproduz, conforme se procurará demonstrar adiante) discursos misóginos e discriminadores, como a não punição de crimes praticados pelo homem em “legítima defesa da honra”, por exemplo, e a ideia de que a prática de conjunção carnal pelo marido sem o consentimento de sua esposa não configuraria o delito de estupro, já que o homem apenas estaria exercendo de forma regular um direito seu adquirido pelo casamento⁶⁸.

Nesse sentido, conforme afirma Foucault, as práticas penais judiciárias, baseadas principalmente nos mecanismos de exame e de inquérito – *enquête*, em

⁶⁷ COSTA, Pietro. **Poucos, muitos, todos: lições de história de democracia**. p. 167-177.

⁶⁸ Nelson Hungria, um dos mais célebres e renomados penalistas brasileiros, era um dos defensores dessa ideia: “Questiona-se sobre se o marido pode ser, ou não, considerado réu de estupro, quando, mediante violência, constrange a esposa à prestação sexual. A solução justa é no sentido negativo. O estupro pressupõe cópula ilícita (fora do casamento). A cópula *intra matrimonium* é recíproco dever dos cônjuges. [...] O marido violentador, salvo excesso inescusável, ficará isento até mesmo da pena correspondente à violência física em si mesma (excluído o crime de *exercício arbitrário das próprias razões*, porque a prestação corpórea não é exigível judicialmente), pois é lícita a violência necessária para o *exercício regular de um direito*”. HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao Código Penal**. v. VIII. Rio de Janeiro: Forense, 1956. p. 124-125.

francês –, constituíram uma das formas pelas quais “a sociedade definiu tipos de subjetividade, formas de saber e relações entre o homem e a verdade”⁶⁹. Tratou-se, portanto, de uma forma de construção de um saber (que, segundo o autor, deu origem a diversas áreas do conhecimento, como a Sociologia, a Psicanálise e a Criminologia, por exemplo) relacionado ao controle dos indivíduos e de sua subjetividade. E tal saber, como já se viu, também se debruçou sobre a questão feminina, fomentando discursos e práticas misóginas.

Ainda hoje, o ordenamento jurídico, principalmente através do sistema de justiça criminal – instrumento letal de poder de caráter masculino, controlador da vida e produtor da morte – pode ser compreendido como um dos maiores reprodutores e perpetuadores da ordem patriarcal de gênero, consolidando estereótipos, preconceitos e repressões por meio de instâncias policiais, judiciais e penitenciárias.

⁶⁹ FOUCAULT, Michel. **A verdade e as formas jurídicas**. Trad. Roberto Cabral de Melo Machado. Rio de Janeiro: NAU Editora, 2003. p. 07-27.

3. O SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL NO CONTEXTO DA ORDEM PATRIARCAL DE GÊNERO

A complexidade e as múltiplas concepções individuais dentro de uma organização social exigem, de certa maneira, que se elabore uma forma de assegurar a convivência e a vida em sociedade. Esses mecanismos de garantia e controle, entretanto, geralmente são construídos com base nos interesses específicos de determinadas pessoas ou grupos sociais, representando, no mais das vezes, um conjunto de estratégias, regras e sanções que visam a produção e manutenção da hegemonia, dos modelos e das normas comunitárias tidas como *padrões*⁷⁰.

Segundo Vera Andrade, pode-se entender por controle social a reação da sociedade (seleção, classificação, estigmatização) a pessoas e a comportamentos entendidos (de acordo com os padrões *hegemônicos*) como desviantes, indesejáveis, problemáticos ou ameaçantes⁷¹. Nesse sentido, tal controle pode se dar de diversas maneiras – de forma difusa ou concentrada, por meio de instituições sociais ou estatais. Estabelecem-se, assim, as noções de controle social informal – aquele exercido por mecanismos sociais não oficiais, como família, escola, religião, regras morais e mídia, por exemplo – e controle social formal, que encontra fundamento na lei e no Estado, estando concentrado, atualmente, em instituições públicas como a justiça, o Ministério Público, a polícia, entre outras. Pode-se afirmar que não há pessoa imune ao controle social. O estabelecimento de regras gerais e a imposição de sanções em caso de descumprimento é, ao menos teoricamente, extensível a todos e todas.

É importante ressaltar, nesse ponto, que a noção de controle social não pode se limitar às fórmulas instrumentais e funcionais de manutenção de uma pretensa ordem social. A compreensão do fenômeno passa, necessariamente, por análises multidimensionais, que permitem abarcar os mecanismos de normalização de comportamentos e de produção de subjetividades⁷².

⁷⁰ SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. 5. ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 53-54.

⁷¹ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Pelas mãos da criminologia: o controle penal para além da (des)ilusão**. p. 133.

⁷² ALVAREZ, Marcos César. Controle social: notas em torno de uma noção polêmica. **São Paulo em perspectiva**. São Paulo, vol. 18, n. 01, março de 2004. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/spp/v18n1/22239.pdf>>. Acesso em: 13 set. 2015.

A construção social da dicotomia entre os sexos deu origem, como se viu, a diversos discursos – elaborados e fomentados pelas mais diversas áreas do saber e instituições (informais e formais) – que procuraram estabelecer formas para o exercício de um controle específico em face das mulheres, a fim de manter a subordinação. À ameaça de invasão feminina aos “territórios proibidos do prazer e do poder”⁷³ correspondia uma espécie de dominação que, em uma sociedade nitidamente patriarcal, era (e ainda é) essencialmente um controle da sexualidade⁷⁴.

As verdades construídas a respeito da mulher e do feminino para a reprodução do modelo patriarcal, conforme abordado no capítulo anterior, parecem assumir prioritariamente um caráter sexual. As explicações formuladas a respeito da inferioridade feminina tomam como base características fisiológicas de seu sexo e de sua atuação no processo reprodutivo. Esses discursos que fomentam práticas de poder têm no corpo e na sexualidade feminina, portanto, seu ponto de convergência e de aplicação, estando intimamente relacionados ao ideal de feminilidade e aos papéis histórico e socialmente construídos, atribuídos a homens e mulheres.

Uma breve análise da história recente ocidental pode demonstrar que a Inquisição seria o exemplo por excelência da articulação entre as várias espécies de controle social, principalmente em face das mulheres. A emergência de um suposto mal que ameaçava destruir toda a humanidade justificou a expansão do controle da Igreja Católica e das instâncias jurídicas e judiciais, as quais se alinharam aos discursos médico e biologicista de inferioridade do *inimigo*, dando poderes ilimitados a algumas pessoas que poderiam evitar o caos⁷⁵. Constituiu-se, assim, uma forma de domínio e repressão em razão de uma suposta missão salvadora, o que foi essencial para permitir o estabelecimento de uma nova cultura (a tradição cristã) e a instalação de um novo sistema socioeconômico a partir da normalização de comportamentos e neutralização de condutas indesejáveis. E foi justamente esse discurso inquisitorial que articulou as bases e estruturou aquilo que hoje se entende por poder punitivo⁷⁶.

O sucesso de tais transformações sociais, no contexto de uma sociedade marcadamente patriarcal e misógina, passava necessariamente pela repressão e

⁷³ GALEANO, Eduardo. Curso básico de racismo e machismo. **De pernas pro ar: a escola do mundo ao avesso**. p. 72.

⁷⁴ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Pelas mãos da criminologia: o controle penal para além da (des)ilusão**. p. 141-151.

⁷⁵ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A questão criminal**. p. 35-40.

⁷⁶ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A questão criminal**. p.31-42.

contenção do feminino. O controle da conduta e da sexualidade das mulheres era imprescindível à manutenção da supremacia masculina nos quadros da Igreja Católica e à segurança na transmissão da propriedade privada. Dessa forma, a Inquisição, como instrumento da associação entre os mais diversos discursos e instituições, representou por alguns séculos o modelo essencial de controle social do feminino que, articulando mecanismos formais e informais, normatizou comportamentos através da imposição de medo a toda a sociedade, medo esse que justificou a morte de milhares de mulheres.

E, de acordo com Soraia da Rosa Mendes, tamanho foi o sucesso desse modelo articulado de repressão que, com o fim do período inquisitorial (após a consolidação dessas novas formas sociais, culturais e econômicas), o sistema formal de controle social não mais precisou se ocupar das mulheres⁷⁷. A partir de então, o foco dos instrumentos oficiais de controle passou a ser o homem delinquente ou a representação social de suas condutas, tendo como consequência o fato de o desenvolvimento da criminologia ter quase como único objeto de estudo o comportamento criminoso masculino.

Assim, enquanto os mecanismos públicos de controle, como o sistema penal, eram mais comumente destinados aos homens que não se submetiam à lógica de produção do mercado de trabalho, afrontando e ameaçando o sistema de acumulação de capital⁷⁸, o controle sobre as mulheres, a partir do Antigo Regime, passou a apresentar um caráter prioritariamente informal. Efetivamente condenadas ao confinamento doméstico, o estabelecimento de um comportamento ideal e as punições aplicadas às mulheres *desviantes* eram ditados pela religião, pela família, pelos discursos médicos e pela moral dominante de cada época.

Após a morte de milhares de mulheres nas santas fogueiras da Inquisição, a experiência feminina frente ao controle social teria assumido quase que exclusivamente uma forma de custódia⁷⁹, que, muito embora encontrasse no Estado alguns fundamentos de legitimação – como leis que determinavam a incapacidade civil da mulher –, configurava uma verdadeira espécie de poder punitivo privado. Tal

⁷⁷ MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista: novos paradigmas**. p. 29.

⁷⁸ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Pelas mãos da criminologia: o controle penal para além da (des)ilusão**. p. 142-143.

⁷⁹ Por custódia pode-se entender, conforme Soraia da Rosa Mendes, “o conjunto de tudo o quanto se faz para reprimir, vigiar, encerrar (em casa ou em instituições totais, como os conventos), mediante a articulação de mecanismos de exercício de poder do Estado, da sociedade, de forma geral, e da família”. (MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista: novos paradigmas**. p. 116).

poder, que seria exercido com exclusividade por pais e maridos, impunha às mulheres os mais diversos tipos de penas, desde privação de liberdade (em casa, nos conventos ou até mesmo em manicômios) até imposição de restrições alimentares e limitações de gestualidade e de liberdade de fala⁸⁰.

A ideia de custódia também convocava as mulheres a protegerem-se de si mesmas. Em razão de serem mais fracas e instáveis, pessoas de menos fé⁸¹, além de serem vigiadas e reprimidas pelos homens, deveriam elas “reforçar” o seu pudor e preservar a sua castidade. Para tanto, cada movimento deveria ser cuidadosamente articulado, a fim de que fosse delicado e comedido. A cabeça deveria estar sempre baixa, e o sorriso não poderia mostrar os dentes. A mulher precisava se manter sempre silenciosa e sóbria. O consumo de alimentos e bebidas também deveria ser controlado. O excesso de vinho e de comidas condimentadas não era recomendado; ademais, o cuidado com a alimentação deveria sempre estar condicionado ao sucesso da reprodução. E qualquer comportamento que não fosse de tal modo virtuoso deveria ser rigorosamente punido⁸².

Nada obstante, o crescente acesso feminino aos espaços públicos fez com que fosse delineada uma nova e multifacetada relação entre as mulheres e o controle social formal. Fora de casa, elas passaram a estar mais sujeitas à ação punitiva estatal, mas quase sempre de modo subsidiário ao controle informal. Por outro lado, as vítimas daquele poder punitivo exercido dentro da instituição familiar puderam ganhar maior visibilidade, tornando-se pauta de alguns movimentos feministas a luta para que o direito penal desse uma resposta a essa questão estrutural.

A partir dessa nova aproximação, o que se verifica atualmente é uma complexa relação entre o feminino e o poder punitivo, a qual, no entanto, não se distancia da lógica estrutural do patriarcado nem dos mecanismos operacionais inerentes ao sistema de justiça criminal. O grande paradoxo dessa relação encontra-se no fato de

⁸⁰ MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista: novos paradigmas**. p. 116.

⁸¹ Zaffaroni aponta que o discurso inquisitorial da Idade Média deu novo significado à palavra *femina*, apontando que, no latim, significaria *fe minus*, ou seja, menos fé. Entretanto, tal termo teria origem no sânscrito, e significaria amamentar. (ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A questão criminal**. p.28-29).

⁸² Soraia da Rosa Mendes transcreve o relato de Lady Grey (de 1568), a respeito das punições infligidas às mulheres: “Quando estou na presença de meu pai ou de minha mãe, que eu fale, me cale, caminhe, fique sentada ou em pé, coma, beba, costure, brinque, dance ou faça qualquer outra coisa, devo por assim dizer fazê-lo de maneira tão ponderada, grave e comedido, sim, de maneira tão perfeita quanto Deus criando o mundo sem o que sou severamente repreendida, cruelmente ameaçada, e por vezes beliscada, arranhada, espancada e maltratada de muitas outras maneiras das quais não falaria em razão do respeito que lhes devo – em suma, tão injustamente punida que creio estar no inferno.” MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista: novos paradigmas**. p. 127.

que, no Brasil, ao mesmo tempo em que parte dos movimentos feministas busca maior rigor penal no trato dos crimes relacionados à violência de gênero, o número de mulheres presas cresceu mais de 560% em catorze anos⁸³, por ações ligadas, principalmente, ao tráfico e ao uso de drogas (e, assim, a questões de violências de classe e de raça, que os movimentos feministas predominantes parecem ignorar).

3.1 – A ATUAL CONFIGURAÇÃO DO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL

A análise da atual conjuntura das relações entre o(s) feminino(s) e o sistema de justiça criminal deve partir, necessariamente, das intersecções entre criminologia crítica e criminologia feminista, uma vez que não se pode ignorar os recortes que compõem a complexa atuação do poder punitivo em face das mulheres, sejam elas vítimas ou autoras de condutas tidas como criminosas. Assim, (i) o estudo sobre a criminalidade feminina e sua punição não pode estar dissociado das questões da configuração da ordem de gênero, da estrutura patriarcal e da ideologia de repressão ao feminino. Da mesma forma, (ii) a luta por *proteção* aos direitos das mulheres por meio da atuação penal do Estado não pode ignorar as reais funções do sistema de justiça penal e a seletividade intrínseca que o orienta, elementos que pautam a realidade das agências criminalizadoras.

Para que se possa fazer esse estudo integrado a respeito do feminino e o sistema de justiça criminal, uma vez superada a questão da construção social da desigualdade de gênero, abordada no capítulo anterior, necessária se faz uma breve incursão a respeito da configuração do poder punitivo, seus mecanismos e tecnologias de operacionalidade e as reais funções que orientam sua atuação em uma sociedade complexa e estruturalmente desigual como a brasileira.

⁸³ BRASIL. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. **Levantamento nacional de informações penitenciárias: INFOPEN Mulheres – junho de 2014.** Ministério da Justiça, 2015. Disponível em: <http://justica.gov.br/noticias/estudo-traca-perfil-da-populacao-penitenciaria-feminina-no-brasil/relatorio-mulheres_05-11.pdf>. Acesso em: 06 nov. 2015.

3.1.1 – O modelo punitivo de “solução de conflitos”

O poder punitivo constitui uma forma de poder coativo do Estado, o qual se expressa através da pena⁸⁴ (que não deve ser entendida, necessariamente, como uma pena privativa de liberdade) imposta aquele(a) que, por uma ação ou omissão, causa dano a outrem. Para Zaffaroni, a característica essencial desse modelo de administração de conflitos sociais é o confisco da vítima, ou seja, a substituição da pessoa lesionada pelo Estado, que se coloca no lugar do(a) ofendido(a) a fim de aumentar o seu poder de decisão sobre o caso e, por conseguinte, sua interferência nas esferas privadas de cada um⁸⁵.

O exercício do poder punitivo pressupõe, portanto, o afastamento da vítima do processo de construção de uma “solução” para o embate. Tomado como mero dado (ou elemento de prova, como no processo penal contemporâneo), ao lesionado(a) não se concede voz nem espaço de fala, impondo-lhe, ao final, a decisão adotada – sob o argumento de que é *a melhor, a mais racional e justa possível* – a partir de um procedimento que ignora por completo os seus desejos e seus sentimentos em relação ao fato tido como criminoso.

Por se definir a partir do confisco da vítima, o poder punitivo constitui um modelo de decisão vertical, como manifestação de poder, e não de solução efetiva para os problemas sociais. Excluindo uma das partes do conflito, a decisão adotada pelo modelo punitivo não tem o condão de resolver em definitivo a questão, mas somente de (tentar) suspendê-la até o fim da execução da pena imposta⁸⁶.

E é justamente por isso que, de acordo com Zaffaroni, o exercício do poder punitivo é característico de um *Estado de Polícia*, o qual se contrapõe a um *Estado de Direito*. Muito embora cada qual configure um modelo ideal, que não existe de forma isolada, pode-se afirmar que neste as pessoas estariam submetidas à lei, previamente estabelecida por meio da decisão da maioria, mas que procura preservar os direitos das minorias e respeitar todos os seres humanos, garantindo-lhes direitos essenciais e evitando interferências estatais desnecessárias. Naquele, por outro lado, os indivíduos estariam subordinados às decisões do governante, as quais buscam

⁸⁴ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. BATISTA, Nilo; *et. al. Direito Penal Brasileiro: primeiro volume – Teoria Geral do Direito Penal*. 4. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011. p. 39.

⁸⁵ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *A questão criminal*. p. 19-20.

⁸⁶ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *A questão criminal*. p.19.

proteger quase que exclusivamente os seus próprios interesses e os do grupo social ao qual pertence; o dever de obediência ao soberano é acompanhado da submissão a uma justiça paternalista, que se incumbe da tarefa de ensinar e castigar os súditos, a fim de manter a unidade social⁸⁷.

Por serem modelos ideais, é possível verificar, a partir dos mecanismos de controle social de cada sociedade, uma maior aproximação a um Estado de Direito ou a um Estado de Polícia. O que a pesquisa historiográfica demonstra é que a tendência a um Estado de Polícia tem possibilitado a verticalização e a estruturação hierárquica das sociedades, o que permite – uma vez consolidado o controle interno – a expansão desse poder punitivo em termos de um poder planetário⁸⁸, sempre acompanhado de um sistema econômico que privilegia as classes hegemônicas a partir da exploração dos oprimidos. A utilização do poder punitivo pode ser entendida, portanto, como um mecanismo ou uma estratégia que favorece, no contexto das mais diversas sociedades, o estabelecimento de determinadas estruturas sociais que permitem e ensejam a expansão de alguns poderes, conforme ocorreu na época do colonialismo e do imperialismo.

Nesse sentido, explica Zaffaroni que o poder punitivo não é característico das sociedades ditas modernas. Como instrumento eficaz de verticalização da sociedade, tomou lugar ainda em Roma, possibilitando a conquista de territórios e o estabelecimento de uma espécie de poder planetário. Entretanto, desapareceu juntamente com o Império, em razão justamente de sua estrutura hierárquica, favorecida pelo exercício do poder punitivo, a qual imobilizava a sociedade e a incapacitava frente às novas circunstâncias sociais, fragilizando-a em relação aos seus inimigos⁸⁹.

Com a queda do Império Romano, a administração das situações conflitivas passaria a ser feita pelos próprios envolvidos, por meio de acordos ou pagamento de reparações ou através de um sistema de provas, por meio das quais Deus demonstraria quem tinha razão no conflito. Aquele que vencesse ou completasse as provas comprovava que tinha Deus a seu lado. Nesse sentido, não haveria um juiz, como elemento neutro, buscando estabelecer qual dos envolvidos falava a verdade, mas tão somente um árbitro, que asseguraria a regularidade na realização das

⁸⁷ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. BATISTA, Nilo; *et. al.* **Direito Penal Brasileiro**. p. 93-94.

⁸⁸ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A questão criminal**. p. 25.

⁸⁹ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A questão criminal**. p. 20-21.

provas⁹⁰. Interessante notar que esse tipo de solução é característico de uma sociedade descentralizada, próxima de um Estado de Direito, que não possui a figura de um poder único ou soberano.

A retomada do poder punitivo na Idade Média começa a ser delineada por volta dos anos 1000, quando se procurou regulamentar de forma detalhada as relações familiares e sexuais dos indivíduos. No intuito de novamente instituir uma hierarquia e verticalização da sociedade, estabeleceu-se que o *pater* deveria comandar todos os seres inferiores que estivessem sob o seu domínio (crianças, mulheres, escravos, idosos e animais), criando uma estrutura vertical a partir “de baixo”, a fim de que ela pudesse, enfim, estender-se por todo o corpo social⁹¹. Começava a ser desenhado, na Europa continental, o cenário inquisitorial, cujos objetivos eram a centralização do poder na figura de um soberano e a imposição de uma nova configuração econômica, que reforçaria o poder dos senhores.

A análise que Foucault elabora a respeito desse processo evidencia o aspecto econômico que serviu de base para o *ressurgimento* do poder punitivo e do confisco da vítima. Na sociedade feudal, a propriedade de bens, além de demonstrar poder econômico e social, constituiria uma *arma*. Deter riqueza significaria a possibilidade de exercer a violência dentro de seus domínios, configurando, assim, um direito de vida e de morte sobre os demais. Por tal característica, haveria naquele contexto social uma intensa preocupação com as possibilidades de circulação de bens. Já que o comércio era pouco explorado, a sucessão de propriedade se dava principalmente por meio de ocupações de terras e conflitos armados que, no mais das vezes, resultavam em acordos – judiciários ou extrajudiciários – que permitiam, mediante o pagamento de indenizações, o enriquecimento de alguns⁹².

Há, portanto, uma dupla tendência característica da sociedade feudal. Por um lado há uma concentração de armas em mãos dos mais poderosos que tendem a impedir sua utilização pelos menos poderosos. Vencer alguém é privá-lo de suas armas, derivando daí uma concentração do poder armado que deu mais força, nos estados feudais, aos mais poderosos e finalmente ao mais poderoso de todos, o monarca. Por outro lado e simultaneamente há as ações e os litígios judiciários que eram uma maneira de fazer circular os bens. Compreende-se assim, porque os mais poderosos procuravam controlar os litígios judiciários, impedindo que eles se desenvolvessem espontaneamente entre os indivíduos e porque eles tentaram apossar-se da circulação judiciária e litigiosa dos bens, o que implicou na concentração das

⁹⁰ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A questão criminal**. p. 26-27.

⁹¹ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A questão criminal**. p. 23.

⁹² FOUCAULT, Michel. **A verdade e as formas jurídicas**. p. 63-64.

armas e do poder judiciário, que se formava na época, nas mãos dos mesmos indivíduos.⁹³

Tal projeto centralizador precisava, entretanto, da formulação de um discurso, de uma *verdade* que lhe sustentasse e que lhe desse legitimidade suficiente para que pudesse se instalar de forma definitiva. Assim, criou-se um contexto de emergência, a partir de uma suposta ameaça que poderia vir a destruir toda a humanidade. Para enfrentá-la, era necessário um poder único, ilimitado, cujo exercício se basearia em uma estrutura específica, a qual, tendo em vista o enorme *sucesso* em sua empreitada, sustenta-se até hoje. Com alterações pontuais que buscam lhe conferir maior credibilidade conforme o contexto social de cada época, a estrutura inquisitorial do poder punitivo pode ser preenchida com os mais diversos elementos, a partir de diferentes *inimigos*⁹⁴. Legitima-se, assim, o exercício de um poder arbitrário, seletivo e estigmatizante, que opera a partir de estereótipos e elementos criados ao sabor dos interesses dos grupos dominantes.

Essa estrutura de matriz inquisitorial⁹⁵, que tem a peculiaridade de ter sido aplicada por primeiro em face de mulheres, toma por base a suposta existência de um mal, de um inimigo que seria capaz de devastar a vida humana. Esse mal era visto como o mais grave dos crimes (a bruxaria era encarada como mais danosa que o próprio pecado original⁹⁶) e por isso uma verdadeira guerra seria necessária para combatê-lo. Como somente um único poder – o poder punitivo – seria capaz de neutralizar o mal e seus agentes, nenhuma restrição ou obstáculo lhe poderia ser imposto. O medo disseminado pelos discursos da ameaça e da emergência referendavam essa atuação ilimitada e irresponsável.

Além dos próprios inimigos, seria necessário combater todos aqueles que colocavam em dúvida a real existência do aludido mal. Isso porque, ao questionar a ameaça, questionavam também aqueles que tinham legitimidade para combatê-la, colocando em cheque o poder e a idoneidade daquele que exercia o poder punitivo, o *dominus*.

O poder do *dominus*, por sua vez, era incontestável, uma vez que tinha Deus a seu lado, auxiliando-o na identificação e no combate ao inimigo. O sequestro de Deus

⁹³ FOUCAULT, Michel. **A verdade e as formas jurídicas**. p. 64.

⁹⁴ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A questão criminal**. p. 24-26.

⁹⁵ É a partir das explanações de Zaffaroni que todas as referências a essa estrutura inquisitorial do poder punitivo serão aqui tratadas (ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A questão criminal**. p. 35-42).

⁹⁶ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. BATISTA, Nilo; *et. al.* **Direito Penal Brasileiro**. p. 513.

torna o agente (o inquisidor) imune ao mal, e lhe permite obter a verdade a respeito da atuação do inimigo através da *inquisitio*, do interrogatório.

Se antes, no Direito Germânico, o delito só tinha o caráter de lesão à ordem coletiva quando fosse surpreendido em sua atualidade (flagrante delito), ensejando a atuação do soberano⁹⁷ (nos demais casos, caberia às partes resolver o conflito), no modelo punitivo busca-se, a todo custo, reconstruir posteriormente a *verdade* do flagrante delito para legitimar a atuação estatal em face da agora chamada infração. A administração do conflito não mais visava amenizar um dano existente, mas sim punir a infração à lei, à ordem posta, ao soberano.

A reconstituição do crime acontecido, então, passaria a ser feita por meio de um instrumento muito utilizado na gestão interna da Igreja Católica à época. O inquérito, utilizado inicialmente por bispos e padres para acompanhar o que acontecia no âmbito de suas dioceses⁹⁸ e para punir os hereges, constituiria a nova forma de “pesquisa da verdade no interior da ordem jurídica”⁹⁹, e se espalharia, posteriormente, para o campo da filosofia e da pesquisa científica, influenciando sobremaneira os métodos de construção do conhecimento e os mecanismos e tecnologias de produção de subjetividades. O aprimoramento dessas técnicas de interrogação, bem como a utilização do *exame* – surgido nos séculos seguintes também no âmbito da justiça criminal – permitiram a elaboração de discursos sofisticados a respeito do *comportamento humano* e, também, a respeito do feminino, (re)produzindo a dominação masculina, conforme já se procurou demonstrar neste trabalho.

Impregnado de categorias religiosas, o inquérito pauta-se no dogma da confissão para sacramentar uma *verdade sabida*, autorizando a utilização da tortura como meio para obtê-la, o que justifica e legitima toda a atuação penal. Essa busca pela verdade, em uma vertente posterior do discurso criminológico, a qual tem uma perspectiva psiquiátrica, vai ultrapassar a verdade do crime, do fato, chegando até a verdade da alma do sujeito criminoso. O foco do julgamento não será mais unicamente o conhecimento da infração e de seu responsável, mas comportará “um conjunto de julgamentos apreciativos, diagnósticos, prognósticos, normativos concernentes ao indivíduo criminoso[...]”¹⁰⁰ que examinarão a sua *normalidade* e determinarão a

⁹⁷ FOUCAULT, Michel. **A verdade e as formas jurídicas**. p. 68.

⁹⁸ FOUCAULT, Michel. **A verdade e as formas jurídicas**. p. 70.

⁹⁹ FOUCAULT, Michel. **A verdade e as formas jurídicas**. p. 68.

¹⁰⁰ FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Trad. Raquel Ramallete. 40. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2012. p. 23.

manipulação de uma tecnologia normalizadora e característica da constituição de uma ortopedia da moral.

Foi justamente a partir dessa estrutura que se articulou, de forma sistemática e com alto grau de racionalização, o discurso fundacional legitimador do poder punitivo, na obra *Malleus Maleficarum*, de Heinrich Kramer e James Sprenger, em 1484¹⁰¹. Considerada a primeira obra teórica que articula criminologia, direito penal, direito processual penal e criminalística, o *Malleus Maleficarum* colocou como emergência a ameaça constituída pela bruxaria, que seria praticada por mulheres que teriam realizado um pacto maligno com satã.

A obra de Kramer e Sprenger legitimava o poder punitivo ao buscar comprovar, a partir dos mais mirabolantes e misóginos argumentos, a existência e a periculosidade das bruxas, bem como a gravidade do crime que praticavam. Sua importância, no entanto, não se restringe à Idade Média. A estrutura inquisitorial de atuação do poder punitivo, conforme sacramentada no *Malleus*, ainda pode ser encontrada nos sistemas de justiça criminal atuais e nos seus correspondentes discursos de legitimação:

Na teoria criminológica do *Malleus* existem elementos que até o presente momento se acham no discurso criminológico, com pequenas diferenças: a) desqualificação de quem põe em dúvida a ameaça que implica o delito, o aumento de sua quantidade e gravidade; b) a inferioridade dos delinquentes e a conseqüente superioridade do inquisidor; c) o repúdio pela predestinação para o delito: a inferioridade deve estar acompanhada de uma decisão voluntária que propicie a base para a responsabilidade; d) a inferioridade da mulher e das minorias sexuais; e) a caracterização do delito como signo de inferioridade; f) combinação multifatorial de causas do delito de modo que permita responsabilizar o infrator.¹⁰²

São justamente essas permanências que levam Zaffaroni e Nilo Batista a afirmar que a essa estrutura inquisitorial é a agência modelo, a base comum a partir da qual emanariam todas as agências especializadas na criminalização e no controle social¹⁰³. Desde então, praticamente todas as manifestações do poder punitivo no decorrer da história ocidental teriam tomado por base esse discurso, mantendo-se inalterada a sua estrutura, a qual foi sendo preenchida de acordo com os interesses dos grupos dominantes de cada época. Assim, cada período histórico elege um inimigo, contra o qual não devem ser medidos esforços para combater. Estabelece-se

¹⁰¹ KRAMER, Heinrich; SPRENGER, James. *Malleus Maleficarum: o martelo das feiticeiras*.

¹⁰² ZAFFARONI, Eugenio Raúl. BATISTA, Nilo; *et. al.* **Direito Penal Brasileiro**. p. 513-514.

¹⁰³ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. BATISTA, Nilo; *et. al.* **Direito Penal Brasileiro**. p. 278.

um direito quase exclusivo, atribuído a poucos, de vida e de morte sobre o Outro; um direito legitimador de massacres em face dos indesejáveis da sociedade sob a denominação simbólica de direito penal.

3.1.2 – Operacionalidade e funções do sistema de justiça criminal

Além da compreensão a respeito do “surgimento” e da constante reprodução desse modelo inquisitorial de solução de conflitos, a análise a respeito da atual relação entre as mulheres e o sistema penal demanda também que se conheça as formas gerais de atuação do poder punitivo nas sociedades contemporâneas, bem como os discursos que buscam dar-lhe legitimidade, estabelecendo fins ou funções para as penas impostas pelo sistema de justiça criminal.

A operacionalidade do poder punitivo, ou seja, a realidade intrínseca de seu exercício, pode ser expressada por meio da ideia de seletividade (e isso é verificável na grande maioria dos países ocidentais¹⁰⁴). Embora o direito penal tenha pretensão de universalidade, fato é que, nas ruas, a criminalização de atos e pessoas é bastante distinta daquela apregoada por seu discurso oficial.

O processo seletivo criminalizador possui, nesse sentido, duas fases bastante diversas: a primeira, chamada criminalização primária, é aquela que se expressa por meio da elaboração de leis penais incriminadoras. Estabelece-se, assim, por meio de uma legislação pretensamente abstrata e geral, condutas consideradas criminosas, cominando um *quantum* de pena a ser cumprida para o caso de condenação. Essas definições de tipos penais não estão isentas, entretanto, da influência dos concretos interesses que permeiam o jogo político, estando sujeitas a representar os desejos punitivos de bancadas parlamentares de expressiva força política, mas que nem sempre se preocupam com a observância dos princípios constitucionais orientadores da dogmática penal.

O projeto de criminalização primária é, no entanto, irrealizável. O imenso número de tipos penais, associado à escassa capacidade (pela falta de recursos humanos ou materiais) das instâncias responsáveis pela sua investigação e punição, faz com que seja impossível que todos os crimes praticados pelas mais diversas pessoas sejam objeto da repressão penal¹⁰⁵. Assim, dessa incapacidade de

¹⁰⁴ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. BATISTA, Nilo; *et. al.* **Direito Penal Brasileiro**. p. 50-51.

¹⁰⁵ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. BATISTA, Nilo; *et. al.* **Direito Penal Brasileiro**. p. 44.

concretização do projeto criminalizador primário resultam duas opções para as agências executivas do poder punitivo: a inatividade absoluta ou a realização de uma nova seleção.

Se não exercido, o poder punitivo tende a desaparecer. Por ser essencial à manutenção de uma sociedade desigual e hierarquizada, como é a brasileira (e boa parte das demais sociedades ocidentais, principalmente as latino-americanas), o poder punitivo não pode ser descartado. Resta, assim, a opção de ser operacionalizado de forma seletiva, em razão de determinados atos e determinadas pessoas¹⁰⁶.

Essa nova seleção criminalizante, a chamada criminalização secundária, é praticada principalmente pelas agências que estão em contato direto com o *crime* e com o(a) *criminoso(a)*. São as polícias, portanto, as maiores responsáveis por indicar aqueles que serão etiquetados como delinquentes e, assim, levados até a agência judiciária para serem julgados e, eventualmente, condenados.

A criminalização secundária é determinada, por sua vez, por critérios formulados a partir da influência de outras agências ligadas ao sistema de justiça criminal, ainda que de forma indireta. Tratam-se principalmente de agências comunicativas, que atuam conforme os interesses políticos e econômicos dominantes. São empresários morais que, a partir de “circunstâncias conjunturais variáveis”¹⁰⁷, elegem o inimigo que ocupará o centro da estrutura inquisitorial do sistema punitivo de cada época.

A utilização de tais critérios faz com que somente determinados atos e determinadas pessoas sejam vistos como os únicos delitos e os únicos delinquentes¹⁰⁸, criando estereótipos que se pautam “[...] na seleção: **a**) por fatos burdos ou grosseiros (a *obra tosca da criminalidade*, cuja detecção é mais fácil), e **b**) de pessoas que causem menos problemas (por sua incapacidade de acesso positivo ao poder político e econômico ou à comunicação massiva)”¹⁰⁹.

A fuga a esta regra de criminalização em razão da vulnerabilidade gerada pelo enquadramento em um dos estereótipos só se verifica em casos bastante excepcionais. Segundo Zaffaroni, existem outros dois critérios de seleção que fogem

¹⁰⁶ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. BATISTA, Nilo; *et. al.* **Direito Penal Brasileiro**. p. 44-45.

¹⁰⁷ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. BATISTA, Nilo; *et. al.* **Direito Penal Brasileiro**. p. 45.

¹⁰⁸ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. BATISTA, Nilo; *et. al.* **Direito Penal Brasileiro**. p. 46.

¹⁰⁹ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. BATISTA, Nilo; *et. al.* **Direito Penal Brasileiro**. p. 46 (grifos no original).

dos padrões da clientela do sistema penal: a criminalização pela realização de atos extremamente chocantes ou brutais e a criminalização por falta de cobertura, que atinge um indivíduo que dificilmente seria selecionado pelo sistema de justiça criminal, mas em razão de uma disputa de poder, se encontra em estado de vulnerabilidade¹¹⁰.

Forma-se, dessa maneira, a imagem pública do delinquente – a qual é facilmente identificada através de uma simples análise do perfil da população carcerária – condicionando a atuação das agências policiais e judiciais. Toda essa tecnologia operacional constitui, nesse contexto, um mecanismo autorreferente, uma vez que legitima a atuação seletiva de suas agências justamente a partir do resultado da própria seletividade, ou seja, do encarceramento massivo e predominante de homens jovens, pobres, negros, de pouca escolaridade, envolvidos com crimes como tráfico de drogas, roubo e furto¹¹¹.

Essa operacionalidade seletiva do sistema de justiça criminal evidencia a falácia das teorias jurídicas formuladas a respeito das funções da pena. De forma breve – e sem a pretensão de analisar profundamente um tema de tamanha complexidade –, pode-se afirmar que existem três teorias que compõem o discurso oficial da doutrina e da jurisprudência a respeito dos fins da pena de prisão contemporaneamente.

A primeira delas é a teoria retributiva que, sem atribuir qualquer concepção utilitarista à pena, afirma que o seu único fundamento é o de *fazer justiça*. Em retribuição ao mal causado pelo autor do delito, deveria ser imposto um novo mal proporcional ao dano gerado. A pena cumpriria, assim, um objetivo de vingança, de castigo. Fala-se, ainda, na ideia de retribuição como expiação da culpabilidade do agente, no sentido de atenuar os efeitos do crime na sociedade e, assim, restabelecer a ordem jurídica abalada pelo ilícito¹¹².

¹¹⁰ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. BATISTA, Nilo; *et. al.* **Direito Penal Brasileiro**. p. 49.

¹¹¹ Dados sistematizados pela Secretaria Nacional da Juventude comprovam que, em 2012, os homens constituíam a absoluta maioria dos internos do sistema, com 483.658 reclusos, enquanto as mulheres somavam 31.824 pessoas; cerca de 45,3% de toda a população carcerária não havia sequer concluído o ensino fundamental; a maioria possui entre 18 e 29 anos; ainda, enquanto haviam 295.242 negros e negras presos, as demais cores/raças (branca, amarela, indígena e outra) somavam 190.696 pessoas. BRASIL. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. SECRETARIA GERAL. **Mapa do encarceramento: os jovens do Brasil** / Secretaria-Geral da Presidência da República e Secretaria Nacional de Juventude. – Brasília: Presidência da República, 2015. Disponível em: <http://www.pnud.org.br/arquivos/encarceramento_WEB.pdf>. Acesso em: 08 set. 2015.

¹¹² BOZZA, Fábio da Silva. **Teorias da pena: do discurso jurídico à crítica criminológica**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013. p. 10-11.

As outras duas teorias, diferentemente da retributiva, pretendem estabelecer fins úteis para a pena privativa de liberdade e são chamadas de teorias preventivas. Divididas em prevenção geral e prevenção especial, tais teorias buscam legitimar o uso da pena como instrumento para evitar a ocorrência de novos delitos.

Dessa forma, a teoria da prevenção geral concebe como objetivo da punição a pressão psicológica realizada pelo Estado em face dos cidadãos a fim de impedir o cometimento de novos crimes. Ela é subdividida em outras duas perspectivas: a prevenção geral negativa aposta na ameaça estatal da punição como mecanismo capaz de desestimular condutas criminosas. Busca-se, assim, a construção de um exemplo para os demais, o que configura a realização de um objetivo através da imposição do medo da punição¹¹³. As ideias de prevenção geral positiva, por sua vez, têm como foco a reafirmação da ordem jurídica lesionada pela prática do fato típico. A pena seria, assim, instrumento de reforço da confiança da população na proteção estatal dos bens jurídicos ou, ainda, meio de garantir a segurança jurídica, entendida como possibilidade de expectativa de comportamentos dos cidadãos por meio das normas penais¹¹⁴.

As teorias de prevenção especial dizem respeito, por outro lado, à atuação estatal em face do próprio criminoso, tido como um portador de um desvio social – razão pela qual delinuiu – que deve ser corrigido. Assim como a geral, as ideias de prevenção especial também se subdividem em positiva e negativa. A positiva tem por base a ressocialização do sujeito corrigível, ou seja, a reeducação do indivíduo a fim de que ele possa novamente conviver em sociedade, sem causar novos danos à coletividade. A negativa busca justificar a pena privativa de liberdade através da necessidade de contenção ou neutralização dos incorrigíveis. Seria imposto, portanto, um impedimento material ao desviante, excluindo-o do convívio social e impossibilitando-o, assim, de delinquir novamente¹¹⁵.

Todas essas teorias sofreram críticas por não abarcarem, quando pensadas de forma isolada, a complexa realidade do fenômeno da pena de prisão. A *superação* de tais deficiências deu-se por meio de uma quarta teoria, chamada de unificadora ou mista, que aliando retribuição e prevenção, estabelece os fundamentos e os fins

¹¹³ BOZZA, Fábio da Silva. **Teorias da pena: do discurso jurídico à crítica criminológica**. p. 54-60.

¹¹⁴ BOZZA, Fábio da Silva. **Teorias da pena: do discurso jurídico à crítica criminológica**. p. 73-74.

¹¹⁵ BOZZA, Fábio da Silva. **Teorias da pena: do discurso jurídico à crítica criminológica**. p. 36-41.

declarados da pena privativa de liberdade¹¹⁶. O ordenamento jurídico-penal brasileiro adota expressamente a teoria mista, conforme dispõe o Artigo 59 do Código Penal Brasileiro¹¹⁷.

Diversos autores da criminologia crítica apontam que essas são apenas funções *declaradas* ou *manifestas* da sanção criminal, sustentando que, por trás desses discursos de retribuição e prevenção, outros interesses fundamentam o poder mais expressivo e letal do Estado. Muitos veem a pena de prisão como instrumento de manutenção da desigualdade social e, conseqüentemente, da sociedade capitalista. Criminólogos contemporâneos como Dario Melossi, Massimo Pavarini e Juarez Cirino dos Santos enxergam na relação cárcere-fábrica a essência e as verdadeiras intenções do exercício do poder punitivo. A disciplina da prisão seria necessária para docilizar corpos até então inúteis ao mercado produtivo, favorecendo as relações de dominação e a exploração dos oprimidos pelos detentores do capital¹¹⁸.

Nilo Batista e Zaffaroni, por sua vez, refutam todas as referidas teorias, afirmando que tais formulações são contraditórias entre si e incapazes de explicar penas reais, mas que não são legalmente entendidas como tais, como as medidas de segurança e a tortura policial, por exemplo. Para esses autores, as teorias jurídicas da pena seriam meramente legitimadoras de uma atuação seletiva e arbitrária do sistema de justiça criminal. Afirmando, ainda, que os verdadeiros fins da pena são múltiplos, variáveis e, muitas vezes, impossíveis de serem conhecidos em sua totalidade¹¹⁹.

Nesse contexto, verifica-se que a seletividade estrutural do poder punitivo coloca em evidência a dissimulação operada pelos discursos oficiais da pena. Se reais, as funções de retribuição e prevenção deveriam ser efetivadas através do exercício universal do poder punitivo (ou seja, em relação a todos aqueles que praticam atos definidos como crime pelo legislador). O exercício seletivo do poder de punir, no entanto, demonstra que tais funções nada mais são do que discursos que procuram legitimar o arbítrio.

¹¹⁶ SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito penal: parte geral**. 2. ed. Curitiba: ICPC; Lumen Juris, 2007. p. 463-465.

¹¹⁷ “Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime.”

¹¹⁸ SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito penal: parte geral**. p. 470-486.

¹¹⁹ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. BATISTA, Nilo; *et. al.* **Direito Penal Brasileiro**. p. 97-101.

De acordo com Zaffaroni, a criminalização seletiva configura mero pretexto que permite às instâncias policiais (entendidas não somente como as polícias civis ou militares, mas como as agências que se caracterizam pelo chamado poder de polícia) exercer um poder de vigilância e controle sobre tudo e todos, que se caracteriza como um controle configurador positivo da vida social¹²⁰.

*Sem dúvida, este poder configurador positivo é o verdadeiro poder político do sistema penal. O que interessa politicamente são as formas capilarizadas e invasivas pelas quais as agências policiais exercem seu poder, e não, por certo, a prevenção e o castigo do delito.*¹²¹

3.2 – ESPECIFICIDADES DA ATUAÇÃO DESSE PODER EM FACE DAS MULHERES

Embora não se afaste da atuação seletiva e não se distancie da crise de legitimação que afeta o direito penal, a realidade do exercício punitivo em face das mulheres apresenta características bastante diversas daquela que se verifica em relação aos homens. A atuação do sistema de justiça criminal em face “do feminino” é impregnada de discursos e práticas machistas e misóginas, sejam as mulheres autoras ou vítimas de crimes, ou até mesmo parentes e companheiras de homens presos.

Ainda que de forma sutil, muitas vezes disfarçada por trás de decisões judiciais ou regras e entraves burocráticos estabelecidos no âmbito da execução penal, a violência de gênero segue sendo regra na atuação das agências de controle social formal. Isso porque, conforme afirma Vera Andrade, há uma intrínseca relação entre o sistema de justiça criminal e as estruturas que conformam as relações sociais, profissionais e familiares, as quais subordinam, discriminam e violentam as mulheres¹²².

A lógica do controle penal está completamente imersa na mecânica geral de controle social e, por isso, os critérios de seletividade que orientam os processos de criminalização e também de vitimização não se afastam das opressões que têm lugar no contexto social. O exercício desse poder seletivo forma raízes, fomentando e reproduzindo, em um círculo vicioso, uma estrutura social desigual, da qual “se

¹²⁰ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. BATISTA, Nilo; *et. al.* **Direito Penal Brasileiro**. p. 52.

¹²¹ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. BATISTA, Nilo; *et. al.* **Direito Penal Brasileiro**. p. 52.

¹²² ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Pelas mãos da criminologia: o controle penal para além da (des)ilusão**. p. 131-132.

alimentam [...] os estereótipos, os preconceitos e as discriminações, sacralizando hierarquias”¹²³.

A atuação do poder punitivo, portanto, reproduz e dá sustentação à violência de gênero, replicando o sofrimento de mulheres vítimas de delitos que, mesmo fora do sistema carcerário, estão cercadas pelos simbólicos muros do patriarcado. E essa estrutura seletiva e misógina do sistema penal também aumenta a segregação e a dor daquelas que, por qualquer razão, confrontam-se também com os muros reais das penitenciárias femininas.

A expressão mais sintomática da atuação desse poder masculino que é o poder punitivo se inscreve nos *corpos* dessas mulheres. Torna-se mais evidente, aqui, a sexualidade como ponto de passagem de um poder normalizador e produtor de subjetividades e comportamentos¹²⁴. O poder punitivo busca, assim, marcar corpos que não se submetem à divisão sexual do trabalho ou ao controle da(s) sexualidade(s) feminina(s). Corpos que abrigam subjetividades que extrapolam os papéis *ditados* pela natureza ou pela biologia e impostos pela construção social da ordem de gênero. Corpos que, por isso, podem ser violentados, violados e matados.

O corpo feminino, assim como na época da Inquisição, é fixado como o objeto central desse recorte do sistema de justiça criminal, o qual vai atuar em face daquelas que são as antagonistas do feminino ideal, das mulheres perfeitas que exercem, com dedicada submissão, o destino a elas atribuído. Trata-se da inscrição de um poder masculino nos corpos estereotipados dessas mulheres *más*, como instrumento controlador de suas vidas e produtor de suas mortes (ainda que simbólicas, cujo sepultamento ocorre entre os muros das penitenciárias femininas ou até mesmo no momento de elaboração de um boletim de ocorrência em uma Delegacia da Mulher).

3.2.1 – As mulheres como vítimas de crimes

Dentro da lógica do patriarcado, o papel de vítima de um ato criminoso sempre coube muito bem à mulher. *Frágeis, delicadas e merecedoras de cuidado e proteção*, as mulheres estariam sujeitas a uma maior vitimização. Nesse ideário, alguns tipos

¹²³ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Pelas mãos da criminologia: o controle penal para além da (des)ilusão**. p. 137.

¹²⁴ FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade I: A vontade de saber**. Trad. Maria Thereza da Costa Albuquerque e J. A. Guilhon Albuquerque. Rio de Janeiro: Graal, 1988. p. 127-141.

penais foram criados especificamente para protegê-las, admitindo somente uma mulher como sujeito passivo do delito. Entretanto, a vítima não poderia (e ainda não pode) ser *qualquer* mulher.

Principalmente no que diz respeito aos crimes sexuais – mas não somente nesses delitos –, a vítima deveria ostentar determinado perfil para que fosse merecedora da suposta *proteção penal*. A ideia de “mulher honesta” constante do Código Criminal de 1830, embora não estivesse prevista no delito de estupro (Artigo 213) desde o texto original do Código Penal de 1940 (mas presente no mesmo diploma legal em outros tipos penais, como no de posse sexual mediante fraude, indicado no já alterado Artigo 215¹²⁵), prevalece como uma espécie de elementar obscura do referido tipo penal.

Embora a doutrina e a jurisprudência dominantes afirmem que qualquer mulher – bem como qualquer homem após a promulgação da Lei 12.015/2009 – pode ser o sujeito passivo do crime de estupro, permanecem vigentes as meta-regras que orientam os discursos dos operadores do sistema de justiça criminal a respeito dos corpos e da sexualidade feminina dentro das decisões judiciais. A exigência de que a vítima apresente determinado perfil passa a ser uma discriminação sutil, a qual será averiguada pelo(a) magistrado(a) no momento da prolação da sentença.

Assim, com o objetivo de evidenciar tais construções disfarçadas pelo véu judicial – que lhes dá legitimidade e configura uma violência sofisticada, porém real – foi realizada uma pesquisa jurisprudencial de sentenças prolatadas em ações penais nas Comarcas de Curitiba, Francisco Beltrão e Jacarezinho¹²⁶, no Paraná.

O mecanismo utilizado para tal pesquisa foi o sistema de busca “Sentença Digital” do sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná¹²⁷, a partir dos

¹²⁵ Até a publicação da Lei 11.106/2005, o referido tipo penal possuía a seguinte redação: “Art. 215 - Ter conjunção carnal com mulher honesta, mediante fraude”. Após a reforma legislativa de 2005, a expressão “mulher honesta” foi excluída da definição legal. Entretanto, foi criada uma figura qualificada do delito, prevista no parágrafo único: “Art. 215. Ter conjunção carnal com mulher, mediante fraude: Pena - reclusão, de um a três anos. Parágrafo único - Se o crime é praticado contra mulher virgem, menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos: Pena - reclusão, de dois a seis anos”. Em 2009, a descrição legal e o próprio nome do delito passaram por nova alteração: “Violação sexual mediante fraude - Art. 215. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos. Parágrafo único. Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa”.

¹²⁶ A cidade de Curitiba foi escolhida por ter o maior número de varas criminais dentre as comarcas do estado. Os juízos de Francisco Beltrão e Jacarezinho, por sua vez, foram aleatoriamente escolhidos para serem analisados como representantes de duas regiões distintas do interior do Paraná.

¹²⁷ Disponível em: <<https://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>>. Acesso entre os dias 21 ago. 2015 e 29 ago. 2015.

seguintes conectores: no campo “assunto”, foi utilizada a categoria (dentre aquelas oferecidas pelo próprio sistema) número 3465, referente ao delito de estupro; no campo “conteúdo” inseriu-se o termo *estupro*, a fim de encontrar decisões que possuísem tal palavra; por fim, foram buscadas sentenças publicadas entre 01/01/2013 e 31/12/2014 (o que não significa que a ocorrência dos delitos que estavam sob julgamento tenha se dado nesse mesmo período)¹²⁸.

O resultado abarcou diversas decisões que não diziam respeito ao objeto da pesquisa. Foram desconsideradas, assim, as sentenças que tratavam do delito de estupro de vulnerável, bem como as decisões que não julgavam o mérito da ação penal (como as que reconheceram a extinção de punibilidade e decretaram ou revogaram a prisão preventiva do acusado).

Analizou-se, dessa forma, 30 sentenças judiciais, sendo 24 provenientes das 14 varas criminais de Curitiba (incluído o Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, e excluídas as duas Varas do Tribunal do Júri da Capital); 04 prolatadas por juízes das varas criminais de Francisco Beltrão e 02 de Jacarezinho, sendo uma delas oriunda do Tribunal do Júri da Comarca. Dessas 30 sentenças, 21 foram prolatadas por juízas, enquanto apenas 09 foram assinadas por magistrados.

Nenhum dos casos pesquisados fugiu do *pretense padrão* vítima-mulher e agressor-homem. E em somente uma ação penal o acusado foi considerado inimputável, após a realização de exame de sanidade mental, tendo sido determinado que cumprisse medida de segurança pelo prazo mínimo de 01 ano. Esse número, apesar de a presente pesquisa ter um recorte espacial delimitado, parece indicar que a realidade dentro do sistema de justiça criminal pode ser diversa da típica visão que o senso comum tem do esturador, ou seja, aquele homem *doente*, sexualmente insaciável e incapaz de conter sua lascívia.

Uma vez que o sistema de buscas *online* não dava acesso às demais peças do processo criminal além da sentença, é difícil traçar um perfil dos homens acusados. A partir dos dados trazidos pelas decisões judiciais, pode-se verificar que em 15 dos casos a defesa dos réus foi patrocinada por defensor(a) nomeado(a) ou pela

¹²⁸ Importante ressaltar que a presente pesquisa não tem a pretensão de se caracterizar como quantitativa, mas tão somente qualitativa. O objetivo foi o de tentar permitir uma análise, em diferentes regiões do estado e em um considerável período de tempo, dos discursos que permeiam a decisão – tanto em relação à vítima quanto ao agressor – do fato definido inicialmente como o delito de estupro.

Defensoria Pública. Somente 10 denunciados possuíam defesa constituída, e em 05 casos não há tal informação nas sentenças.

O número de condenações pelo delito de estupro (combinado ou não com outros crimes, tais como roubo ou lesões corporais) foi maior entre aqueles que não dispunham de recursos para contratar um(a) advogado(a)¹²⁹. Importante ressaltar, ainda, que a maior parte das condenações se deu nos casos em que vítima e agressor não se conheciam anteriormente. Isso não significa, necessariamente, que estupros ocorram mais frequentemente nessas circunstâncias, mas sim que, conforme foi possível verificar a partir das sentenças analisadas, quando as partes do conflito se conhecem há uma maior valoração da conduta da vítima, o que pode levar tanto a um édito absolutório como condenatório.

O número de absolvições (12 casos) é relativamente alto se considerada a natureza do delito em questão (classificado como hediondo conforme o Art. 1º, Inc. V, da Lei 8.072/1990) e a sanha punitiva que toma conta da opinião pública na atualidade, a qual exerce relevante influência nas decisões judiciais. O estudo das sentenças absolutórias coletadas demonstra que em pelo menos metade desses casos existe um elemento essencial que conduz à não condenação, que é justamente o *comportamento da vítima*.

Embora de forma sutil (mas, em algumas decisões, expressamente enfatizado), o valor que se deve dar à palavra da ofendida depende de sua personalidade e de suas atitudes, antes e após o fato tido como delituoso. Em 06 dos casos estudados, o tão mencionado valor probatório da palavra da vítima é relativizado em razão das suas atitudes, o que demonstraria que ela (a mulher supostamente violentada) não seria merecedora da confiança do Poder Judiciário em razão do modo pelo qual conduzia sua vida.

Por certo que os depoimentos da vítima não podem ser tomados como absolutos, a ponto de ensejarem uma condenação quando todos os demais elementos de prova convirjam para o contrário. Entretanto, desvalorizar a palavra da ofendida em razão de seus comportamentos ou condutas, apontando-a como pessoa não merecedora de credibilidade configura clara discriminação a partir de um evidente conteúdo de gênero. Em nenhum caso de roubo ou furto de celular, por exemplo, dá-se a entender que a vítima estava “dando mole” ao andar com o aparelho nas mãos

¹²⁹ Foram 10 os condenados assistidos por defensor(a) nomeado(a)/Defensoria Pública, 06 condenados possuíam defesa constituída e em relação a um não há tal informação.

em via pública e que, por isso, teria merecido ser assaltada. A palavra da vítima nos casos de crimes patrimoniais (bem como as palavras dos policiais militares que efetuaram a prisão de alguém pelo delito de tráfico de drogas) não é alvo de qualquer tipo de desconfiança ou suspeita.

Em várias das decisões estudadas os julgadores ressaltam o fato de a vítima ter ido a uma festa ou de ter ingerido bebida alcóolica antes de ter sofrido a suposta violência como elemento descaracterizador do valor probatório de sua fala. A análise do comportamento da vítima esteve presente em pelo menos 11 das decisões analisadas, servindo como fundamento tanto para a condenação como para a absolvição dos acusados. No caso de absolvição, essas considerações são formuladas de forma indireta e sutil, carregadas de uma perversidade sofisticada, classificando e estigmatizando mulheres.

Em um dos casos, decidido pelo Juízo da Vara Criminal de Francisco Beltrão em 2013, a fundamentação da sentença dá a entender que a vítima deu causa à situação objeto da ação penal. Indica-se que ela estava numa festa, que ela *ficava* com vários rapazes e que havia ingerido bebida alcóolica na noite dos fatos. Ainda, ressalta-se o fato de ela ter entrado por conta própria no carro do réu e de ter aceitado a carona mesmo quando seus amigos não mais a acompanhariam no trajeto.

A magistrada claramente diz, contrariando tudo o que fora relatado pela ofendida, que ela não teria gritado, empurrado o agressor ou tentado fugir do carro em que os fatos ocorreram, e que, assim, não teria “logrado êxito em demonstrar uma clara resistência ao ato sexual”¹³⁰. *A única atitude esboçada pela vítima*, no entanto, teria sido pular do carro em movimento para fugir do acusado, o que lhe causou inúmeras escoriações descritas pelo laudo de lesões corporais – as quais a juíza simplesmente ignora.

Ao final, o réu, que negou ter tido relação sexual com a vítima (ao contrário do que afirmava o laudo de conjunção carnal), foi absolvido por (uma suposta) ausência de provas.

A produção probatória dessa ação penal, no entanto, não apresentou significativas diferenças quando comparada com outras em que houve a condenação pelo delito de estupro. A instrução processual, na grande maioria dos casos analisados, resumia-se aos laudos elaborados pela perícia técnica (de conjunção

¹³⁰ CASO 25 – FRANCISCO BELTRÃO.

carnal, de ato libidinoso, de lesões corporais e, eventualmente, de pesquisa de material genético), aos depoimentos da vítima e de testemunhas que conheciam as partes ou que teriam presenciado os momentos seguintes aos fatos (uma vez que o estupro geralmente ocorre às escondidas) e ao interrogatório do acusado.

A grande diferença probatória entre o caso relatado e os demais nos quais o acusado foi condenado é o valor que se dá à palavra da ofendida, e isso está condicionado, como se disse, ao seu comportamento (*i*)moral, profissional, familiar e social.

Isso pode ser comprovado a partir da análise de um outro feito, julgado pela 07ª Vara Criminal de Curitiba no ano de 2013, no qual discutia-se uma suposta tentativa de estupro praticada pelo chefe da ofendida. Da mesma forma que no caso anterior, não haviam testemunhas “oculares” do ocorrido; no entanto, o réu foi condenado pela prática do delito unicamente com base no depoimento da vítima. A sua palavra teve intenso valor probatório porque, conforme amplamente ressaltado pela magistrada, a ofendida estagiava em dois lugares na época dos fatos e ainda ia para as aulas da faculdade à noite. Ademais, no momento do julgamento, ela já estava integrando os quadros da Polícia Militar do Paraná. Declinou-se que, por essas razões, era evidente que a vítima era uma “mulher que tem pautado sua vida corretamente [...] [e que] demonstra, com esse esforço, ser uma cidadã digna e honrada, não merecendo que sua palavra seja desacreditada pelo judiciário”¹³¹.

Os julgamentos de casos de estupro são, segundo Daniella Coulouris, situações paradoxais¹³². O valor dado à palavra da vítima é, de acordo com a pesquisadora, um elemento estratégico dentro de um perigoso espaço de criminalização de homens. Isso porque, conforme já se procurou demonstrar nesse trabalho, a mulher sempre foi construída, pelos mais diversos discursos e saberes, como objetos da verdade. Propagava-se a noção de que as mulheres eram emotivas e inconstantes, que não possuíam a mesma racionalidade que os homens e que, por isso, sua fala era menos importante. Foram elas excluídas, assim, de qualquer

¹³¹ CASO 06 – CURITIBA.

¹³² COULOURIS, Daniella Georges. **A desconfiança em relação à palavra da vítima e o sentido da punição em processos judiciais de estupro**. 242 f. Tese (Doutorado em Sociologia) – Programa de Pós-Graduação em Sociologia da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2010. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8132/tde-20092010-155706/publico/2010_DaniellaGeorgesCoulouris.pdf>. Acesso em: 03 ago. 2015.

possibilidade de serem sujeitos de verdade, ou seja, não tinham o direito de serem ouvidas e de suas falas serem dotadas de credibilidade e confiança.

O delito de estupro, no entanto, enquanto espaço estratégico de criminalização de homens (criminalização essa que não pode ser dissociada daquilo que já se disse a respeito da estrutural seletividade e das funções do direito penal), abre a possibilidade para que *determinadas mulheres* possam figurar como sujeitos de verdade e, assim, ensejar a condenação de *alguns homens*. Essas mulheres seriam somente aquelas, entretanto, que “personificavam a honra das famílias e a moralidade da ordem social que a legislação pretendia proteger”¹³³.

É essa dicotomia entre mulheres boas e más, entre *santas* e *putas* (a mesma dicotomia que permanece desde a construção das figuras de Maria e Eva) que historicamente parece pautar as decisões judiciais em casos de estupro. Tenta-se, a todo tempo, descobrir *a verdade* em relação ao fato através *da verdade* construída a respeito da vítima. Nesse sentido, elaboram-se os mais diversos e constrangedores questionamentos, aos quais a ofendida deve responder no momento da audiência, revelando sua intimidade e informações sobre sua sexualidade para que, ao final, ela possa ser julgada juntamente com o acusado.

Perguntas como “*Mas porque você não gritou, não tentou fugir?*”, “*Qual foi o motivo para você ter entrado no carro do réu?*”, “*Você ia para festas e baladas? Era virgem?*”, “*Você chorava no momento dos fatos? Ficou muito abalada após a violência?*” foram constatadas em várias das sentenças estudadas e fazem parte do interrogatório da vítima, buscando saber que *tipo* de mulher ela era/é e, assim, definir se a sua versão pode ou não consistir em uma verdade dos fatos apurados. Nesse sentido, a investigação policial e, posteriormente, a instrução processual de um caso de estupro parece se deslocar da reconstituição do fato para a análise do comportamento social dos envolvidos no conflito¹³⁴.

O comportamento social e sexual dos indivíduos vai demonstrar se o caso em apreço no momento do julgamento é ou não passível de ser enquadrado na categoria *estupro*, uma vez que este só acontece quando a vítima e o acusado (no feminino e

¹³³ COULOURIS, Daniella Georges. **A desconfiança em relação à palavra da vítima e o sentido da punição em processos judiciais de estupro**. p. 13.

¹³⁴ COULOURIS, Daniella Georges. **A desconfiança em relação à palavra da vítima e o sentido da punição em processos judiciais de estupro**. p. 50.

no masculino, *respectivamente*, uma vez que quase não se cogitam outras configurações) encarnam determinada sexualidade, antes e após o fato a ser julgado.

Isso tudo demonstra que o sistema de justiça criminal não sabe trabalhar com a pluralidade de formas pelas quais as pessoas se expressam e se relacionam. O direito penal só é capaz de dar uma resposta para situações pré-estabelecidas (de acordo com os preconceitos e classificações inerentes a sua estrutura e às idiossincrasias dos próprios agentes públicos), discriminando e segregando tudo aquilo que não se encaixa na sua “moldura”.

Nesse contexto, a violência real sofrida é potencializada pela violência institucional, a qual não se resume somente ao âmbito judicial. As instâncias policiais e investigativas, primeiras a serem acionadas pela pessoa que é vítima de um estupro, também são perpetradoras de uma violência de gênero, seja questionando a conduta ou a moralidade da denunciante, seja impondo entraves para a elaboração do boletim de ocorrência e para o seguimento regular do procedimento investigatório¹³⁵. O atendimento médico e a realização dos exames para a elaboração dos laudos de perícia técnica replicam a violência inicial, submetendo a ofendida a situações constrangedoras e colocando-a, novamente, sob julgamento.

Cumprido ressaltar, por fim, que essa atuação misógina do sistema de justiça criminal em face do crime de estupro não é isolada, embora seja mais evidente nesse campo. A aplicação da Lei 11.340/2006 (conhecida como Lei Maria da Penha) e a configuração do novo “tipo penal” chamado de feminicídio não apresentam substanciais diferenças em relação ao tratamento dispensado à vítima do crime previsto no Artigo 213, do Código Penal.

A redação dada pela Lei 13.104/2015 ao delito de feminicídio, ao excluir o termo “gênero” do tipo penal e ao definir como o homicídio “contra a mulher em razão da condição de sexo feminino”, também estabeleceu um único perfil de vítima. Isso é corroborado pelo disposto no §2º-A do Artigo 121 do Código Penal, que coloca como elementares do delito a violência doméstica ou o menosprezo à condição de mulher. Não serão vítimas do crime de feminicídio, portanto, todas as mulheres transexuais e travestis, uma vez que não estão incluídas, a partir de uma análise jurídica, na

¹³⁵ Daniella Coulouris relata, a partir dos dados do Núcleo de Estudos de Violência da Universidade de São Paulo, que entre 1991 e 1997, das 1630 ocorrências de estupro registradas na 3ª Seccional de Polícia de São Paulo, somente 364 transformaram-se em inquérito. (COULOURIS, Daniella Georges. **A desconfiança em relação à palavra da vítima e o sentido da punição em processos judiciais de estupro**. p. 23).

categoria “sexo feminino”. Da mesma forma, o assassinato de “mulheres de segunda classe”, como prostitutas e usuárias de drogas, por exemplo, dificilmente será considerado feminicídio, uma vez que fogem do âmbito doméstico e também em razão das vítimas não serem representantes ideais da “*condição de mulher*”. A violência que sofrem – assim como no delito de estupro – é irrelevante para o sistema de justiça criminal justamente por serem, elas mesmas, indesejáveis, corpos que se pode mutilar, violar e matar.

E ainda quando *se quer proteger*, legitimando-se a partir de um discurso de cuidado e preocupação, o direito penal relega às mulheres um papel coadjuvante, impedindo-as de serem protagonistas de sua própria história. Quando não a classifica como prostituta, indigna de proteção penal, o sistema encara a mulher como débil, incapaz de tomar decisões *corretas* e de conduzir a sua vida de modo *satisfatório*. Exemplo disso é a recente posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal na questão da iniciativa da ação penal nos crimes de lesão corporal contra mulher favorecidos em razão do vínculo afetivo, familiar ou doméstico¹³⁶.

A decisão que tornou incondicionada a referida ação penal retirou da vítima uma das únicas possibilidades de exercer seu direito de fala. A extinção do direito de representação reafirma a ideologia patriarcal e impede que a mulher decida sobre seu próprio destino, colocando pessoas “mais qualificadas” (nesse caso, o Ministério Público) para decidir por ela. A vida da mulher fica, mais uma vez, à mercê daquilo que os outros acreditam ser melhor para ela. A ideia de empoderamento é substituída, dessa forma, por uma nova espécie de submissão.

3.2.2 – As mulheres e o cárcere

No mesmo ideário misógino da sociedade ocidental, criminosa sempre foi aquela mulher que não se submetia às amarras e aos papéis impostos pela sociedade patriarcal. A bruxaria e a prostituição foram consideradas, inicialmente, a representação por excelência da criminalidade feminina¹³⁷. Entretanto, a submissão de bruxas e prostitutas ao poder inquisitorial cristão e, também, a um poder médico-

¹³⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade – n. 4424**. Relator: Min. Marco Aurélio, Brasília, 09 fev. 2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-148, de 01 ago. 2014.

¹³⁷ BUGLIONE, Samantha. A mulher enquanto metáfora do direito penal. **Discursos sediciosos: Crime, Direito e Sociedade**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos Editora, ano 05, v. 09/10, p. 203-219, 1º e 2º semestre, 2000.

sanitarista-punitivista envolto por uma espécie de determinismo biológico, alterou a noção a respeito das mulheres criminosas, a qual ficou limitada à prática dos chamados “delitos de gênero”, entendidos como aqueles que representavam a transgressão do encargo da maternidade, como o aborto, o infanticídio e o abandono ou maus tratos de crianças. Por vários anos, essa foi a visão que a criminologia tinha da mulher delinquente¹³⁸.

Embora *tipicamente femininos*, quase não existem mulheres presas pelos delitos acima mencionados (o que não quer dizer, por óbvio, que eles não ocorram). Entretanto, ainda que representada pela prática de outros ilícitos penais (tidos como *masculinos*), a criminalização de mulheres continua intimamente relacionada à construção social de gênero e aos papéis historicamente atribuídos a homens e mulheres. E talvez seja por isso que a pena de uma mulher é carregada de dores e sofrimentos bastante distintos – e, por vezes, muito mais perversos – do que aqueles suportados pelos homens encarcerados.

A análise da questão feminina dentro do ambiente carcerário não pode ignorar, em um primeiro olhar, o significativo aumento de mulheres privadas de sua liberdade nos últimos anos. Dados do Departamento Penitenciário Nacional apontam que em 2000 elas eram cerca de 05 mil; em 2014, esse número saltou para 37.380, representando um aumento de 567%. No mesmo período, a população carcerária masculina – embora expressivamente maior em números absolutos – apresentou um crescimento bem menor, de “apenas” 220%¹³⁹.

A explicação desse fenômeno penitenciário feminino parece estar centrada no rigoroso tratamento dado ao delito de tráfico de drogas a partir da promulgação da Lei 11.343/2006. A imposição de uma política criminal de “guerra às drogas” – que muitas vezes pode ser sinônimo de uma guerra contra os(as) pobres – intensificou a seletividade e a arbitrariedade do sistema penal. Envoltos por um discurso de proteção à saúde pública, a severa criminalização do tráfico de entorpecentes (e, principalmente, dos estereótipos a ele relacionados), nada mais fez do que comprovar a tese de Zaffaroni segundo a qual a única realidade produzida pelo sistema de justiça criminal é a morte¹⁴⁰.

¹³⁸ BUGLIONE, Samantha. A mulher enquanto metáfora do direito penal. p. 211.

¹³⁹ BRASIL. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. **Levantamento nacional de informações penitenciárias: INFOPEN Mulheres – junho de 2014.**

¹⁴⁰ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A questão criminal.** p. 10-11.

O agravamento das sanções penais culminadas ao referido delito corroborado pela ausência de critérios específicos que auxiliem a identificação da mercancia ou da posse de entorpecentes para uso próprio constituem elementos essenciais para a compreensão da morte, ainda que simbólica, de várias mulheres.

A quantidade relativamente pequena de mulheres reclusas em razão do (suposto) cometimento de um delito, associada ao predominante caráter masculino dos estudos em criminologia e sociologia do desvio tornaram a mulher encarcerada um ser invisível. Constituindo sempre elemento do âmbito privado, o controle social formal e suas ramificações não parecem dar importância ao encarceramento feminino e às decorrências sociais que isso implica. O silêncio a respeito da existência feminina na prisão vem sendo, aos poucos, quebrado por inúmeras pesquisas e trabalhos acadêmicos nas mais diversas áreas que buscam, de certo modo, contar a história dessas mulheres esquecidas, motivando uma luta política contra as discriminações e as violações de direitos que elas sofrem cotidianamente.

O direito, e notadamente o direito penal, adotam um padrão de ser humano, que é o homem. Nesse contexto, as prisões são lugares construídos por homens, para homens. Prisão, por si só, “é substantivo masculino” por excelência; aquela que é destinada à mulher, precisa de uma designação específica: a *prisão feminina*. Em um contexto social cuja estrutura tem como base a dicotomia entre o “cara” e a “coisa”, é compreensível esse caráter masculino do cárcere. Dotado do poder patriarcal na esfera privada, o homem ativo-improdutivo deve ser controlado pelo poder punitivo na esfera pública, elemento essencial a uma sociedade capitalista, sendo exercido contra todos aqueles que não se adequam aos modelos de produção¹⁴¹.

O “gênero” da prisão é comprovado por dados disponibilizados pelo DEPEN no ano de 2015, referentes a junho de 2014. Do total de vagas existentes no país, 75% são destinadas a homens, enquanto somente 7% são exclusivamente femininas¹⁴². 17% dos estabelecimentos penitenciários são mistos, os quais constituem, com efeito, adaptações feitas nas carceragens masculinas para também segregar mulheres, consistindo em ambientes de péssima estrutura física. A falta de vagas femininas,

¹⁴¹ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Pelas mãos da criminologia: o controle penal para além da (des)ilusão**. p. 142-144.

¹⁴² BRASIL. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. **Levantamento nacional de informações penitenciárias: INFOPEN – junho de 2014**. Ministério da Justiça, 2015. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/noticias/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf>>. Acesso em: 10 set. 2015.

principalmente em cidades do interior dos estados, acaba por ensejar situações de violências físicas, psicológicas e até mesmo sexuais, como no caso da adolescente de 15 anos que foi estuprada após ter ficado presa em uma cela com 20 homens, em um município do interior do Pará, no ano de 2007¹⁴³.

O perfil das mulheres presas não se distancia muito daquele percebido entre os homens. A grande maioria das internas são pessoas em situação de vulnerabilidade, geralmente negras e de baixa ou nenhuma renda. Dados do DEPEN apontam que 50% da população carcerária feminina sequer tinha o ensino fundamental completo, enquanto apenas 11% havia completado o ensino médio. Do total de presas, cerca de 68% são negras¹⁴⁴.

Ainda, de acordo com a Pastoral Carcerária, 95% das mulheres privadas de liberdade foram vítimas de violência em algum momento de sua vida antes da prisão; violência essa que ocorreu enquanto eram crianças ou adolescentes, ou em razão da convivência doméstica com companheiro ou marido. Parte dessas mulheres foi violentada, ainda, por policiais no momento da prisão¹⁴⁵.

Essas situações e estatísticas demonstram que não existem substanciais diferenças na aplicação dos mecanismos operacionais de criminalização secundária entre homens e mulheres. A seletividade estrutural do sistema de justiça criminal atua a partir dos mesmos estereótipos e grupos de vulnerabilidade ou de risco para qualquer um dos gêneros. A grande problemática, entretanto, diz respeito à realidade da execução penal (ou da prisão provisória, como em muitos casos) em face das mulheres.

A execução da pena privativa de liberdade de uma mulher tem como principais pontos de aplicação o seu corpo e a sua sexualidade. A menstruação, a maternidade e a amamentação são questões de extrema relevância, que demonstram como o sistema de justiça criminal provoca a mutilação da condição feminina e a impede de ser mulher (que não se limita, aqui, ao sexo feminino). O ambiente masculino da prisão, bem como a atuação misógina dos agentes de criminalização importam, em

¹⁴³ O Globo Online. Jovem é presa em cela com 20 homens e estuprada no Pará. **Gazeta do Povo**. 20 nov. 2007. Vida Pública. Disponível em: <<http://www.gazetadopovo.com.br/vida-publica/jovem-e-presa-em-cela-com-20-homens-e-estuprada-no-para-aqf4t1vor5k6q8xjhvttxu1a>>. Acesso em: 08 set. 2015.

¹⁴⁴ BRASIL. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. **Levantamento nacional de informações penitenciárias: INFOPEN Mulheres – junho de 2014**.

¹⁴⁵ PASTORAL CARCERÁRIA; INSTITUTO CONECTAS DE DIREITOS HUMANOS; INSTITUTO SOU DA PAZ. **Penitenciárias são feitas por homens e para homens**. 2012. <http://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2012/09/relatorio-mulherese-presas_versaofinal1.pdf>. Acesso em: 08 set. 2015.

um primeiro momento, a desconstituição de sua subjetividade e a exigência de se despir dos signos de sua feminilidade.

A prisão de Verônica Bolina¹⁴⁶ é bastante significativa nesse ponto. Cercada pelos mais diversos preconceitos por ser travesti e negra, Verônica foi detida por se desentender e agredir uma vizinha. Momentos após, algumas fotos suas foram divulgadas na internet. O rosto, desfigurado pelo espancamento que sofreu, já não mais identificava aquela mulher que por vezes trabalhou como modelo. Os cabelos longos foram raspados, as calças foram rasgadas e os seus seios ficaram a mostra, evidenciando a contradição de uma mulher que apanhava *como homem*. A polícia, ao mesmo tempo em que negava sua sexualidade (cortando seus cabelos e espancando-a como “homem que era” em razão do seu documento de identidade), também a violava como mulher, fotografando-a (e divulgando as imagens) com os seios descobertos.

Além da estigmatização pela imputação do delito e pelo *status* de presidiária, à interna também se atribui o dever de carregar o peso social de ter causado uma “decepção”, uma violação de seus papéis *naturais* de mãe, de avó, de esposa, de filha, de irmã. O repúdio de ter uma mulher presa dentro da família faz com que somente 38% delas recebam visitas de parentes ou amigos dentro das penitenciárias¹⁴⁷. Some-se a isso o fato de que cada estado possui poucos estabelecimentos penais femininos, distantes, muitas vezes, das cidades de origem das pessoas ali trancafiadas. A distância, a falta de recursos financeiros e a burocracia exigida para a efetivação da visita desestimulam o vínculo afetivo, e a grande maioria das mulheres encarceradas fica entregue à própria sorte. Em alguns casos, a família nem sabe que a filha / a mãe / a irmã está presa. O medo, a vergonha e a violência condenam algumas mulheres a permanecerem em silêncio, a se fecharem ainda mais dentro dos muros das penitenciárias.

Não bastasse isso, a submissão a uma revista vexatória é outro fator que afasta os familiares das filas de visita nas penitenciárias. Sob o pretexto de evitar a entrada

¹⁴⁶ TUROLLO JR., Reynaldo; BERGAMO, Marlene. Travesti fica desfigurada após ser presa, e polícia de SP abre investigação. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 16 abr. 2015. Seção: Cotidiano. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2015/04/1617217-travesti-fica-desfigurada-apos-ser-presa-e-policia-de-sp-abre-investigacao.shtml>>. Acesso em: 10 set. 2015.

¹⁴⁷ BRASIL. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. **Mulheres Encarceradas: diagnóstico nacional – Consolidação dos dados fornecidos pelas unidades da Federação**. Ministério da Justiça, 2008. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/cao_civel/cadeias/doutrina/Mulheres%20Encarceradas.pdf>. Acesso em: 09 set. 2015.

de drogas, armas e celulares dentro do ambiente prisional, as mais diversas e graves violações de direitos são perpetradas. Determinam-se que todos fiquem nus, que agachem e deem pequenos pulos. Mulheres (que são a absoluta maioria nas filas da revista, e que vão visitar, principalmente, presos homens¹⁴⁸) são obrigadas a agachar, sem roupa, em cima de um espelho, e a abrirem suas vaginas na frente de vários desconhecidos para que se certifique que não estão portando nada que seja proibido.

A humilhação é o procedimento padrão, imposto a crianças, mulheres grávidas e até mesmo idosas. Tratam-se de pessoas cujos corpos podem ser destratados, violados e torturados, sem que haja qualquer tipo de responsabilização de quem pratica tais atos brutais. Corpos sujeitos a todo tipo de violência e sofrimento, justamente por estarem ali, visitando um familiar preso. Se é parente do(a) criminoso(a), é criminosa(o) também. Se não fosse essa a lógica, todas as portas de penitenciárias possuiriam um aparelho de *scanner* corporal, igual àqueles disponíveis em qualquer aeroporto do país. Mas como são pessoas *distintas* as que compõem esses dois ambientes, devem ser adotados procedimentos diferentes.

No entanto, é importante ressaltar que, apesar de todo esse *esforço* dos agentes penitenciários (carcereiros, administradores e diretores das unidades), são raros os casos em que algum objeto ilícito é encontrado com o(a) visitante. Dados do informativo Rede Justiça Criminal indicam que, em 2012, foram realizadas cerca de 3,5 milhões de revistas vexatórias no estado de São Paulo. Entretanto, em apenas 0,02% dos casos houve apreensão de celulares ou drogas¹⁴⁹.

Ademais, o Estado, enquanto sujeito encarcerador, deveria fornecer todos os elementos necessários para que todas pessoas que têm a sua liberdade tolhida tenham uma *sobrevivência* digna dentro da prisão. Os entes estatais, entretanto, simplesmente ignoram que as pessoas presas também são seres humanos, e não fornece alimentação adequada, muito menos suficientes produtos de higiene pessoal

¹⁴⁸ O projeto “Mulheres pelas Mulheres”, vinculado institucionalmente à OAB-PR, à PUCPR e à UFPR, nesta última por meio do projeto de extensão “Igualdade e gênero, enfrentando a violência contra à mulher”, vinculado ao programa “Políticas Públicas e Direitos Humanos”, por meio de suas participantes, entrevistou em um domingo de manhã cerca de 89 pessoas que aguardavam na fila para visitar parentes recolhidos em duas penitenciárias masculinas e uma penitenciária feminina, todas localizadas no complexo penitenciário de Piraquara-PR. A absoluta maioria das pessoas entrevistadas eram mulheres, que estavam indo visitar parentes homens. De todas as pessoas entrevistadas, somente duas iriam visitar mulheres recolhidas na Penitenciária Feminina do Paraná.

¹⁴⁹ CONECTAS DIREITOS HUMANOS; PASTORAL CARCERÁRIA; INSTITUTO DE DEFENSORES DE DIREITOS HUMANOS; *et. al.* **Informativo Rede Justiça Criminal**. Edição 06. Ano 04. 2014. Disponível em: < [http://www.conectas.org/arquivos/editor/files/Informativo_JusticaCriminal_6_2014%20\(1\).pdf](http://www.conectas.org/arquivos/editor/files/Informativo_JusticaCriminal_6_2014%20(1).pdf)>. Acesso em: 12 set. 2015.

e de limpeza para o ambiente carcerário. E, em particular, esquece que, todos os meses, milhares de “presos menstruam”¹⁵⁰.

Em razão desse *esquecimento* do Estado, internos e internas passam a depender das “sacolas” enviadas por familiares, contendo alguns tipos de alimentos e itens de higiene pessoal – que não são entregues, entretanto, sem antes passar por uma violenta inspeção que, por vezes, inutiliza o produto enviado. E do abandono afetivo de mulheres decorre também um abandono material. Pelos motivos já indicados, poucas mulheres recebem as “sacolas”, e as demais encontram um jeito de sobreviver com o pouco que é fornecido pelo sistema.

Assim como os homens, as mulheres presas também estão submetidas a um rígido aparelho disciplinar. Entretanto, a aplicação desse instrumento de coerção, no caso delas, apresenta características próprias, intrinsecamente relacionadas ao seu corpo e sua sexualidade. Em muitas penitenciárias femininas, é proibido o uso de maquiagens ou esmaltes, por exemplo. É vedado também o uso de espelhos a partir da justificativa de que poderiam ser materiais perigosos. Sutiãs geralmente não podem conter o aro de metal, o qual confere maior sustentação e conforto. E em alguns lugares, como nos estabelecimentos penais femininos do Paraná¹⁵¹, as internas não podem usar calcinha de cor preta ou vermelha, nem modelos “fio-dental”.

Relatos de agentes penitenciários demonstram que existe, ainda, uma espécie de patologização do feminino. Muitos afirmam não gostarem de trabalhar em unidades femininas, ressaltando que a ocorrência de faltas graves, insubordinações, contestações ou desobediências estaria relacionada a uma espécie de histeria ou irracionalidade das mulheres. Reforça-se, assim, o estereótipo da mulher como uma pessoa emocionalmente descontrolada, cuja voz não deve ser ouvida¹⁵².

O controle do feminino dentro do ambiente carcerário é, assim como ocorre fora dele, um controle da sexualidade. Diferentemente dos homens, as mulheres presas

¹⁵⁰ Em referência às histórias contadas por Nana Queiroz. QUEIROZ, Nana. **Presos que menstruam**. Rio de Janeiro: Record, 2015.

¹⁵¹ Conforme se pode verificar a partir das entrevistas com as mulheres privadas de liberdade nas unidades femininas do Paraná feitas pelas integrantes do Projeto Mulheres pelas Mulheres.

¹⁵² BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Dos espaços aos direitos: a realidade da ressocialização na aplicação das medidas socioeducativas de internação das adolescentes do sexo feminino em conflito com a lei nas cinco regiões**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2015. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/destaques/arquivo/2015/06/cb905d37b1c494f05afc1a14ed56d96b.pdf>>. Acesso em: 12 set. 15.

quase não recebem visita íntima¹⁵³. Essa situação parece compreender duas motivações: o abandono de companheiros e maridos, que se envolvem com outras pessoas pouco tempo após a mulher ser presa (isso quando não está preso também), e os entraves burocráticos impostos pela maioria dos estabelecimentos prisionais femininos, que geralmente são mais restritivos do que aqueles exigidos para a efetivação da visita íntima nas penitenciárias masculinas.

Existe um protecionismo discriminatório quando se trata de questões que envolvem a sexualidade feminina, sendo a mulher presa desestimulada em sua vida sexual devido à burocratização para o acesso a vida conjugal [...]. Através de uma análise comparativa dos procedimentos de visitas íntimas nos presídios masculinos e femininos de Porto Alegre, observou-se grande discrepância no que diz respeito à autorização de visita dos cônjuges dos presos não casados oficialmente. Na prisão masculina, tal procedimento é informal, basta à companheira uma declaração por escrito de sua condição para que tenha acesso às visitas conjugais até oito vezes ao mês, duas vezes por semana. Já na casa de detenção feminina a visita é regulamentada por uma portaria da instituição. Para a apenada ter direito à visita do companheiro, este deverá comparecer às visitas semanais, sem possibilidade de relação sexual, por quatro meses seguidos e ininterruptos. Caso não falte nenhum dia, ainda dependerá da anuência do diretor da penitenciária para que a presa tenha direito à visita íntima duas vezes ao mês.¹⁵⁴

As restrições às visitas íntimas de mulheres reclusas também estão intimamente relacionadas à questão da maternidade no cárcere. Muito embora também se devesse falar das implicações entre paternidade e prisão, a construção social de gênero impõe somente à mulher o encargo dos cuidados com a prole (fato que também se verifica no contexto das varas de família, por exemplo). Assim, somente as penitenciárias femininas possuem creches ou espaços destinados a crianças e, como em todas as outras questões que envolvem a realidade carcerária, esses são, muitas vezes, locais sem qualquer estrutura para acomodar bebês e crianças um pouco maiores.

A Lei de Execuções Penais prevê, em seu Artigo 83, §2º, que os estabelecimentos penais femininos deverão ter espaços para o cuidado e amamentação de bebês de até 06 meses de idade¹⁵⁵. As penitenciárias deverão contar ainda, conforme o Artigo 89 da LEP, com creches destinadas às crianças entre

¹⁵³ Dados de 2008 apontam que, entre todas as mulheres privadas de liberdade no país, apenas 9,68% recebiam visita íntima (BRASIL. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. **Mulheres encarceradas.**).

¹⁵⁴ BUGLIONE, Samantha. A mulher enquanto metáfora do direito penal. p. 212.

¹⁵⁵ “Art. 83. § 2º Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 6 (seis) meses de idade”.

06 meses e 07 anos de idade, que devem possuir toda a estrutura e recursos (materiais e humanos) necessários para melhor atender os filhos e filhas das mulheres privadas de liberdade¹⁵⁶.

Impera, entretanto, um grande silêncio a respeito da questão da maternidade na prisão. A mais recente pesquisa realizada pelo DEPEN a respeito do sistema carcerário brasileiro sequer menciona a existência de crianças dentro das penitenciárias. Sabe-se que somente 20% das unidades femininas possuem berçários ou centros de referência materno infantil, enquanto 19% contam com creches. Nas unidades mistas, os dados são ainda piores: 86% não possuem berçários, e 89% não contam com creches¹⁵⁷.

Apesar de a lei permitir que as crianças permaneçam com a mãe até os 07 anos de idade, em muitas unidades esse limite é diminuído, como na Penitenciária Feminina do Paraná, na qual somente são admitidos filhos de até 02 anos. Após essa idade, as crianças devem ser entregues para parentes ou outras pessoas que possam deter sua guarda; caso isso não seja possível, são encaminhadas para abrigos. Em muitos desses casos, as mães passam a ser réis em ações judiciais para a destituição do poder familiar (e em repetidas vezes, tal processo corre a sua revelia, uma vez que não são encontradas para serem citadas em seus antigos endereços, ignorando-se que estão presas), e seus filhos terminam por integrar as listas de adoção.

São mães que perdem totalmente o vínculo com sua prole, e que sequer imaginam onde eles estarão quando elas puderem sair da prisão. Muitas dessas crianças sofrem com o desamparo e a vulnerabilidade, e acabam trilhando um caminho de volta ao local em que nasceram e onde foram afastados de suas mães.

Para além da questão familiar, é importante ressaltar que o sistema penitenciário tampouco está preocupado com o retorno da apenada ao convívio social. Muito embora a pena seja legitimada por um discurso (falacioso) de ressocialização, não há qualquer interesse em promover políticas públicas que ensejem a melhora do nível de vida e o empoderamento dessas mulheres após a saída da reclusão. O

¹⁵⁶ “Art. 89. Além dos requisitos referidos no art. 88, a penitenciária de mulheres será dotada de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa. Parágrafo único. São requisitos básicos da seção e da creche referidas neste artigo: I – atendimento por pessoal qualificado, de acordo com as diretrizes adotadas pela legislação educacional e em unidades autônomas; e II – horário de funcionamento que garanta a melhor assistência à criança e à sua responsável”.

¹⁵⁷ BRASIL. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. **Levantamento nacional de informações penitenciárias: INFOPEN Mulheres – junho de 2014.**

trabalho oferecido à mulher é, pelo contrário, um ofício enfadonho e reprodutor de estereótipos e de papéis de gênero.

Três pesquisadoras analisaram a rotina e o funcionamento de um centro de atendimento socioeducativo feminino do Rio Grande do Sul. Entre um dos aspectos relevantes ressaltados pelas autoras está o trabalho das adolescentes internadas, que pode ser resumido ao papel de “dona de casa”. Havia duas possibilidades de trabalho, a serem exercidos mediante remuneração. A primeira delas era na Lavanderia: as adolescentes desse setor deveriam lavar as roupas de toda a fundação de atendimento socioeducativo de Porto Alegre. Isso abarca, portanto, as roupas e demais materiais utilizados tanto pelas meninas como pelos meninos internados na cidade. A outra opção era a feitura de lanches a serem servidos aos familiares que iriam visitá-las nos dias determinados pela direção¹⁵⁸.

Dessa forma, assim como o trabalho masculino, o feminino não emancipa e não procura dar à apenada uma base educacional e profissional para que não volte a delinquir. Entretanto, no que diz respeito às mulheres, a situação é ainda mais perversa, uma vez que a ideia de trabalho está relacionada somente aos afazeres domésticos, às atividades *tipicamente femininas*, reproduzindo a subordinação e impedindo-as de romperem as amarras do patriarcado.

O sistema de justiça criminal busca, por tudo isso, formar mulheres úteis e dóceis a uma formação social patriarcal. A prisão feminina tem por objetivo punir a criminosa, cuja identificação quase sempre vem associada a uma transgressão de seu papel na sociedade enquanto *mulher*, e “transformá-la” em uma mulher *digna, honesta*, que atue dentro dos padrões de *feminilidade*.

¹⁵⁸ SANTOS, Mariana Chies Santiago; SAFI, Sofia de Souza Lima; PAMPLONA, Roberta Silveira. O Centro de Atendimento Socioeducativo Feminino enquanto instituição total: as narrativas de disciplina e excelência. In: **V Congresso Internacional de Ciências Criminais e XIV Congresso Transdisciplinar de Ciências Criminais do ITEC/RS**, 2014, Porto Alegre. Congresso Internacional de Ciências Criminais: Criminologia e Sistemas Jurídico-Penais Contemporâneos. Porto Alegre, 2014. v. CD-ROM.

4. A UTILIZAÇÃO DO DIREITO PENAL COMO INSTRUMENTO DE LUTA FEMINISTA

A compreensão da recente e complexa relação entre o feminino e o direito penal passa, necessariamente, pela análise detida dessas duas “categorias”. Nesse sentido, buscou-se estudar, até aqui, as formas de construção da desigualdade e da subordinação da mulher no mundo ocidental moderno, privilegiando as formulações de autoras e autores que retiraram da dominação masculina o seu caráter natural, biológico, revelando seu aspecto histórico, bem como desmitificando os mais diversos discursos que lhe servem de sustentação teórica e, dentre eles, o próprio direito.

Em um segundo momento buscou-se compreender a constante reprodução de um modelo dominante de “solução de conflitos”, o qual faz nascer um poder que garante a alguns um direito de vida e de morte sobre os demais – o poder punitivo – e apreender os verdadeiros mecanismos de operação do sistema de justiça criminal contemporâneo enquanto reprodutor das mais diversas opressões e, entre elas, a violência de gênero em todas as suas formas. Para tanto, procurou-se demonstrar, através de dois recortes do exercício do poder punitivo em relação às mulheres (como vítimas de crimes e como condenadas ao cumprimento de penas privativas de liberdade), como o direito penal atua de maneira seletiva, reproduzindo estereótipos e discriminações, e violando corpos que, quase sempre, já estavam submetidos aos mais diversos tipos de abusos e violências antes mesmo da intervenção do sistema de justiça criminal, e que, por isso, podem ser nova e repetidamente massacrados.

E é exatamente através do ponto de intersecção entre esses dois elementos – patriarcado e exercício do poder punitivo – que se deve analisar o crescente clamor de parte de ativistas e movimentos feministas pelo uso do direito penal como instrumento de luta contra a desigualdade de gênero e como forma de proteger mulheres, principalmente naquilo que diz respeito à realidade brasileira.

Tendo em conta a inerente seletividade do exercício do poder punitivo e a crise de legitimidade que lhe afeta, tal análise deve, necessariamente, partir dos aportes teóricos da criminologia crítica, a qual, de maneira geral, entende o direito penal e a pena como um exercício de poder destinado a manter as estruturas sociais que sustentam as mais diversas opressões e desigualdades. É imprescindível, assim, compreender o sistema de justiça criminal como um mecanismo de controle a serviço da reprodução do sistema capitalista, o qual, composto por diversas tecnologias de

assujeitamento, busca normatizar comportamentos e neutralizar indivíduos indesejáveis¹⁵⁹, além de formar sujeitos dóceis e úteis ao seu modo de produção¹⁶⁰. Ademais, a perspectiva fornecida pela criminologia crítica permite que se reconheça as especificidades de atuação do poder punitivo a partir de diversos recortes (como raça e classe, por exemplo), os quais são, muitas vezes, ignorados pela agenda feminista *oficial*.

Assim, uma vez compreendidas as particularidades desses dois poderes – patriarcal e punitivo – é possível passar ao estudo das suas intersecções e analisar as recentes reformas legislativo-penais realizadas sob a influência de ativistas e movimentos feministas, bem como verificar quais os riscos e benefícios do uso do direito penal como meio para a proteção de mulheres em situação de vulnerabilidade e como instrumento de luta contra a violência e a desigualdade de gênero.

4.1 – AS RECENTES REFORMAS LEGISLATIVO-PENAIIS REALIZADAS SOB A PRESSÃO DE MOVIMENTOS E ATIVISTAS FEMINISTAS

É inegável que a manifestação e a pressão de ativistas e movimentos feministas vêm trazendo relevantes avanços na elaboração de leis e políticas públicas que buscam promover a igualdade de gênero e o empoderamento das mulheres brasileiras. Nesse processo, alguns momentos são tidos como marcantes dentro do contexto histórico da luta feminista. O mais importante deles diz respeito à articulação desenvolvida no período anterior à Constituinte de 1987, o que resultou, após amplo debate, na elaboração da “Carta das Mulheres Brasileiras aos Constituintes”, que elencava as principais demandas dos movimentos de mulheres à época¹⁶¹. Nesse sentido, o chamado “lobby do batom”, como ficou conhecida a pressão exercida pela bancada feminina daquela Constituinte (composta por 26 deputadas¹⁶²), atuou fortemente na luta pela elaboração de uma Constituição verdadeiramente *Cidadã*, que

¹⁵⁹ BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução crítica à criminologia brasileira**. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2012. p. 90-97.

¹⁶⁰ FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. p. 22-32.

¹⁶¹ PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos, Cíveis e Políticos: a conquista da cidadania feminina. In: In: BARSTED, Leila Linhares; PITANGUY, Jacqueline (Org.). **O progresso das mulheres no Brasil: 2003-2010**. Rio de Janeiro: CEPIA; Brasília: ONU Mulheres, 2011. p. 58-88. Disponível em: <<http://www.unifem.org.br/sites/700/710/progresso.pdf>>. Acesso em: 15 out. 2015.

¹⁶² DO LOBBY DO BATOM À BANCADA FEMININA. Disponível em: <http://www.janeterochapieta.com.br/wp-content/uploads/2012/04/cartilha_batom.pdf>. Acesso em: 15 out. 2015.

incluísse as mulheres e lhes garantisse seus direitos fundamentais. Como consequência, a Constituição Federal de 1988 é considerada o grande marco histórico na luta dos movimentos feministas brasileiros, assegurando a igualdade, em direitos e obrigações, entre homens e mulheres¹⁶³.

Para além da igualdade, a Constituição Federal assegurou às mulheres os mais diversos direitos, que vão desde o âmbito doméstico e familiar (licença-maternidade, direito à creche e educação pré-escolar para os filhos, proteção estatal contra a violência dentro do ambiente doméstico, livre planejamento familiar, entre vários outros), até o plano trabalhista e político (igualdade salarial entre homens e mulheres que ocupem os mesmos cargos profissionais, proteção estatal à gestante e à maternidade, plena capacidade política da mulher, etc.).

Após a promulgação da Constituição, diversos outros instrumentos legislativos foram elaborados com o intuito de regulamentar direitos constitucionalmente previstos ou assegurar outros, como a Lei 9.504/1997, que dispõe sobre as eleições e estabelece mecanismos para assegurar a participação feminina nas esferas democráticas, e o próprio Código Civil de 2002, o qual prevê igualdade de deveres e direitos entre homens e mulheres no âmbito familiar e assegura a elas a plena capacidade civil, com todas as suas decorrências.

Pode-se afirmar, no entanto, que nos últimos 15 anos os mais expressivos e divulgados esforços pela consolidação dos direitos das mulheres parecem estar relacionados ao âmbito penal. Após a Constituição de 1988, a promulgação da Lei 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, é tida como o mais relevante marco da influência da luta feminista nas pautas legislativas.

É necessário ressaltar, entretanto, que esse interesse pela (falaciosa) proteção penal é característico de apenas uma parte de movimentos e ativistas feministas que, conforme a denominação dada por Elena Larrauri a partir da realidade espanhola – e que é verificável também no contexto político brasileiro –, vem se afirmando como um *feminismo oficial*¹⁶⁴ e está sendo incorporado à nova legislação referente aos direitos das mulheres.

¹⁶³ “Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição”.

¹⁶⁴ LARRAURI, Elena. **Criminología crítica y violencia de género**. Madrid: Editorial Trotta, 2007. p. 15.

De acordo com a autora espanhola, esse feminismo que é ouvido pelas agências legislativas possui três características específicas, que são: (i) a redução e a simplificação da violência contra a mulher ao considerar como causa desse fenômeno o fato *de ser mulher*, como se isso fosse a única forma de explicar a opressão; (ii) o raciocínio determinista a respeito dessa violência, relacionando-a a uma única e constante variável, que é a desigualdade de gênero, e ignorando todos os demais recortes que ensejam e fundamentam a vitimização; e (iii) a confiança no direito penal como elemento transformador da realidade, atribuindo-lhe a tarefa de alterar as bases que sustentam essa desigualdade estrutural de gênero¹⁶⁵.

4.1.1 – A Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006)

A partir do julgamento da denúncia feita à Comissão Interamericana de Direitos Humanos em virtude da omissão do Estado brasileiro no que toca a brutal história de violência sofrida por Maria da Penha Fernandes¹⁶⁶, esse feminismo oficial iniciou uma movimentação que pleiteava a elaboração de leis que protegessem mulheres em situação de vulnerabilidade dentro das relações domésticas e estabelecessem severas punições para os agressores.

Assim, em 2002 foi promulgada a Lei 10.455 que, modificando o parágrafo único do Artigo 69 da Lei 9.099/1995, estabeleceu a possibilidade de determinar o afastamento do agressor do lar nos casos de violência ocorrida na constância familiar. No ano de 2004, a Lei 10.886 incluiu no Artigo 129 do Código Penal o §9º, que definia

¹⁶⁵ LARRAURI, Elena. **Criminología crítica y violencia de género**. p. 15-16.

¹⁶⁶ A Comissão Interamericana de Direitos Humanos recebeu, em 1998, uma denúncia formulada por Maria da Penha, Pelo Centro pela Justiça e pelo Direito Internacional (Cejil) e pelo Comitê Latino-Americano de Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM), indicando que a República Federativa do Brasil seria tolerante para com a violência praticada por Marco Antônio Heredia Viveiros em face de sua então esposa, Maria da Penha, uma vez que mais de 15 anos após as agressões, o Estado não teria tomado as medidas necessárias para punir o agressor. Em virtude das agressões e das tentativas de homicídio perpetradas por Marco Antônio, Maria da Penha ficou paraplégica. Após a análise dos argumentos trazidos pelos denunciante, a Comissão concluiu que o Estado Brasileiro violou os direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, assegurados no Art. 8 e Art. 25 da Convenção Americana; que as medidas destinadas a enfrentar a violência doméstica tomadas pelo Brasil não eram efetivas; que o Estado violou os direitos e os não cumpriu os deveres previstos no Art. 7 da Convenção de Belém do Pará. Recomendou-se, assim, ao Brasil que completasse o processamento penal de Marco Antônio e efetuasse reparação dos danos causados à vítima em virtude das violações de direitos; que prosseguisse e intensificasse o processo de reforma contra a tolerância e o tratamento discriminatório em face das situações de violência doméstica. (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Relatório nº 54/01 – Caso 12.051: Maria da Penha Maia Fernandes**. Disponível em: <<https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>>. Acesso em: 19 out. 2015).

e tipificava o delito de Violência Doméstica¹⁶⁷, e o §10º, que estabelecia causa de aumento de pena para os crimes de lesão corporal praticados nas circunstâncias do §9º.

A promulgação da Lei Maria da Penha em agosto de 2006, por sua vez, é tida como a grande vitória das feministas na luta pela proteção em face da violência doméstica e familiar contra a mulher. Estabeleceu-se como principal propósito da norma a criação de “mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher”¹⁶⁸, nos termos do Art. 226 da Constituição Federal e do disposto pelos tratados internacionais sobre o tema ratificados pelo Brasil.

É importante ressaltar, nesse ponto, que a Lei 11.340/2006 não é considerada uma lei penal. Embora tenha gerado relevantes impactos na esfera do sistema de justiça criminal, ela não criou nenhum novo tipo penal (somente aumentou as penas previstas no §9º do Art. 129 do Código Penal¹⁶⁹), privilegiando normas que estabelecem mecanismos de prevenção à violência e instrumentos para auxiliar as mulheres a sair da situação de vulnerabilidade (medidas protetivas, construção de centros de acolhimento e de atendimento multidisciplinar, manutenção de vínculo trabalhista ou acesso prioritário à remoção quando a ofendida for servidora pública, entre outros).

Entretanto, apesar de não ser uma lei penal, esse é o caráter que a Lei Maria da Penha parece ter assumido. Muito embora o texto legal não trate, prioritariamente, de questões criminais, o próprio Artigo 33 da Lei 11.340 prevê que, enquanto não instalados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, a competência para tratar das questões relativas ao tema será das varas criminais, que

¹⁶⁷ “Art. 1º - O art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 9º e 10: “Art. 129. Violência Doméstica: § 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano”.

¹⁶⁸ “Art. 1º – Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar”.

¹⁶⁹ “Art. 44 – O art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações: “Art. 129. § 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos”.

julgará tanto questões cíveis como penais. Ignora-se, assim, a necessidade de um atendimento multidisciplinar à vítima de violência doméstica (previsto pela própria lei), uma vez que as varas criminais (diferentemente das varas de família, por exemplo) não contam com equipes de psicólogos e assistentes sociais, em razão da própria lógica que orienta o sistema de justiça criminal, o qual trata a vítima, como já se disse, não como sujeito do conflito, mas como prova do fato tido como criminoso.

Ademais, quase 10 anos após a aprovação da lei, foram poucas as medidas efetivamente implantadas que pudessem, de fato, empoderar mulheres e, assim, prevenir, evitar ou encerrar uma situação de violência. Um exemplo dessa inaplicabilidade pode ser dado a partir do Artigo 8º, Incisos V e IX da referida lei¹⁷⁰, que preveem a promoção de atividades educativas de prevenção, destinadas principalmente ao público escolar, bem como a inclusão dos temas relativos a direitos humanos, equidade de gênero, raça e etnia nos currículos escolares. A lei foi, de fato, extremamente feliz nesse ponto, privilegiando formas que buscassem a conscientização e o empoderamento das mulheres, a ser trabalhado desde a infância. Entretanto, no processo de elaboração e votação dos Planos de Educação (nacional, estaduais e municipais) de 2015, os quais orientam as políticas relacionadas à educação nos próximos 10 anos, as questões de gênero foram alvo de intensa polêmica e, em muitos casos, foram excluídas dos projetos¹⁷¹.

A visibilidade que se dá e os (poucos) esforços que se empreendem na problemática questão da violência empreendida dentro do lar parecem estar sempre relacionados ao âmbito penal. Entretanto, isso não é sinônimo de prevenção ou proteção para as mulheres que estão submetidas a uma rotina de dor e opressão,

¹⁷⁰ “Art. 8º - A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes: V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres; IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher”.

¹⁷¹ O Plano Nacional de Educação foi aprovado sem menção à questão de gênero, após polêmica envolvendo as bancadas religiosas do Congresso Nacional. Da mesma forma os Planos Estaduais do Paraná, Pernambuco, Distrito Federal, Rio Grande do Sul, Acre, Paraíba e Tocantins somente foram aprovados após a exclusão do ensino sobre as questões de gênero nas escolas. (BRITO, Patrícia. REIS, Lucas. Por pressão, planos de educação de 8 Estados excluem ‘ideologia de gênero’. **Folha de São Paulo**. Recife e São Paulo, 25 jun. 2015. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/educacao/2015/06/1647528-por-pressao-planos-de-educacao-de-8-estados-excluem-ideologia-de-genero.shtml>>. Acesso em: 07 out. 2015.)

mas sim, como se procurará demonstrar adiante, de uma replicação da violência e de uma frustração pela ausência de interesse na verdadeira solução do problema.

Com efeito, a Lei Maria da Penha é um importante avanço na luta contra a violência doméstica. Isso porque, em um primeiro ponto, a discussão legislativa publicizou um problema antes tratado exclusivamente como privado, no qual o Estado não deveria interferir. Ampliou-se, portanto, a visibilidade da questão da violência doméstica e da luta feminista pela sua erradicação. Em uma segunda análise, a promulgação da lei, com seus núcleos específicos de combate a essa problemática, permite que sejam aprimorados os levantamentos estatísticos sobre essa forma de violência, favorecendo a elaboração de políticas públicas mais efetivas. Há que se ponderar, entretanto, que nem sempre os dados obtidos a partir da atuação das agências do sistema de justiça criminal representam a verdadeira faceta do problema¹⁷². Ademais, mesmo contendo dispositivos de caráter educativo e preventivo – os quais, como já se procurou demonstrar, possuem pouca efetividade – os mecanismos oferecidos pela legislação não são capazes de afetar e desestabilizar a estrutura que sustenta o modelo patriarcal de sociedade e a violência contra a mulher em todas as suas formas.

É necessário reconhecer ainda que, nas discussões sobre o tema, a ideia de violência doméstica parece se confundir com a complexa e muito mais ampla violência de gênero. Conforme Mariana da Cunha Bueno, “o conceito de violência de gênero vai muito além da noção de violência doméstica, que, por sua vez, não se resume a uma questão de gênero e nem está a ela completamente subsumida”¹⁷³. Ignora-se, assim, que o machismo e a expressão do patriarcado dentro do ambiente doméstico também podem vitimar indivíduos do sexo masculino (filhos homens ou companheiros homoafetivos, por exemplo), os quais não poderão usufruir dos mecanismos de

¹⁷² No que toca à cifra oculta dentro da questão da violência doméstica, há que se ponderar que muitas mulheres deixam de noticiar situações que poderiam ser enquadradas como delituosas por medo de novas agressões ou represálias, ou, também, por serem desestimuladas dentro dos próprios locais de atendimento às vítimas. Nesse sentido, é possível admitir que as estatísticas criminais não representam a totalidade de ocorrências e de situações de violência doméstica que ocorrem diariamente no país. SANTIN, Janaína Rigo; GUAZZELLI, Maristela Piva; *et. al.* A violência doméstica e a ineficácia do direito penal na resolução dos conflitos. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná**. Curitiba, v. 39, p. 155-170, 2003. Disponível em: <<http://ojs.c3sl.ufpr.br/ojs2/index.php/direito/article/view/1752/1449>>. Acesso em: 20 nov. 2015.

¹⁷³ BUENO, Mariana Guimarães Rocha da Cunha. **Feminismo e Direito Penal**. 180 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2011. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-14052012-161411/publico/Mariana_Guimaraes_Rocha_da_Cunha_Bueno_ME.pdf>. Acesso em: 20 set. 2015.

proteção da Lei 11.340/2006. Da mesma forma, o contexto específico para o qual a proteção da norma foi criada impede a sua aplicação em outras situações nas quais existe violência de gênero, mas esta não se amolda ao âmbito doméstico ou familiar¹⁷⁴.

4.1.2 – Os crimes contra a dignidade sexual

Para além da Lei Maria da Penha, outra importante influência dos movimentos de mulheres no contexto da prática legislativa brasileira foi a reforma realizada na seara dos crimes sexuais. Já em 2005, a Lei 11.106 retirou de alguns dispositivos do Título VI do Código Penal expressões moralistas e discriminatórias, como *mulher honesta* e *virgem*, revogando alguns tipos penais, como os de sedução e de rapto.

A aprovação da Lei 12.015 de 2009, que reformou todo o Título VI do Código Penal, foi de extrema relevância na luta pela igualdade de gênero e pela liberdade sexual da mulher. Cumpre ressaltar que a tratativa inicialmente dada pelo Código Penal de 1940 ao comportamento e aos *desvios* sexuais estava intrinsecamente relacionada à construção social de gênero e aos papéis historicamente atribuídos às mulheres. Mariana da Cunha Bueno faz uma interessante análise a respeito do direito penal sexual brasileiro, salientando sua finalidade de manutenção das estruturas e instituições sociais, como o casamento e a família¹⁷⁵.

Com efeito, diversos institutos positivados pela antiga redação do Código Penal, além de reproduzirem o estereótipo da mulher frágil, delicada, que necessita de proteção, buscavam garantir aquilo que Pierre Bourdieu chamou de *mercado simbólico do casamento*¹⁷⁶, assegurando a troca de capital simbólico (e, também, material) entre homens por meio do controle da sexualidade feminina. Nesse sentido, as antigas expressões *mulher honesta* e *mulher virgem*, bem como outros institutos, entre eles a causa de extinção da punibilidade do agressor em virtude do casamento da vítima com terceiro (prevista no inciso VIII do Artigo 107 do Código Penal¹⁷⁷, revogado pela lei 11.106/2005) demonstram que o interesse da tutela penal não

¹⁷⁴ BUENO, Mariana Guimarães Rocha da Cunha. **Feminismo e Direito Penal**. p. 136.

¹⁷⁵ BUENO, Mariana Guimarães Rocha da Cunha. **Feminismo e Direito Penal**. p. 150.

¹⁷⁶ BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. p.55-58.

¹⁷⁷ “Art. 107 - VIII - pelo casamento da vítima com terceiro, nos crimes referidos no inciso anterior, se cometidos sem violência real ou grave ameaça e desde que a ofendida não requeira o prosseguimento do inquérito policial ou da ação penal no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da celebração”.

estava centrado na liberdade sexual e na dignidade da mulher agredida, mas sim no seu valor perante a sociedade, pautado pela possibilidade de contrair casamento.

A violação sexual de uma mulher deveria ser punida, portanto, porque ela se tornava um *peso morto* para o pai, já que suas chances de casar seriam menores após o fato; ou porque a violência praticada configurava uma *desonra* para seu marido, principalmente em razão da possibilidade de resultar em gravidez de filhos ilegítimos, que seriam criados às custas do cônjuge¹⁷⁸.

Sob essa ótica, a Lei 12.015 de 2009, ao estabelecer como bem jurídico a dignidade sexual (e não mais os costumes), retirou do centro da questão penal sexual a mulher e sua conduta, privilegiando a liberdade sexual de pessoas adultas. E essa mudança de perspectiva, ao menos naquilo que está formalmente estabelecido pelo texto legal, apresenta grande relevância para a discussão e para a luta pela igualdade de gênero.

Entretanto, apesar do caráter simbólico de rompimento com antigas amarras e preconceitos que envolviam o tema da sexualidade feminina, o novo enfoque que se deu aos crimes estabelecidos no Título VI do Código Penal não foi capaz de mudar o real tratamento dispensado às mulheres vítimas de agressões sexuais dentro do sistema de justiça criminal. Como já se procurou demonstrar no terceiro capítulo deste trabalho, grande parte das instâncias policiais e judiciárias continuam atuando, ainda que de modo sutil ou velado, a partir dos antigos (pre)conceitos, classificando e estigmatizando as mulheres vítimas de violência e dispensando tratamentos diferenciados conforme a *categoria* em que se enquadram.

No mesmo sentido, é possível perceber que, embora tenha acarretado mudanças positivas e significativas, a reforma empreendida no ano de 2009 sob a influência de alguns movimentos feministas contribui para a invisibilização da questão estrutural que sustenta a violência sexual contra as mulheres, o que impede que políticas públicas mais efetivas sejam adotadas para enfrentar as verdadeiras causas desse fenômeno. Na mesma linha do que sustenta Elena Larrauri, cujas ideias se procurará aprofundar mais adiante, criminalizar uma opressão acaba por transmutar o seu significado, individualizando a conduta opressora e redefinindo-a de acordo com a lógica inerente ao sistema penal¹⁷⁹.

¹⁷⁸ BUENO, Mariana Guimarães Rocha da Cunha. **Feminismo e Direito Penal**. p. 153-154.

¹⁷⁹ LARRAURI, Elena. **Criminología crítica y violencia e género**. p. 75.

4.1.3 – A criação do feminicídio

Por fim, pode-se afirmar que a última grande conquista do *feminismo oficial* brasileiro foi a recente “criação” do tipo penal chamado de feminicídio. A Lei 13.104 de março de 2015 alterou o §2º do Artigo 121 do Código Penal para nele introduzir o inciso VI, que estabelece que será qualificado o homicídio cometido “contra a mulher por razões da condição do sexo feminino”, considerando que essas existem quando o fato envolve violência doméstica ou familiar ou o menosprezo ou discriminação à condição de mulher¹⁸⁰.

A discussão legislativa sobre a necessidade de criminalização do feminicídio teve origem na Comissão Parlamentar Mista de Inquérito de Violência Contra a Mulher, a qual culminou, entre outras providências, na elaboração do Projeto de Lei do Senado nº 292/2013. Inicialmente, pretendia-se definir feminicídio como a forma extrema de violência de gênero, a qual se caracterizaria quando (i) o fato se desse em virtude de relação íntima de afeto ou parentesco entre a vítima e o agressor; (ii) quando estivesse relacionado a prática de qualquer tipo de violência sexual; ou (iii) quando houvesse a mutilação ou a desfiguração da vítima.

Em pauta no Plenário do Senado, o texto original sofreu algumas mudanças positivas, simplificando-se a redação legal. Em primeiro lugar, votou-se pela caracterização de feminicídio como o homicídio praticado “contra mulher por razões de gênero”. Definiu-se, ainda, que as razões de gênero seriam aquelas que envolvessem violência familiar ou doméstica, ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher. Acrescentou-se, ainda, uma causa de aumento de pena que deveria incidir no caso de o crime ser praticado durante a gestação ou três meses após o parto; contra menor de 14 anos ou maior de 60 anos; ou na presença de ascendente ou descendente da vítima. Por fim, inseriu-se dispositivo que inclui o feminicídio no rol de crimes hediondos.

Remetido para a apreciação na Câmara dos Deputados, por influência de grupos conservadores o termo gênero foi retirado do texto final da lei. Assim, em uma redação truncada e mal elaborada, restou aprovado que o feminicídio é o homicídio praticado contra a mulher “por razões da condição do sexo feminino”. Excluiu-se da

¹⁸⁰ “Art. 121 - §2º, Inc. VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino. § 2º-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve: I - violência doméstica e familiar; II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher”.

proteção legal, dessa forma, todas as pessoas que se identificam a partir do gênero feminino, mas não são portadoras de características biológicas do *sexo feminino*.

Muito embora a aprovação da referida lei tenha sido comemorada por diversos segmentos feministas da sociedade brasileira, fato é que, muito provavelmente, poucos serão os benefícios verificáveis a médio e longo prazo. Em uma primeira análise, como se disse, a aprovação do feminicídio sem a variável *gênero* simplesmente ignora a problemática situação de vulnerabilidade e violência a que estão submetidas diversas mulheres travestis e transexuais, que é potencializada em razão do preconceito e discriminação que sofrem essas mulheres no contexto social.

As causas de aumento criadas pela nova lei e estabelecidas no §7º do Artigo 121 do CP parecem indicar, ainda, o perfil das mulheres que poderão ser consideradas vítimas de feminicídio. Os incisos I e III do referido dispositivo estabelecem que será majorada a pena se o crime for cometido contra mulher grávida ou após o parto, ou na presença de ascendente ou descendente da vítima. Muito embora tais elementos já estejam presentes em outros artigos do Código e possam ser usados para aumentar a pena desse delito como agravantes ou circunstâncias judiciais negativas, a sua inclusão como majorante própria do feminicídio parece querer indicar quais são as mulheres mais dignas de *proteção penal*. Da mesma forma que nos crimes sexuais, por exemplo, as mulheres que não se adequam aos papéis que lhes foram socialmente atribuídos (mãe/filha/irmã/esposa) dificilmente serão consideradas vítimas de feminicídio.

Como já se pretendeu demonstrar, os mecanismos de seletividade inerentes ao sistema de justiça criminal já atuam de forma a segregar e a estigmatizar mulheres que não se adequam ao construído padrão de feminilidade. No caso do feminicídio, entretanto, o próprio texto legal acaba por fomentar essa exclusão, favorecendo a permanência de um discurso misógino velado e legitimado pelos mesmos movimentos feministas que comemoraram a aprovação da Lei 13.104 de 2015.

4.1.4 – A ineficiência das leis penais na proteção às mulheres em situação de vulnerabilidade

Por derradeiro, a análise sobre as alterações realizadas na legislação penal sob a influência de ativistas e movimentos feministas não pode prescindir de uma

incursão, ainda que breve, nos dados estatísticos coletados por diversas pesquisas a respeito dos temas aqui tratados.

Mesmo com a aprovação da Lei Maria da Penha e, recentemente, a inclusão do feminicídio como qualificadora do homicídio, os números das mortes de mulheres aumentaram significativamente nos últimos 35 anos. Em 1980, havia uma taxa de 2,3 assassinatos para um grupo 100 mil mulheres. No ano em que a Lei 11.340/06 foi aprovada, esse número era de 4,2; em 2007, houve uma ligeira queda, representando 3,9 mulheres mortas para um grupo de 100 mil. Nos anos seguintes, entretanto, esse número voltou a subir, atingindo em 2010 a taxa de 4,6 mortes/100 mil mulheres¹⁸¹. Quando consideradas as mortes em números absolutos, os dados são ainda mais assustadores. Entre 1980 e 2013, 106.093 mulheres foram assassinadas no país; o número de vítimas saltou de 1.353 em 1980 para 4.762 em 2013, representando um aumento de 252%¹⁸².

Com todos esses alarmantes números, o Brasil ocupa a 5ª posição em um ranking internacional de homicídio de mulheres, composto por 83 Estados, elaborado pela Organização Mundial da Saúde¹⁸³.

O Mapa da Violência com enfoque específico no homicídio de mulheres de 2015 comprova, ainda, que a maioria das vítimas são negras, e que enquanto a vitimização das mulheres brancas apresentou queda entre 2003 e 2013 (de 9,8%), a mortalidade das mulheres negras aumentou cerca de 54% no mesmo período¹⁸⁴.

Ademais, uma pesquisa realizada em 2009 pelo Instituto Avon em parceria com o IBOPE comprova que 56% das pessoas entrevistadas se mostravam céticas com a proteção oferecida pela Lei Maria da Penha, e que 25% afirmavam que tal instrumento era insuficiente para prevenir e proteger a mulher. Tal pesquisa demonstra, ainda, que a questão cultural não é tida como a causa primeira das agressões domésticas. Isso porque 38% das respostas apontaram o alcoolismo como o principal fator que desencadeia a violência, sendo que o comportamento machista do agressor vem somente em segundo lugar na análise. É alarmante, ainda, o índice de pessoas (15%)

¹⁸¹ WAISELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da Violência 2012 – Atualização: Homicídio de mulheres.** FLACSO Brasil. Disponível em: <http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2012/MapaViolencia2012_atual_mulheres.pdf>. Acesso em: 14 out. 2015.

¹⁸² WAISELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da Violência 2015 – Homicídio de mulheres.** FLACSO Brasil. Disponível em: <http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf>. Acesso em: 17 nov. 2015.

¹⁸³ WAISELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da Violência 2015 – Homicídio de mulheres.**

¹⁸⁴ WAISELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da Violência 2015 – Homicídio de mulheres.**

que responderam que as mulheres têm parte nas causas da questão, seja porque provocariam os agressores, ou porque teriam baixa autoestima e se manteriam, assim, na situação de violência¹⁸⁵.

Outras pesquisas comprovam, por sua vez, a precariedade e a dificuldade de acesso aos serviços de atendimento às mulheres em situação de violência. Dados demonstram que, em todo o Brasil, existem somente 214 Centros Especializados de Atendimento à Mulher, os quais estão presentes em apenas 191 municípios. Ainda, somente 70 cidades brasileiras possuem locais para abrigar as mulheres que precisam deixar suas casas em razão da violência que sofrem, o que representa apenas 1,3% dos municípios do país¹⁸⁶.

Os números confirmam, ainda, que o enfoque que se dá na seara da violência doméstica é prioritariamente penal. Isso porque, em clara contradição com os números dos locais de atendimento multidisciplinar, existem 506 pontos de atendimento policial no Brasil, sendo 381 Delegacias especializadas e 125 núcleos de atendimento em delegacias comuns¹⁸⁷. No âmbito do Poder Judiciário, por sua vez, os locais que deveriam fornecer atendimento diversificado às mulheres vítimas de violência doméstica são poucos. Em somente 1,04% dos municípios brasileiros existem espaços judiciais (Juizados de Violência Doméstica ou Varas Adaptadas) especializados no atendimento dessas mulheres¹⁸⁸. Além de poucos, os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher enfrentam diversos problemas, que vão desde a falta de estrutura física e de pessoal, até a falta de capacitação para oferecer atendimento adequado às mulheres vítimas de violência¹⁸⁹.

¹⁸⁵ INSTITUTO AVON; IBOPE. **Percepções e reações da sociedade sobre a violência contra a mulher**. 2009. Disponível em: <<http://www.spm.gov.br/lei-maria-da-penha/lei-maria-da-penha/2009-pesquisa-ibope.avon-violencia-domestica.pdf>>. Acesso em: 14 out. 2015.

¹⁸⁶ MARTINS, Ana Paula Antunes; CERQUEIRA, Daniel; MATOS, Mariana Vieira Martins. **A institucionalização das políticas públicas de enfrentamento à violência contra as mulheres no Brasil (versão preliminar)**. Brasília: IPEA, março de 2015. 37 p. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/nota_tecnica/150302_nt_diest_13.pdf>. Acesso em: 15 out. 2015.

¹⁸⁷ MARTINS, Ana Paula Antunes; CERQUEIRA, Daniel; MATOS, Mariana Vieira Martins. **A institucionalização das políticas públicas de enfrentamento à violência contra as mulheres no Brasil (versão preliminar)**.

¹⁸⁸ MARTINS, Ana Paula Antunes; CERQUEIRA, Daniel; MATOS, Mariana Vieira Martins. **A institucionalização das políticas públicas de enfrentamento à violência contra as mulheres no Brasil (versão preliminar)**.

¹⁸⁹ BRASIL. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. SECRETARIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS. **Violência contra a mulher e as práticas institucionais**. Brasília: Ministério da Justiça, 2015. Disponível em: <http://pensando.mj.gov.br/wp-content/uploads/2015/04/Cristiane_completo_web.pdf>. Acesso em: 15 out. 2015.

A reforma legislativa no título dos crimes sexuais do Código Penal, da mesma forma, não teve a capacidade de enfrentar as verdadeiras e estruturais causas das ocorrências de estupro e outras violências sexuais no país. Como já se disse, essa reforma tampouco modificou os critérios a partir dos quais as instâncias policiais e judiciárias atuam no caso de um crime sexual e os preconceitos que as vítimas desses delitos devem enfrentar dentro do sistema de justiça criminal.

De acordo com dados obtidos a partir dos registros em delegacia, compilados pela Secretaria Especial de Políticas Públicas para Mulheres, no ano de 2000 foram 14.881 as vítimas do delito de estupro e 12.088 vítimas do já revogado delito de atentado violento ao pudor¹⁹⁰. A própria pesquisa ressalta, entretanto, a subnotificação nos delitos desse tipo, indicando que a denúncia é feita em somente de 10% a 20% dos casos acontecidos.

Essa cifra é ainda mais assustadora na pesquisa realizada em 2014 pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. A partir de um formulário levado a campo em 2013, o IPEA pode estimar que, todos os anos, cerca de 527 mil tentativas ou casos consumados de estupro acontecem no Brasil. Entretanto, de acordo com o Anuário do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, em 2012 foram notificados às agências do sistema de justiça criminal 50.617 casos de violência sexual¹⁹¹.

Os dados levantados pelo IPEA (obtidos através do sistema de saúde) demonstram, ainda, que 88,5% das vítimas de estupro no ano de 2011 eram mulheres, e que mais de metade tinha menos de 13 anos. 46% do total sequer possuía o ensino fundamental completo, e 51% era de cor preta ou parda¹⁹². Esses números demonstram os diversos recortes com os quais o(s) feminismo(s) e o direito penal deve(ria)m lidar, promovendo maior proteção às pessoas mais vulneráveis a delitos dessa natureza.

Em conclusão, de tudo o que foi dito, verifica-se que a participação dos movimentos feministas no processo legislativo é, antes de tudo, necessária e benéfica. Entretanto, esse poder de influência que determinados movimentos e

¹⁹⁰ SOUZA, Cecília de Melo e; ADESSE, Leila. Violência sexual no Brasil: perspectivas e desafios. Secretaria Especial de Políticas Públicas para Mulheres. 2005. 188 p. Disponível em: <http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2014/02/SPM_violenciasexual2005.pdf>. Acesso em: 15 out. 2015.

¹⁹¹ INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Estupro no Brasil: uma radiografia segundo os dados da Saúde** (versão preliminar).

¹⁹² INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Estupro no Brasil: uma radiografia segundo os dados da Saúde** (versão preliminar).

ativistas possuem vem favorecendo, em muitos casos, um discurso que se alia a um pensamento próprio de segmentos conservadores e autoritários, o qual atribui a uma política de tolerância zero na esfera penal a capacidade de resolver problemas sociais cujas raízes estão estruturalmente fincadas na realidade.

Esse feminismo oficial, a despeito de ter o mérito de conseguir ser ouvido em um ambiente prioritariamente masculino (e machista), parece ignorar que a atuação desenfreada do direito penal traz mais problemas do que soluções reais. Não são levados em conta, nesse sentido, os complexos recortes (de classe, de raça, etc.) que, dentro da esfera de atuação do sistema de justiça criminal, conduzem à segregação, à violação de direitos, à discriminação, à configuração de novas opressões.

4.2 – É POSSÍVEL PENSAR EM UM DIREITO PENAL VERDADEIRAMENTE FEMINISTA?

É evidente o interesse de parte dos movimentos feministas pela utilização do sistema de justiça criminal como instrumento para a proteção de mulheres e meio para a promoção da igualdade de gênero. E essa aproximação é até mesmo compreensível em um momento de populismo penal e enfraquecimento de um (suposto) Estado de Bem-Estar, em que se descartam políticas e ações afirmativas, prevalecendo a ideia da criminalização como instrumento capaz de reafirmar direitos. Nesse contexto, os desejos punitivos de alguns movimentos e ativistas feministas inserem-se na própria lógica da criminalização como elemento capaz de indicar a gravidade de determinada questão e estabelecer uma hierarquia entre os problemas sociais¹⁹³.

Esse interesse, por certo, não é exclusivo do movimento feminista. No atual cenário brasileiro, a criminalização das opressões está nas pautas de diversos outros grupos tidos como de *esquerda*, justamente com o escopo de dar visibilidade às lutas de segmentos minoritários ou oprimidos e combater a violência de que são vítimas. Em muitos casos, os discursos que sustentam o uso do sistema de justiça criminal como estratégia de luta até reconhecem os riscos dessa empreitada, mas, em clara contradição, buscam propor *novas formas de pensar e aplicar* a criminalização, buscando um direito penal mínimo que proteja somente os bens jurídicos relacionados ao seu próprio interesse. Ignora-se, assim, que o argumento de “um direito penal

¹⁹³ LARRAURI, Elena. **Criminología crítica y violencia de género**. p. 69.

mínimo” pode ser altamente seletivo e pode servir, ao mesmo tempo, a propostas conservadoras e libertárias¹⁹⁴.

No que toca especificamente às recentes demandas criminais dos movimentos de mulheres, a crítica que se faz é ainda mais expressiva. A pressão feminista na seara legislativo-penal resultou na criação de tipos penais que protegem bens jurídicos já tutelados por outras figuras típicas. Isso significa que as condutas descritas pelos crimes de assédio sexual, violência doméstica e feminicídio, por exemplo, poderiam ser enquadradas em outros tipos penais já previstos pela legislação brasileira, como o de ameaça ou constrangimento ilegal, lesões corporais e a própria figura do homicídio, simples ou qualificado.

Essa dupla tipificação de uma mesma conduta, além de ferir princípios básicos da dogmática penal, como o da fragmentariedade, conduz invariavelmente a um questionamento: se tais bens jurídicos (liberdade, dignidade sexual, integridade física e vida) já estavam tutelados pelo direito penal, qual é o sentido da proteção que se busca ao criminalizar condutas relacionadas à violência de gênero¹⁹⁵?

A resposta a essa pergunta parece estar centrada em dois aspectos principais, intimamente relacionados entre si. O primeiro deles diz respeito à publicização de um problema antes tido como privado, no qual o Estado e a sociedade em geral não deveriam intervir. Ao criminalizar uma conduta específica, busca-se evidenciar a sua urgência enquanto problema social.

Nesse sentido, a visibilidade que se deu às questões de violência doméstica e aos constrangimentos e assédios em face das mulheres em ambientes profissionais, por exemplo, destacou a impunidade desses agressores. Assim, mesmo estando prevista a tipificação de tais condutas, as pessoas que as praticavam (homens, em sua maioria) não estariam sendo atingidas pelo direito penal justamente em virtude da invisibilização de tais problemas (de acordo com os argumentos feministas-punitivos). E a tentativa de mudar esse cenário, buscando a punição e penalização de tais agressões, parece ser o segundo motivo que aproxima as(os) feministas do direito penal.

¹⁹⁴ LARRAURI, Elena. **Criminología crítica y violencia de género**. p. 58.

¹⁹⁵ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Criminologia e feminismo: da mulher como vítima à mulher como sujeito de construção da cidadania. **Revista Sequência – Estudos Jurídicos e Políticos**. Florianópolis: Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito da UFSC, v. 18, n. 35, p. 42-49, 1997. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15645/14173>>. Acesso em: 18 out. 2015.

Não se nega, nesse ponto, que a criminalização de uma conduta tem como efeito primário a (re)valorização de determinado(s) direito(s), e que o processo de criação de um novo tipo penal enseja (ou, ao menos, deveria ensejar) uma discussão sobre o tema no contexto social, dando-lhe visibilidade. Entretanto, tratar da questão da impunidade dos agressores de mulheres (em qualquer crime) apenas através do aspecto público/privado é ignorar a atuação conjunta dos reais mecanismos de operacionalidade do direito penal e do poder punitivo como um todo.

A análise da *impunidade* na questão penal feminina exige, com efeito, a consideração de diversos outros elementos e recortes, a partir de um embasamento teórico próprio da criminologia crítica e da crítica do direito penal. É necessário ter em conta, portanto, as seletividades estruturais do sistema de justiça criminal, principalmente em relação à chamada criminalização secundária, bem como os instrumentos e critérios a partir dos quais ela é operacionalizada. A constante busca pelo direito penal como instrumento de luta dos movimentos sociais não pode deixar de considerar os preconceitos e estereótipos fabricados por um sistema criminal próprio de um modelo econômico baseado na acumulação do capital e na exploração dos setores mais fragilizados da sociedade.

Nesse contexto, não basta reconhecer que o *atual* funcionamento do direito penal encontra-se desvirtuado e que, com alguns ajustes, é possível torná-lo bom e útil à proteção de minorias ou grupos oprimidos. A realidade é que o direito penal, baseado que é em um modelo punitivo de solução de conflitos, não só não sabe trabalhar com os recortes necessários para a complexa análise sobre a impunidade das agressões contra mulheres (raça, classe, etnia, entre outros), como propositadamente, uma vez que essa é a sua característica basilar e estrutural, reforça, replica e reproduz preconceitos e estereótipos baseados nesses mesmos recortes, (re)legitimando, em um círculo vicioso, punições arbitrárias e violentas contra tais grupos sociais, o que permite a constante reprodução de um sistema social vertical, hierárquico e desigual.

E é justamente esse o grande paradoxo (e dilema) que deve ser enfrentado pelos movimentos feministas no atual cenário político-criminal brasileiro. De um lado, ainda que ineficaz para a efetiva proteção de mulheres vulneráveis, a visibilidade que o direito penal dá aos bens jurídicos por ele protegidos é de grande relevância para fomentar a discussão a respeito de temas antes tratados unicamente como privados, constituindo um importante poder simbólico para as sempre invisibilizadas pautas

sobre a violência de gênero. Por outro lado, a utilização desse mecanismo simbólico produz perversos efeitos reais sobre pessoas reais, que atingem não somente os criminalizados (homens, em sua esmagadora maioria), mas também as pessoas que buscam no sistema de justiça criminal uma falaciosa proteção ou tutela de direitos.

Ao optar pelo uso do direito penal como estratégia para evitar a violência de gênero, o *feminismo oficial* acaba por legitimar um sistema de poder e opressão que nada mais faz do que reproduzir violências e gerar novas dores e sofrimentos. Em uma primeira análise, longe de favorecer a emancipação feminina, esse “direito penal de gênero” reforça o estereótipo da mulher como um ser frágil e indefeso, que precisa ser constantemente protegida. A *proteção*, nesse caso, é duplamente patriarcal, uma vez que é dada a partir de (i) leis criadas e aprovadas, em sua grande maioria, por homens (basta considerar o baixo número de mulheres ocupando cargos legislativos); e (ii) é realizada através de um instrumento de caráter eminentemente masculino, que é o direito penal.

O poder punitivo, elemento estruturante do atual direito penal, é historicamente um poder masculino. Manejado no espaço público a partir de um discurso bélico de criação de um inimigo contra o qual não se deveria medir esforços, o poder punitivo foi inicialmente pensado a partir da morte, como direito de fazer morrer e deixar viver, sendo, por isso, um poder de homens¹⁹⁶.

Além de promover essa imagem distorcida do feminino, característica de um paternalismo oficial, um direito penal de gênero acaba por reforçar determinados valores morais, os quais são aplicados dentro do âmbito jurídico, segregando mulheres e as classificando em boas ou más, santas ou putas, merecedoras de *proteção* ou destinatárias da *atenção invertida* do sistema de justiça criminal. O direito penal e seus operadores não deixaram de trabalhar com as categorias morais que estavam antes previstas de forma expressa, principalmente no que toca aos crimes sexuais. Embora essa discriminação moral não seja mais explícita, ela persiste, causando ainda mais sofrimento e humilhação para mulheres vítimas de violência de gênero, desde o inicial atendimento nas redes de saúde e nos postos policiais, até a prolação da sentença final.

¹⁹⁶ Beauvoir já afirmava que o grande infortúnio da mulher foi estar excluída das expedições guerreiras, quando se consolidou o “fazer morrer” como um poder essencial ao ser dominante. Uma breve análise demonstra que o poder da morte é, historicamente, um poder masculino, sendo o poder punitivo, dessa forma, um elemento masculino de poder. (BEAUVOIR, Simone. **O segundo sexo**. p. 103).

E uma última questão a respeito desse punitivismo feminista é a legitimação que ele outorga a um Estado penal policialesco e violento, cujas vítimas vem sendo, em números cada vez maiores, mulheres. Determinados movimentos e ativistas feministas parecem não perceber que, ao reivindicar o uso do direito penal contra a violência de gênero, referendam – ainda que de forma indireta – a sua operacionalidade e, legitimam assim a criminalização e a prisionização de mulheres vulneráveis, ou seja, aquelas que se enquadram nos estereótipos próprios da seletividade estrutural do sistema de justiça criminal.

O apelo a um modelo punitivo para (tentar) proteger e empoderar mulheres aceita como válidos os seus mecanismos seletivos, os quais são destinados a manter a estrutura desigual da sociedade. Ignora-se, assim, a atuação desse poder em face das mulheres em situação de vulnerabilidade social, como as mulheres privadas de liberdade ou aquelas que estão à mercê da violência policial em comunidades periféricas, sob a famosa “desculpa” de combate ao crime e à criminalidade.

Deixar de lado tais recortes favorece a difusão de um discurso político elitista do movimento de mulheres, que em nenhum momento representa da totalidade (e a diversidade) das lutas feministas contra o patriarcado e a misoginia. Essa situação evidencia, conforme afirma Vera Andrade, um distanciamento entre tais grupos feministas e a academia, principalmente as teorias críticas da criminologia e do direito penal, bem como a ausência de debate e construção de uma criminologia crítica-feminista¹⁹⁷.

De acordo com Elena Larrauri, é imprescindível que a luta feminista não trabalhe apenas com uma única variável – a desigualdade de gênero – mas sim a partir das suas intersecções com outras desigualdades e opressões que afligem as mulheres no contexto social. Para a autora, existem diversos outros elementos que favorecem ou afastam, de acordo com cada *grupo* de mulheres, o risco de ser vítima de violência de gênero – basta considerar o já mencionado aumento do número de mulheres negras vítimas de homicídio no Brasil. Assim, seria um erro tentar explicar (e evitar) um problema tão sério e complexo como a violência contra o gênero feminino a partir de um único fator, ignorando outras relações de poder que acabam por vitimar mulheres¹⁹⁸.

¹⁹⁷ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *Criminologia e feminismo: da mulher como vítima à mulher como sujeito de construção da cidadania*. p. 45

¹⁹⁸ LARRAURI, Elena. **Criminología crítica y violencia de género**. p. 23-33.

É imprescindível considerar, ainda, que o direito penal nada protege, nada tutela. “Nenhuma reação punitiva, por maior que seja sua intensidade – e ainda que fosse possível a superação dos condicionamentos de classe – pode pôr fim à impunidade ou à criminalidade de qualquer natureza, até porque não é este seu objetivo”¹⁹⁹. Na linha do que afirmam os autores da criminologia crítica, a imposição de uma pena nada mais é do que a manifestação de um poder, cujo objetivo é reafirmar e manter determinados interesses de determinadas pessoas²⁰⁰.

E essa pena buscada pelos movimentos sociais será aplicada tão somente a aqueles que se enquadram no estereótipo do *cliente preferencial* do direito penal, que identifica justamente aqueles que lotam as penitenciárias no Brasil: homens jovens, pobres e negros, que não são os únicos inseridos na lógica do patriarcado, mas que serão os únicos a serem percebidos e etiquetados como agressores por razões de gênero.

Buscar a criminalização das opressões é, nesse contexto, desconsiderar a situação de violência e vulnerabilidade em que determinadas pessoas vivem justamente em razão da atuação do direito penal. Por outro lado, é legitimar a sua seletividade estrutural – tanto em relação aos autores como em relação às vítimas de atos criminalizáveis –, ignorando que somente *determinadas* mulheres serão dignas da “proteção” fornecida pelo Estado, e que tais mulheres serão escolhidas de acordo com padrões econômicos e morais. Trata-se de um discurso elitista, que ignora a realidade de mulheres pobres e negras, bem como travestis e transexuais, que ao invés de serem protegidas pelo sistema de justiça criminal, são alvo dele e de sua mais perversa atuação, com já se procurou demonstrar no terceiro capítulo deste trabalho.

Lutar pela criminalização da violência de gênero é, também, impedir que as vítimas sejam ouvidas e que suas vontades sejam levadas em consideração no momento final do processo. Deixar que o sistema de justiça criminal decida determinada questão significa a imposição de uma solução, única e universal, aos mais variados tipos de conflito.

¹⁹⁹ KARAM, Maria Lúcia. A esquerda punitiva. **Discursos sediciosos: Crime, Direito e Sociedade**. Rio de Janeiro: Relume Dumará, ano 01, v. 01, p. 79-92, jan./jun. 1996. p. 82.

²⁰⁰ KARAM, Maria Lúcia. **A esquerda punitiva**. p. 82-83.

A característica fundamental de um modelo punitivo de resolução de conflitos é o confisco da vítima²⁰¹, permitindo-se ao Estado que tome o lugar da pessoa lesada a fim de que tenha maior poder de intervenção na resolução do problema. Trata-se, portanto, de uma decisão imposta de modo vertical, hierárquico, que desconsidera por completo a mulher e sua história, bem como o modo a partir do qual deseja que o conflito seja solucionado.

Além de todas essas questões e riscos referentes a uma atuação negativa ou repressora do poder punitivo, é necessário ter em conta que a cada vez mais expressiva expansão do direito penal fomenta práticas de poder que não se limitam às formas instrumentais de controle social, mas condicionam comportamentos, neutralizam indivíduos e produzem subjetividades²⁰². Assim, ao colocar a prisão – e, conseqüentemente, as suas práticas de poder – como elemento central na sociedade referenda-se a difusão da lógica disciplinar para além de seus muros, legitimando a constituição de tecnologias de poder que se espalham por diversas instituições e pelo corpo social como um todo²⁰³.

Por fim, o que tais movimentos e ativistas parecem não perceber é que a promessa de visibilidade feita pela criminalização também é falsa. Isso porque, ao invés de evidenciar e promover um debate sério sobre o tema, o direito penal contribui para mascarar a realidade da violência e da desigualdade de gênero. A lógica penal não sabe trabalhar com problemas estruturais e enraizados na sociedade, como é a questão de gênero. A atuação da justiça criminal é individualizada e isolada, iniciada a partir de um ato criminalizável específico, o que impede que se perceba e se trate da conjuntura social que origina comportamentos individuais lesivos.

O direito penal, enquanto reação monopolizadora, não só oculta as estruturas desiguais e opressoras como impede que sejam adotadas políticas mais eficazes no trato da questão²⁰⁴. A falsa sensação de resolução do problema gerada a partir da imposição da pena desvia a atenção das verdadeiras *causas* da “criminalidade”, incentivando a perspectiva de que a violência de gênero acontece em virtude de

²⁰¹ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A questão criminal**. p. 19-20.

²⁰² ALVAREZ, Marcos Cesar. Controle social: notas em torno de uma noção polêmica. p.171.

²⁰³ FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**. p. 164-177.

²⁰⁴ KARAM, Maria Lúcia. Pela abolição do sistema penal. In: **Curso livre de abolicionismo penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2004, p. 69-107.

desvios pessoais, “deixando encobertos e intocados os desvios estruturais que os alimentam”²⁰⁵.

Nesse sentido, não há como se falar em um direito penal feminista, uma vez que o poder punitivo, base de todo o sistema de justiça criminal, foi pensado (e é constantemente operacionalizado) justamente para invisibilizar e fomentar desigualdades e violências, enquanto o feminismo, por outro viés, busca demonstrar que por trás dessas desigualdades e violências está uma complexa e intocada estrutura que foi sendo construída e naturalizada ao longo dos anos, e que é a responsável pela atribuição de papéis masculinos e femininos, gerando a divisão sexual do trabalho, o controle da sexualidade feminina e a violência de gênero nas suas mais variadas formas.

É a partir dessa perspectiva que torna-se possível relacionar o feminismo ao abolicionismo penal. Com base nas lições de Zaffaroni, pode-se perceber que essas duas correntes de pensamento lutam para conseguir desnaturalizar um sistema complexo de opressões²⁰⁶. Assim como a inferioridade feminina e sua subordinação, a supremacia do poder punitivo como a forma mais justa e racional de resolução de conflitos não é algo natural, existente desde sempre e acima dos contextos históricos. O poder punitivo e seu exercício foram e continuam sendo constantemente (re)construídos e preenchidos a partir de novas emergências e inimigos. E o seu exercício é, ainda, sustentado pelos mais diversos discursos, os quais buscam lhe dar legitimidade e o centralizar como a única, a mais racional e eficaz forma de solucionar uma situação problemática e conflitiva, ignorando diversas outras maneiras de encarar tal situação.

O abolicionismo penal não se limita, por sua vez, ao âmbito do sistema de justiça criminal. Constitui, com efeito, uma prática anti-hierárquica, que luta para extinguir “costumes autoritários difundidos na cultura ocidental, ancorados na autoridade central de comando com o direito de dispor dos corpos”²⁰⁷.

Diante desse cenário, é necessário desconstruir paradigmas. A busca por uma vivência igualitária e a luta contra o patriarcado não podem ter como base um

²⁰⁵ KARAM, Maria Lúcia. **A esquerda punitiva**. p. 82.

²⁰⁶ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A questão criminal**. p. 154.

²⁰⁷ PASSETTI, Edson. Curso livre. In: **Curso livre de abolicionismo penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2004. p. 09-12. p. 11.

mecanismo que reproduz estereótipos e preconceitos – que também dizem respeito às mulheres – e que trabalha a partir da lógica da violência e da opressão. É preciso

Perceber que situações, fatos ou condutas negativos, indesejados ou danosos não desaparecem por conta do rigor penal. Perceber que somar ao dano do crime a dor da pena é multiplicar danos. Romper com essa própria ideia de crime, compreendendo a natureza política e a artificialidade de sua definição.²⁰⁸

A partir de uma perspectiva (e de uma epistemologia) verdadeiramente feminista – ou seja, que abandone uma pretensa objetividade universalizante e que leve em conta a experiência de vida dos sujeitos sociais²⁰⁹ – deve-se pensar para além das categorias dadas e dos “instrumentos” já existentes, próprios de uma configuração social patriarcal. É preciso buscar outras formas de solucionar conflitos e situações de violência específicas e, ao mesmo tempo, lutar pela desconstrução da ordem patriarcal de gênero. É necessário focar nas pessoas e nas vidas diretamente atingidas pelo problema e, assim, ponderar sobre todas as possíveis formas de enfrentar tal fato²¹⁰.

Afirmar que o direito penal não é eficaz para prevenir e proteger mulheres em situação de violência, e que sua utilização é capaz de produzir somente mais sofrimentos, danos e dores não significa de modo algum defender que as agressões baseadas em gênero não devam ser averiguadas, discutidas e contestadas. Ao invés de buscar uma punição (pena) a qualquer custo, parece ser mais eficiente que se lute por uma responsabilização da pessoa que pratica/praticou as agressões, de modo que se possa entender o fenômeno a partir de todas as suas vertentes e, assim, construir a solução mais adequada.

De acordo com Edson Passetti, uma das propostas do abolicionismo é criar uma estratégia composta de forças libertadoras, a qual permita que uma ou mais respostas surjam diante de uma situação-problema. Respostas estas que não tenham a pretensão de universalidade, mas que sejam construídas a partir de um diálogo

²⁰⁸ KARAM, Maria Lúcia. **Recuperar o desejo de liberdade e conter o poder punitivo**. Escritos sobre a liberdade. v. 1. Rio de Janeiro: Lumen Juris Editora, 2009. p. 46.

²⁰⁹ MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista: novos paradigmas**. p. 77-86. MIGUEL, Luís Felipe; BIROLI, Flávia. **Feminismo e política: uma introdução**. São Paulo: Boitempo, 2014. p. 25-27.

²¹⁰ HULSMAN, Louk. Alternativas à justiça criminal. In: **Curso livre de abolicionismo penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2004. p. 35-68.

horizontal, verdadeiro, e não imposto pelo juiz (representante do Estado-soberano) ao agressor e vítima súditos²¹¹.

O abolicionismo penal é a constatação de que uma sociedade sem penas existe [...]; que a uniformidade inexistente; que muitos querem o pluralismo como consagração de uma tenebrosa uniformidade que perpetua a prevenção geral; que alguns se imaginam capazes de guiar os demais por meio de seu esclarecimento. Há uma *associabilidade* libertária que se difunde por miríades de associações, inventando vida onde se quer conservação, e diante do conservadorismo de hoje em dia, afirma a conservação libertária da inovação.²¹²

Nesse contexto, é extremamente importante que ativistas e movimentos feministas participem dos debates e da construção dessas novas estratégias de resolução de situações conflituosas, buscando não sanções alternativas, mas alternativas ao próprio processo inerente ao sistema de justiça criminal²¹³. É necessário garantir a participação feminina nesse debate, a fim de que se elabore e conquiste uma forma verdadeiramente emancipatória para que todas as mulheres possam ter uma vida livre de qualquer violência.

²¹¹ PASSETTI, Edson. A atualidade do abolicionismo penal. In: **Curso livre de abolicionismo penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2004. p. 13-33.

²¹² PASSETTI, Edson. A atualidade do abolicionismo penal. In: **Curso livre de abolicionismo penal**. p. 33 (grifos no original).

²¹³ HULSMAN, Louk. Alternativas à justiça criminal. In: **Curso livre de abolicionismo penal**. p. 52.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A lógica que orienta a operacionalidade e a aplicação do direito penal no atual contexto social brasileiro parece estabelecer uma hierarquia entre as diversas dores e sofrimentos que afligem grupos minoritários ou oprimidos. Assim, o processo de criminalização primária, ou seja, a seleção de determinados bens jurídicos a serem protegidos pela atividade legislativa, enseja a discussão sobre alguns problemas sociais e constitui um indicador de sua gravidade.

Nesse contexto, diversos grupos, movimentos e ativistas sociais que lutam contra as mais diferentes opressões e violências veem a utilização do direito penal como um importante instrumento a seu favor, uma vez que a criminalização das condutas opressoras poderia dar visibilidade a problemas muitas vezes ignorados e, também, punir e “reeducar” os agressores. O feminismo não está à parte dessa tendência. Embora esse desejo punitivo não esteja na pauta de todos os diferentes recortes do complexo e multifacetado movimento feminista, ele vem sendo fomentado no atual cenário político brasileiro através de uma agenda feminista *oficial*, que é justamente aquela que é incorporada pelo Poder Legislativo.

Assim, para tentar compreender esse interesse pelo poder punitivo como forma de promover a igualdade de gênero e analisar eventuais riscos e benefícios desse uso, mostrou-se necessário estudar esses dois fenômenos sociais de forma isolada: a dominação masculina e a estrutura patriarcal, das quais decorre a violência de gênero em suas mais variadas formas; e a estrutura e operacionalidade do poder punitivo, bem como as funções que busca desempenhar na sociedade.

Dessa maneira, em um primeiro momento buscou-se compreender o significado e as formas de utilização da categoria gênero, principalmente com base nas formulações de autoras como Joan Scott, que enxergam nas relações entre *feminino* e *masculino* uma forma primária de constituição e manifestação de relações de poder. A partir dessa perspectiva, procurou-se relatar, brevemente, a história das mulheres, tentando identificar as formas de construção da desigualdade de gênero e da atribuição de papéis distintos para homens e mulheres dentro da organização social, bem como os momentos de ruptura com essa pretensa *natureza* feminina. Ademais, tentou-se demonstrar que por trás dessa construção social da desigualdade estão diversos discursos e saberes, oriundos de diferentes áreas do conhecimento,

que buscam estabelecer o certo e o errado no “ser” mulher, sustentando um regime de verdade que enseja as práticas de poder dentro da ordem de gênero.

A constatação de que o direito, principalmente o direito penal enquanto um dos mais importantes mecanismos de controle social, também faz parte desse regime de verdade (re)produtor da ordem patriarcal de gênero, conduziu à necessidade de um estudo mais aprofundado sobre as práticas de poder fomentadas por tal discurso. Assim, no terceiro capítulo deste trabalho procurou-se resgatar o *surgimento* e as formas de perpetuação do poder punitivo, ressaltando a peculiaridade de a sua estrutura basilar ter sido pensada, inicialmente, em face das mulheres.

Tidas como bruxas e feiticeiras, as mulheres que não se submetiam à divisão sexual dos papéis sociais e ao controle da sexualidade imposto pela moral católica dominante foram eleitas como as principais inimigas da sociedade e, assim, torturadas e mortas em nome da proteção da própria humanidade. Esse modelo de exercício do poder punitivo, que não teve sua primeira aparição na Idade Média, vem sendo ininterruptamente reinventado e revitalizado há mais de cinco séculos, sendo um dos principais responsáveis pela manutenção de sociedades verticais, hierárquicas e desiguais. O contido no *Malleus Maleficarum*, obra misógina escrita pelos inquisidores Heinrich Kramer e James Sprenger, parece ser ainda a base teórica da atuação das agências executivas do poder punitivo.

No atual cenário brasileiro, diante da falência das instituições de um (suposto) Estado de Bem-Estar social, a tutela penal se apresenta (e é considerada) como a única forma de promover e a proteger direitos de grupos oprimidos ou minoritários. Cabe questionar, nesse sentido, se a tutela que se busca é, de fato, um instrumento de proteção e empoderamento.

A reivindicação pelo uso do direito penal por parte dos movimentos feministas enseja a discussão sobre o tratamento dispensado à mulher dentro do sistema de justiça criminal. Assim, procurou-se demonstrar a partir de dois recortes – mulheres vítimas e mulheres autoras de fatos criminalizáveis – que o sistema penal nada mais faz do que reproduzir estereótipos e multiplicar a violência exercida em razão do gênero.

Enquanto vítimas, as mulheres são classificadas e tratadas de acordo com a categoria em que se encaixam. Se sua atuação for condizente com o papel esperado do *feminino* na sociedade, ela será merecedora da “proteção” penal. Se, do contrário, for classificada como desviante, puta ou masculinizada por exemplo, será

revitimizada, estigmatizada e merecedora da *atenção invertida* do sistema de justiça criminal.

Dentro dessa mesma lógica, as autoras de condutas tidas como delituosas são duplamente castigadas: são punidas em razão da infração legal e também em virtude da não-observância aos papéis historicamente atribuídos às mulheres. Procurou-se demonstrar, a partir dessa perspectiva, que a (dupla) pena feminina é carregada de dores, sofrimentos e preconceitos muito diversos (e mais perversos) do que a punição de um homem *criminoso*. A perversidade do cárcere parece encontrar nos corpos femininos o seu mais importante foco de atuação. A punição ignora as especificidades da corporalidade feminina (menstruação, amamentação, menopausa), tratando todas e todos a partir do padrão universal do pensamento jurídico ocidental: o masculino.

Todas essas constatações levaram a acreditar que não é possível falar em um direito penal verdadeiramente feminista. As recentes alterações legislativas realizadas a partir da influência e da pressão dos movimentos de mulheres, como se procurou demonstrar, não foram capazes de diminuir os índices de violência e de mortes (muito embora os números estatísticos sejam passíveis das mais diversas críticas). Os postos de atendimento e a atenção multidisciplinar que se deveria dispensar às vítimas de agressões baseadas em gênero ainda são insuficientes, além de reproduzirem a violência sofrida a partir de velhos estereótipos e preconceitos, sejam eles morais ou econômicos.

Por outro lado, reconhecer os problemas da operacionalidade do direito penal e, ainda assim, lutar pela sua expansão a partir de um uso *feminista* significa legitimar um Estado de Polícia, violento e opressor, que tem alvo certo. Significa ignorar que o poder punitivo vem segregando e violentando cada vez mais mulheres, as quais são mais vulneráveis à criminalização por se enquadrarem nos critérios da seletividade intrínseca à atuação punitiva. Mulheres pobres, negras ou pardas, com baixa ou nenhuma escolaridade lotam as penitenciárias femininas de todo o Brasil e, quando livres, são quotidianamente violentadas pela lógica policial e institucional que historicamente se estrutura a partir do velho discurso bélico contra um inimigo eleito a partir dos interesses dominantes.

É necessário ressaltar, neste ponto, que não se desconhece que a criação de um novo tipo penal que vise proteger mulheres é capaz de dar visibilidade e fomentar a discussão a respeito de um grave problema social antes tratado como unicamente privado. Entretanto, conforme afirma Maria Lúcia Karam, esse poder simbólico da

criminalização não mexe nas estruturas reais que ensejam a dominação e a desigualdade, fazendo com que a verdadeira *causa* da violência seja ocultada, permitindo-se que uma situação extremamente complexa seja tratada de forma simplista, como se mero desvio pessoal fosse.

A proposta desse trabalho nunca foi afirmar que os atos violentos contra mulheres não devam ser identificados e as pessoas que os praticam, responsabilizadas. O que se procurou demonstrar é que o direito penal não é o instrumento adequado para tratar de tais situações, muito menos para proteger e, também, empoderar mulheres em situação de vulnerabilidade. Eventuais resultados benéficos da punição individual não superam os seus riscos e malefícios, e a tão aclamada proteção não existe. O direito criminal nada tutela, nada protege. A pena não é capaz de impedir novas violações sexuais, novas agressões ou novas mortes.

Ademais, o processo penal retira da mulher a possibilidade de ser protagonista de sua própria história, tratando-a como um ser débil, frágil e incapaz. Os distintos interesses de cada vítima são ignorados, uma vez que o sistema de justiça criminal só sabe trabalhar a partir de uma única resposta, que é a violenta, excludente e verticalizadora pena de prisão.

É necessário lutar pela desconstrução e abolição desses dois paradigmas dominantes da sociedade. O poder punitivo e a desigualdade de gênero não são fenômenos a-históricos, naturais ou existentes desde sempre. São, com efeito, construídos e constantemente revitalizados a partir de diversos discursos e saberes, fomentando um regime de verdade que, de acordo com Foucault, sustentam e legitimam práticas de poder que normatizam comportamentos, violam e produzem subjetividades.

A desconstrução de um modelo punitivista de resolução de conflitos passa, necessariamente, pelo debate feminista e pelos interesses das mulheres que, por diversas situações e relações de poder, estão socialmente vulneráveis. A partir de uma perspectiva verdadeiramente feminista, é imprescindível considerar a experiência e os desejos das envolvidas e dos envolvidos no momento de elaboração de uma solução para cada caso específico.

Nesse contexto, feminismo e abolicionismo penal têm muito em comum. Esse diálogo é, portanto, extremamente necessário para romper com as amarras que encarceram as mulheres, seja nos muros reais das penitenciárias ou nos simbólicos muros do patriarcado.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

a. Livros e artigos em periódicos

ALVAREZ, Marcos César. Controle social: notas em torno de uma noção polêmica. **São Paulo em perspectiva**. São Paulo, vol. 18, n. 01, março de 2004. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/spp/v18n1/22239.pdf>>. Acesso em: 13 set. 2015.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Criminologia e feminismo: da mulher como vítima à mulher como sujeito de construção da cidadania. **Revista Sequência – Estudos Jurídicos e Políticos**. Florianópolis: Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito da UFSC, v. 18, n. 35, p. 42-49, 1997. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15645/14173>>. Acesso em: 18 out. 2015.

_____. **Pelas mãos da criminologia: o controle penal para além da (des)ilusão**. Rio de Janeiro: Revan; ICC, 2012.

BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução crítica à criminologia brasileira**. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2012.

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo**. Trad. Sérgio Milliet. 2. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2009.

BIRMAN, Joel. **Arquivos do mal-estar e da resistência**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. Trad. Maria Helena Kühner. 4. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2005.

BOZZA, Fábio da Silva. **Teorias da pena: do discurso jurídico à crítica criminológica**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

BRITO, Patrícia. REIS, Lucas. Por pressão, planos de educação de 8 Estados excluem 'ideologia de gênero'. **Folha de São Paulo**. Recife e São Paulo, 25 jun. 2015. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/educacao/2015/06/1647528-por-pressao-planos-de-educacao-de-8-estados-excluem-ideologia-de-genero.shtml>>. Acesso em: 07 out. 2015.

BUENO, Mariana Guimarães Rocha da Cunha. **Feminismo e Direito Penal**. 180 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2011. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-14052012-161411/publico/Mariana_Guimaraes_Rocha_da_Cunha_Bueno_ME.pdf>. Acesso em: 20 set. 2015.

BUGLIONE, Samantha. A mulher enquanto metáfora do direito penal. **Discursos sediciosos: Crime, Direito e Sociedade**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos Editora, ano 05, v. 09/10, p. 203-219, 1º e 2º semestre, 2000.

COSTA, Pietro. **Poucos, muitos, todos: lições de história de democracia.** Trad. Luiz Ernani Fritoli. Curitiba: Ed. UFPR, 2012.

COULOURIS, Daniella Georges. **A desconfiança em relação à palavra da vítima e o sentido da punição em processos judiciais de estupro.** 242 f. Tese (Doutorado em Sociologia) – Programa de Pós-Graduação em Sociologia da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2010. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8132/tde-20092010-155706/publico/2010_DaniellaGeorgesCoulouris.pdf>. Acesso em: 03 ago. 2015.

FOUCAULT, Michel. **A verdade e as formas jurídicas.** Trad. Roberto Cabral de Melo Machado. Rio de Janeiro: NAU Editora, 2003.

_____. **Microfísica do poder.** Organização e tradução de Roberto Machado. Rio de Janeiro: Edições Graal, 2011.

_____. **Vigiar e punir: nascimento da prisão.** Trad. Raquel Ramalhete. 40. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2012.

_____. **História da sexualidade I: A vontade de saber.** Trad. Maria Thereza da Costa Albuquerque e J. A. Guilhon Albuquerque. Rio de Janeiro: Graal, 1988. p. 127-141.

GALEANO, Eduardo. Curso básico de racismo e machismo. **De pernas pro ar: a escola do mundo ao avesso.** Trad. Sergio Faraco. Porto Alegre, RS: L&PM Editores, 2013.

HESPANHA, António Manuel. **Imbecillitas: As bem-aventuranças da inferioridade nas sociedades de Antigo Regime.** São Paulo: Annablume, 2010.

HULSMAN, Louk. Alternativas à justiça criminal. In: **Curso livre de abolicionismo penal.** Rio de Janeiro: Revan, 2004. p. 35-68.

HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao Código Penal.** v. VIII. Rio de Janeiro: Forense, 1956.

KARAM, Maria Lúcia. A esquerda punitiva. **Discursos sediciosos: Crime, Direito e Sociedade.** Rio de Janeiro: Relume Dumará, ano 01, v. 01, p. 79-92, jan./jun. 1996.

_____. Pela abolição do sistema penal. In: **Curso livre de abolicionismo penal.** Rio de Janeiro: Revan, 2004, p. 69-107.

_____. **Recuperar o desejo de liberdade e conter o poder punitivo.** Escritos sobre a liberdade. v. 1. Rio de Janeiro: Lumen Juris Editora, 2009.

KRAMER, Heinrich; SPRENGER, James. **Malleus Maleficarum: O martelo das feiticeiras.** 22. ed. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2011.

LARRAURI, Elena. **Criminología crítica y violencia de género**. Madrid: Editorial Trotta, 2007.

MATOS, Maria Izilda; BORELLI, Andrea. Espaço feminino no mercado produtivo. In: PINSKY, Carla; PEDRO, Joana (org.). **Nova história das mulheres no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2012, p. 126-147.

MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista: novos paradigmas**. São Paulo: Saraiva, 2014.

MIGUEL, Luís Felipe; BIROLI, Flávia. **Feminismo e política: uma introdução**. São Paulo: Boitempo, 2014.

MURARO, Rose Marie. Breve introdução histórica. In: KRAMER, Heinrich; SPRENGER, James. **Malleus Maleficarum: o martelo das feiticeiras**. 22. ed. Rio de Janeiro: Editora Rosa dos Tempos, 2011.

PASSETTI, Edson. Curso livre. In: **Curso livre de abolicionismo penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2004. p. 09-12.

PERROT, Michelle. **Minha história das mulheres**. São Paulo: Contexto, 2012.

_____. **Os excluídos da história: operários, mulheres e prisioneiros**. Trad. Denise Bottmann. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988.

PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos, Civis e Políticos: a conquista da cidadania feminina. In: In: BARSTED, Leila Linhares; PITANGUY, Jacqueline (Org.). **O progresso das mulheres no Brasil: 2003-2010**. Rio de Janeiro: CEPIA; Brasília: ONU Mulheres, 2011. p. 58-88. Disponível em: <<http://www.unifem.org.br/sites/700/710/progresso.pdf>>. Acesso em: 15 out. 2015.

QUEIROZ, Nana. **Presos que menstruam**. Rio de Janeiro: Record, 2015.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. **A mulher na sociedade de classes: mito e realidade**. 3. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2013.

_____. Ontogênese e filogênese do gênero: ordem patriarcal de gênero e a violência masculina contra as mulheres. **Série Estudos e Ensaios**. Ciências Sociais/Flacso Brasil. Junho 2009. p. 15. Disponível em: <http://www.flacso.org.br/portal/pdf/serie_estudos_ensaios/Heleieth_Saffioti.pdf> Acesso em: 28 mai. 2015.

_____. Primórdios do conceito de gênero. **Cadernos Pagu** (12). Campinas: Núcleo de Estudos de Gênero – Pagu/Unicamp, 1999, p. 157-163. Disponível em: <<http://www.pucminas.br/gpfem/documentos/primordios-genero.pdf>>. Acesso em: 25 mai. 2015.

SANTIN, Janaína Rigo; GUAZZELLI, Maristela Piva; *et. al.* A violência doméstica e a ineficácia do direito penal na resolução dos conflitos. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná**. Curitiba, v. 39, p. 155-170, 2003.

Disponível em: <<http://ojs.c3sl.ufpr.br/ojs2/index.php/direito/article/view/1752/1449>>. Acesso em: 20 nov. 2015.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito penal: parte geral**. 2. ed. Curitiba: ICPC; Lumen Juris, 2007.

SANTOS, Mariana Chies Santiago; SAFI, Sofia de Souza Lima; PAMPLONA, Roberta Silveira. O Centro de Atendimento Socioeducativo Feminino enquanto instituição total: as narrativas de disciplina e excelência. In: **V Congresso Internacional de Ciências Criminais e XIV Congresso Transdisciplinar de Ciências Criminais do ITEC/RS**, 2014, Porto Alegre. Congresso Internacional de Ciências Criminais: Criminologia e Sistemas Jurídico-Penais Contemporâneos. Porto Alegre, 2014. v. CD-ROM.

SCOTT, Joan Wallach. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. In: **Educação e realidade**. Porto Alegre, vol. 20, n 2, jul./dez. 1995, p. 71-99. Disponível em: <http://disciplinas.stoa.usp.br/pluginfile.php/185058/mod_resource/content/2/G%C3%AAnero-Joan%20Scott.pdf>. Acesso em: 28 mai. 2015.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. 5. ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

SOUZA, Cecília de Melo e; ADESSE, Leila. Violência sexual no Brasil: perspectivas e desafios. Secretaria Especial de Políticas Públicas para Mulheres. 2005. 188 p. Disponível em: <http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2014/02/SPM_violenciasexual2005.pdf>. Acesso em: 15 out. 2015.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A questão criminal**. Trad. Sérgio Lamarão. 1. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2013.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. BATISTA, Nilo; *et. al.* **Direito Penal Brasileiro: primeiro volume – Teoria Geral do Direito Penal**. 4. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

b. Pesquisas e publicações estatísticas

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Dos espaços aos direitos: a realidade da ressocialização na aplicação das medidas socioeducativas de internação das adolescentes do sexo feminino em conflito com a lei nas cinco regiões**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2015. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/destaques/arquivo/2015/06/cb905d37b1c494f05afc1a14ed56d96b.pdf>>. Acesso em: 12 set. 15.

BRASIL. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. **Levantamento nacional de informações penitenciárias: INFOPEN Mulheres – junho de 2014**. Ministério da Justiça, 2015. Disponível em: <http://justica.gov.br/noticias/estudo-traca-perfil-da-populacao-penitenciaria-feminina-no-brasil/relatorio-mulheres_05-11.pdf>. Acesso em: 06 nov. 2015.

BRASIL. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. **Levantamento nacional de informações penitenciárias: INFOPEN –**

junho de 2014. Ministério da Justiça, 2015. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/noticias/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf>>. Acesso em: 10 set. 2015.

BRASIL. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. **Mulheres Encarceradas: diagnóstico nacional – Consolidação dos dados fornecidos pelas unidades da Federação.** Ministério da Justiça, 2008. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/cao_civel/cadeias/doutrina/Mulheres%20Encarceradas.pdf>. Acesso em: 09 set. 2015.

BRASIL. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. SECRETARIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS. **Violência contra a mulher e as práticas institucionais.** Brasília: Ministério da Justiça, 2015. Disponível em: <http://pensando.mj.gov.br/wp-content/uploads/2015/04/Cristiane_completo_web.pdf>. Acesso em: 15 out. 2015.

BRASIL. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. SECRETARIA GERAL. **Mapa do encarceramento: os jovens do Brasil /** Secretaria-Geral da Presidência da República e Secretaria Nacional de Juventude. – Brasília: Presidência da República, 2015. Disponível em: <http://www.pnud.org.br/arquivos/encarceramento_WEB.pdf>. Acesso em: 08 set. 2015.

CONECTAS DIREITOS HUMANOS; PASTORAL CARCERÁRIA; INSTITUTO DE DEFENSORES DE DIREITOS HUMANOS; *et. al.* **Informativo Rede Justiça Criminal.** Edição 06. Ano 04. 2014. Disponível em: <[http://www.conectas.org/arquivos/editor/files/Informativo_JusticaCriminal_6_2014%20\(1\).pdf](http://www.conectas.org/arquivos/editor/files/Informativo_JusticaCriminal_6_2014%20(1).pdf)>. Acesso em: 12 set. 2015.

INSTITUTO AVON; IBOPE. **Percepções e reações da sociedade sobre a violência contra a mulher.** 2009. Disponível em: <<http://www.spm.gov.br/lei-maria-da-penha/lei-maria-da-penha/2009-pesquisa-ibope.avon-violencia-domestica.pdf>>. Acesso em: 14 out. 2015.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Censo Demográfico 2010.** 2012. Disponível em: <<http://7a12.ibge.gov.br/voce-sabia/curiosidades/brasil-tem-mais-mulheres.html>>. Acesso em: 03 jun. 2015.

PASTORAL CARCERÁRIA; INSTITUTO CONECTAS DE DIREITOS HUMANOS; INSTITUTO SOU DA PAZ. **Penitenciárias são feitas por homens e para homens.** 2012. <http://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2012/09/relatorio-mulheresepresas_versaofinal1.pdf>. Acesso em: 08 set. 2015.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Mulher no mercado de trabalho: perguntas e respostas.** 2012. Disponível em: <http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/indicadores/trabalhoerendimento/pme_nova/Mulher_Mercado_Trabalho_Perg_Resp_2012.pdf>. Acesso em: 03 jun. 2015.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Estupro no Brasil: uma radiografia segundo os dados da Saúde** (versão preliminar). 2014. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/nota_tecnica/140327_notatecnicadiest11.pdf>. Acesso em: 03 jun. 2015.

MARTINS, Ana Paula Antunes; CERQUEIRA, Daniel; MATOS, Mariana Vieira Martins. **A institucionalização das políticas públicas de enfrentamento à violência contra as mulheres no Brasil (versão preliminar)**. Brasília: IPEA, março de 2015. 37 p. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/nota_tecnica/150302_nt_diest_13.pdf>. Acesso em: 15 out. 2015.

WASELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da Violência 2012 – Atualização: Homicídio de mulheres**. FLACSO Brasil. Disponível em: <http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2012/MapaViolencia2012_atual_mulheres.pdf>. Acesso em: 14 out. 2015.

WASELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da Violência 2015 – Homicídio de mulheres**. FLACSO Brasil. Disponível em: <http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf>. Acesso em: 17 nov. 2015.

c. Legislação

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, 05 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Último acesso em 20 nov. 2015.

BRASIL. Decreto-lei n. 2.848, de 07 de dezembro de 1940 - Código penal. **Diário Oficial da União**. Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Último acesso em 20 nov. 2015.

BRASIL. Lei n. 10.455, de 13 de maio de 2002. Modifica o parágrafo único do art. 69 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. **Diário Oficial da União**. Brasília, 15 mai. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10455.htm>. Último acesso em 20 nov. 2015.

BRASIL. Lei n. 10.886, de 17 de junho de 2004. Acrescenta parágrafos ao art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, criando o tipo especial denominado "Violência Doméstica". **Diário Oficial da União**. Brasília, 18 jun. 2004. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/10.886.htm>. Último acesso em 20 nov. 2015.

BRASIL. Lei n. 11.106, de 28 de março de 2005. Altera os arts. 148, 215, 216, 226, 227, 231 e acrescenta o art. 231-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, 29 mar. 2005. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/11106.htm>. Último acesso em 20 nov. 2015.

BRASIL. Lei n. 11.340, de 07 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. **Diário Oficial da**

União. Brasília, 08 ago. 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Último acesso em 20 nov. 2015.

BRASIL. Lei n. 12.015, de 07 de agosto de 2009. Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal e revoga a Lei nº 2.252, de 1º de julho de 1954, que trata de corrupção de menores. **Diário Oficial da União.** Brasília, 07 ago. 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm>. Último acesso em 20 nov. 2015.

BRASIL. Lei n. 13.104, de 09 de março de 2015. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. **Diário Oficial da União.** Brasília, 10 mar. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13104.htm>. Último acesso em 20 nov. 2015.

BRASIL. Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a lei de Execução Penal. **Diário Oficial da União.** Brasília, 13 jul. 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210compilado.htm>. Último acesso em: 20 nov. 2015.

d. Artigos de jornais ou revistas

Jovem é presa em cela com 20 homens e estuprada no Pará. **Gazeta do Povo.** 20 nov. 2007. Vida Pública. Disponível em: <<http://www.gazetadopovo.com.br/vida-publica/jovem-e-presa-em-cela-com-20-homens-e-estuprada-no-para-aqf4t1vor5k6q8xjhvttxu1a>>. Acesso em: 08 set. 2015.

ORRICO, Alexandre. Comentários em notícias sobre estupro mostram como o problema é grave no Brasil. **Buzzfeed**, 26 mai. 2015. Disponível em: <<http://www.buzzfeed.com/alexandreorrico/comentarios-em-noticias-sobre-estupro-problema-grave#.fu2Ew801X>>. Acesso em: 03 jun. 2015.

TUROLLO JR., Reynaldo; BERGAMO, Marlene. Travesti fica desfigurada após ser presa, e polícia de SP abre investigação. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 16 abr. 2015. Seção: Cotidiano. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2015/04/1617217-travesti-fica-desfigurada-apos-ser-presa-e-policia-de-sp-abre-investigacao.shtml>>. Acesso em: 10 set. 2015.

e. Outros

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade – n. 4424.** Relator: Min. Marco Aurélio, Brasília, 09 fev. 2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-148, de 01 ago. 2014.

DO LOBBY DO BATOM À BANCADA FEMININA. Disponível em: <http://www.janeterochapieta.com.br/wp-content/uploads/2012/04/cartilha_batom.pdf>. Acesso em: 15 out. 2015.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Relatório nº 54/01 – Caso 12.051: Maria da Penha Maia Fernandes.** Disponível em: <<https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>>. Acesso em: 19 out. 2015.